

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE BRASÍLIA  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**GLAUCO DO VALLE LONTHFRANC**

**A DESTIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESERÇÃO, EM TEMPO DE PAZ, NA  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**BRASÍLIA  
2021**

GLAUCO DO VALLE LONTHFRANC

**A DESTIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESERÇÃO, EM TEMPO DE PAZ, NA  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Dissertação de Mestrado Acadêmico apresentada à  
Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito  
Público como requisito para obtenção do título de  
Mestre em Direito Constitucional.  
Orientadora: Prof. Dra Marilda Silveira

**BRASÍLIA**

GLAUCO DO VALLE LONTHFRANC

**A DESTIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESERÇÃO, EM TEMPO DE PAZ, NA  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Dissertação de Mestrado Acadêmico apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito  
Constitucional do IDP, como requisito para obtenção  
do título de Mestre(a) em Direito Constitucional

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marilda de Paula Silveira - Professora Orientadora**  
Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr. Felipe da Silva Freitas – 1º Membro**  
Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

---

**Prof. Dr. Márcio Camargo Cunha – 2º Membro**  
Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

Dedico este trabalho à minha família, à minha amada esposa, Lívia, à minha filha, Júlia, aos meus amigos e irmãos, que foram vítimas da Covid-19 e aos professores do IDP que em um momento de crise mundial nos mantiveram firmes em nossos propósitos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela oportunidade de crescimento profissional ao me guiar nestes dois anos.

À minha família, pela compreensão nos momentos de ausência e incentivo em todos os momentos.

À professora orientadora, Dra. Marilda Silveira pela paciência, pela consideração e pelas orientações precisas e pela contribuição inestimável neste estudo.

Aos professores do IDP que, mesmo em um cenário de pandemia mundial, milhares de mortes no país, superaram todas as dificuldades para nos trazer a luz do conhecimento.

Aos amigos e colegas de mestrado, pelos excelentes momentos de convívio e parceria.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado. ”

(Theodore Roosevelt)

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo principal analisar o crime militar de deserção, em tempo de paz, na Justiça Militar da União. O estudo em questão volta-se para o tema da necessidade de se manter a tipificação do crime militar, em tempos atuais. Para isso, realizou-se um levantamento sobre as características do serviço militar, identificando o perfil dos principais militares que cumprem o serviço militar obrigatório, que abrange quase a totalidade do universo que consome o crime militar de deserção. Elaborou-se também uma pesquisa junto aos oficiais do Exército Brasileiro, Força Armada com maior efetivo no país, para verificar sob a ótica dos oficiais e praças se as decisões judiciais da Justiça Militar da União, no crime de deserção favorecem ou não a hierarquia e a disciplina dentro dos quartéis. Neste caminho, levantou-se a efetividade de condenações na Justiça Militar da União para se identificar um panorama da atuação e necessidade de criminalização da conduta prevista no capítulo II, abrangendo do artigo 187 ao artigo 194 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar (CPM).

**Palavras-chave:** Crime militar. Deserção. Destipificação. Serviço Militar. Garantismo

## **ABSTRACT**

The present dissertation has as main objective to analyze the military crime of desertion, in peacetime, in the Military Justice of the Union. The study in question turns to the theme of the need to maintain the typification of military crime, in current times. For this, a survey was carried out on the characteristics of military service, identifying the profile of the main soldiers who perform mandatory military service, which covers almost the entire universe that consumes the military crime of desertion. A survey was also carried out with the officers of the Brazilian Army, the Armed Forces with the greatest number in the country, to verify from the point of view of the officers and soldiers if the judicial decisions of the Military Justice of the Union, in the crime of desertion, favor or not the hierarchy and discipline inside the barracks. In this way, the effectiveness of convictions in the Military Justice of the Union was raised to identify an overview of the performance and need to criminalize the conduct provided for in chapter II, covering from article 187 to article 194 of Decree-Law No. October 1969, Military Penal Code (CPM).

**Keywords:** Military crime. Desertion. Distypification. Military service. Criminal Guarantee.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>AGU</b>	Advocacia Geral da União
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CPM</b>	Código Penal Militar
<b>CPPM</b>	Código de Processo Penal Militar
<b>EB</b>	Exército Brasileiro
<b>FAB</b>	Força Aérea Brasileira
<b>FA</b>	Forças Armadas
<b>JMU</b>	Justiça Militar da União
<b>MB</b>	Marinha do Brasil
<b>MPM</b>	Ministério Público Militar

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1:** Postos e graduações nas FA;
- Figura 2:** total de processos distribuídos no STM, por assunto principal, em 2018;
- Figura 3:** processos distribuídos em 2018 por Auditoria;
- Figura 4:** processos distribuídos na 1ª instância por classe processual em 2018;
- Figura 5:** demais classes processuais na 1ª instância por classe processual em 2018;
- Figura 6:** ações penais distribuídas na 1ª instância por assunto em 2018
- Figura 7:** processos das demais classes distribuídas na 1ª instância por assunto em 2018;
- Figura 8:** total de processos distribuídos no STM, por assunto principal, em 2018;
- Figura 9:** recursos de Instância Inferior – STM – 2018;
- Figura 10:** recursos oriundos a instância superior – STM - 2018
- Figura 11:** total de processos distribuídos no STM, por assunto principal em casos originários e recursais, em 2018;
- Figura 12:** total de processos julgados no STM, por assunto principal, em 2018 – casos originários;
- Figura 13:** total de processos julgados no STM, por assunto principal, em 2018 – Recursos de Instância Inferior;
- Figura 14:** total de processos julgados no STM, por assunto, em 2018 - recursos a Instância Superior;
- Figura 15:** total de processos julgados no STM, por assunto principal, por caso originário ou recursal, em 2018;
- Figura 16:** total de processos distribuídos por mês, por grupo de classes processuais, em 2019;
- Figura 17:** total de processos distribuídos em 2019 por Auditoria;
- Figura 18:** processos distribuídos na 1ª instância por classe processual em 2019;
- Figura 19:** processos distribuídos na 1ª instância por classe processual em 2019;
- Figura 20:** ações penais distribuídas na 1ª instância por assunto em 2019;
- Figura 21:** total de ações penais julgados na 1ª instância em 2019;
- Figura 22:** demais classes processuais na 1ª instância em 2019;
- Figura 23:** ações Penais julgadas na 1ª instância por assunto em 2019;
- Figura 24:** processos distribuídos no STM por assunto em 2019;
- Figura 25:** processos distribuídos no STM por assunto em 2019;
- Figura 26:** recurso de Instância Inferior em 2019;
- Figura 27:** total de processos julgados no STM, por assunto, em 2019;

- Figura 28:** recursos à Instância Superior em 2019;
- Figura 29:** recursos de Instância inferior – STM, em 2019;
- Figura 30:** processos distribuídos por mês, por grupo de classes processuais, em 2020;
- Figura 31:** processos distribuídos em 2020 por Auditoria;
- Figura 32:** ações penais na 1ª instância por classe processual em 2020;
- Figura 33:** demais classes processuais – 1ª Instância, em 2020;
- Figura 34:** ações penais distribuídas na 1ª instância por assunto em 2020;
- Figura 35:** total de processos julgados na 1ª instância por classe processual em 2020;
- Figura 36:** total de ações penais julgadas na 1ª instância por classe processual em 2020;
- Figura 37:** processos distribuídos no STM por assunto em 2020;
- Figura 38:** recursos à Instância Superior no STM por assunto em 2020;
- Figura 39:** recursos de Instância Inferior no STM por assunto em 2020;
- Figura 40:** casos originários julgados no STM por assunto principal em 2020;
- Figura 41:** recursos à Instância Superior julgados no STM por assunto principal em 2020;
- Figura 42:** recursos de Instância Inferior julgados no STM por assunto principal em 2020;
- Figura 43:** Pelotão de Fronteira;
- Figura 44:** Pelotão de Fronteira;
- Figura 45:** IBGE-pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração;
- Figura 46:** IBGE-pesquisa a cor ou raça da população brasileira por região;
- Figura 47:** IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018. Nota: Pessoas de 14 ou mais anos de idade;
- Figura 48:** IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018. Nota: Pessoas de 14 ou mais anos de idade;
- Figura 49:** IBGE: Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - abr-mai-jun 2021; e
- Figura 50:** IBGE: taxa de desocupação, por idade, 1º trimestre 2012 - 2º trimestre 2021.

## LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1:** classes processuais na 1ª instância por classe processual em 2018;
- Gráfico 2:** ações penais distribuídas na 1ª instância por assunto em 2018;
- Gráfico 3:** classes distribuídas na 1ª instância por assunto em 2018;
- Gráfico 4:** classes distribuídas na 1ª instância por assunto em 2019;
- Gráfico 5:** classes distribuídas na 1ª instância por assunto em 2019;
- Gráfico 6:** processos julgados na 1ª Instância na JMU no ano de 2019;
- Gráfico 7:** processos julgados na 1ª Instância na JMU no ano de 2019;
- Gráfico 8:** processos julgados na 1ª Instância na JMU no ano de 2019;
- Gráfico 9:** processos julgados na 1ª Instância na JMU no ano de 2019;
- Gráfico 10:** recursos a instância superior no ano de 2019;
- Gráfico 11:** recursos de instância inferior no ano de 2019;
- Gráfico 12:** classes processuais JMU do ano de 2020;
- Gráfico 13:** ações penais do ano de 2020;
- Gráfico 14:** ações penais julgadas em 2020;
- Gráfico 15:** casos originários distribuídos em 2020;
- Gráfico 16:** recursos a instância superior em 2020;
- Gráfico 17:** recursos de instância inferior em 2020;
- Gráfico 18:** casos originários – STM em 2020;
- Gráfico 19:** recursos a instância inferior - STM em 2020;
- Gráfico 20:** recursos de instância inferior - STM em 2020;
- Gráfico 21:** deserção 2018;
- Gráfico 22:** deserção em 2019;
- Gráfico 23:** deserção em 2020;
- Gráfico 24:** distribuição de efetivos das FA;
- Gráfico 25:** compilação de dados do alistamento militar 2011 – 2021;
- Gráfico 26:** compilação de dados da incorporação militar 2011 – 2021;
- Gráfico 27:** compilação de dados de excedentes 2011 – 2021;
- Gráfico 28:** Força Armada;
- Gráfico 29:** posto e graduação;
- Gráfico 30:** casos de deserção;
- Gráfico 31:** deserção por ano;
- Gráfico 32:** engajamento de desertores;
- Gráfico 33:** permanência do desertor X disciplina; e

**Gráfico 34:** permanência X disciplina.

**Gráfico 35:** absolvição e arquivamento X disciplina.

**Gráfico 36:** exclusão do serviço ativo X disciplina.

**Gráfico 37:** administração X justiça.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>1. O CRIME MILITAR DE DESERÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO</b> .....	20
1.1 O CONCEITO DE CRIME MILITAR.....	20
1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES.....	26
1.3 CRIME MILITAR DE DESERÇÃO.....	27
<b>2. O CRIME MILITAR DE DESERÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO MILITAR</b> .....	86
2.1. O SERVIÇO MILITAR.....	86
2.2 O PERFIL DO JOVEM ALISTADO E INCORPORADO .....	99
2.3 HIERARQUIA E DISCIPLINA NAS FORÇAS ARMADAS .....	103
<b>3. O DIREITO PENAL E O BEM JURÍDICO PENAL</b> .....	115
3.1 O CONCEITO PÓS MODERNO DE BEM JURÍDICO PENAL .....	115
3.2 O BEM JURÍDICO PENAL DO CRIME DE DESERÇÃO FACE AO DIREITO PENAL MÍNIMO E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA .....	121
3.3 O CRIME MILITAR DE DESERÇÃO E O GARANTISMO .....	125
<b>CONCLUSÃO</b> .....	130
REFERÊNCIAS.....	139
ANEXOS.....	144

## INTRODUÇÃO

Dentre todos os crimes previstos no Código Penal Militar, este estudo pretende enfatizar o crime de deserção, tipificado no artigo 187 do referido diploma legal. Trata-se de um crime propriamente militar que é processado por um rito especial.

O objetivo central deste estudo é verificar se o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar que tipifica conduta de deserção, em tempo de paz, na Justiça Militar da União, pode ser tutelado por outro meio. Deste modo, deve-se analisar se a conduta em deixar de apresentar-se por mais de 8 (oito) dias, deve ser tipificada como crime ou se com a descriminalização e a consequente atribuição à esfera administrativa, por meio de uma sanção administrativa também se obteria a tutela do bem jurídico.

É importante esclarecer que o crime de deserção é o objeto deste estudo, uma vez que possui grande relevância na Justiça Militar da União (JMU), sendo o crime de maior incidência, conforme dados estatísticos do próprio Superior Tribunal Militar (STM), todavia, existem outros crimes de menor incidência, como dormir em serviço, insubmissão, dentre outros, praticados somente por militares que podem seguir o mesmo resultado do crime de deserção.

A base do supracitado crime é constitucional, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXI, traz: “[...] ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

O capítulo II, abrangendo do artigo 187 ao artigo 194 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, do Código Penal Militar (CPM), tipifica o crime de deserção.

A deserção é quando o militar se ausenta, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias. A lei ainda faz previsão de condutas semelhantes, aplicando a mesma pena:

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

- I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;
- II - deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;
- III - tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;
- IV - consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

As penas para o crime de deserção podem variar conforme o período de afastamento do militar, entre a consumação do crime e sua apresentação, em um período de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

A questão a ser enfrentada é se em tempo de paz, o Direito Penal é o único meio de se tutelar o bem jurídico tipificado como crime de deserção.

Para isto, é necessário entender as características do Serviço Militar no Brasil, sua legislação, como é o perfil dos militares que consomem o crime de deserção, uma vez que há distintamente dois universos muito bem delineados, aqueles militares considerados de carreira, ou seja, que ingressam nas Forças Armadas mediante concurso público, e aqueles chamados de militares temporários, que por exclusão são os demais que não ingressaram mediante concurso público. Entre estes têm-se ainda, os militares que ingressam voluntariamente e outros que prestam o serviço militar obrigatório. Estas divisões naturalmente refletem nos crimes de deserção, que estatisticamente são cometidos em sua grande maioria pelos militares no serviço militar obrigatório.

O Serviço Militar consiste no exercício de atividades técnico-profissionais desempenhadas nas Forças Armadas e compreende a mobilização de parcela da população determinada conforme previsão legal, para ações relacionadas com a Defesa Nacional, conforme previsto na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar.

Outra questão de grande importância é o entendimento do que é crime militar. O inciso LXI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)<sup>1</sup> traz uma excepcionalidade à prisão, que em regra é realizada em casos de flagrante delito ou por ordem judicial de autoridade competente, permitindo a prisão nas transgressão militar ou crime propriamente militar, desde que definidos em lei. Todavia, não existe em nenhuma legislação a definição do que é crime militar, sendo tal conceito explicado pela doutrina.

Especificamente, quanto ao crime militar de deserção, faz-se necessário um estudo aprofundado de suas modalidades, consumação e o rito do processo penal.

Três pontos precisam ser analisados sob óticas diferentes. O primeiro é caracterizar o perfil do desertor, verificando a questão social que permeia o serviço militar no Brasil. E para se atingir esta finalidade foi realizado um levantamento estatístico dos cidadãos que ingressam no serviço militar e suas características, associando dados extraídos da Diretoria do Serviço Militar (DSM) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O segundo, no tocante à persecução criminal, perante à Justiça Militar da União, é necessário realizar um levantamento do quanto que o crime de deserção representa nesta justiça especializada, identificando a incidência deste delito e comparação com os demais. Para isso,

---

<sup>1</sup> ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei



foi extraído dados disponíveis da seção de estatísticas do Superior Tribunal Militar (STM), no corte temporal de 2018 a 2020.

Superando a análise supracitada, é importante aprofundar-se na decisão final do processo, ou seja, as absolvições e condenações, agora, não apenas a proporção do crime de deserção na JMU, mas no resultado do processo, afinal, se um bem jurídico é tão importante para ser tutelado pelo direito penal, subentende-se naturalmente, que o resultado do processo penal leve a condenação do criminoso. Para isso, foram analisadas todas as ações penais dos crimes de deserção da 1ª instância da Justiça Militar da União disponíveis para consulta no sítio do STM, no período de 2018 a 2020, totalizando 566 processos.

Por fim, sob a ótica da Administração Militar, há a necessidade de verificar se a criminalização da deserção surte efeitos favoráveis ou desfavoráveis no tocante aos princípios constitucionais das Forças Armadas (FA), hierarquia e disciplina. Para isso, foi realizada uma pesquisa com militares das Forças Armadas, por meio de um questionário enviado eletronicamente, tanto para Oficiais como Praças do Exército, abrangendo todos os Postos e Graduações, cujo resultado se encontra em capítulo próprio.

Com base nos dados levantados e analisados, é possível identificar se o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar, tipificado como crime de deserção, realmente protege um conjunto de valores necessários à estabilidade social.

No Exército, o Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, prevê as seguintes sanções: a advertência; impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar e o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. Hoje um Comandante de uma Organização Militar pode aplicar uma punição disciplinar ao soldado que permanece 7 dias afastado, sem autorização do “quartel”, contudo por mais um dia, se consumará o crime de deserção, levando este jovem à Justiça Militar da União, atuando advogados, defensores públicos, Ministério Público Militar, juízes militares, até mesmo ministros do Superior Tribunal Militar.

O mesmo dispositivo tem previsão nos códigos disciplinares da Marinha e da Aeronáutica, ou seja, se um militar não comparecer por 7 (sete) dias ao expediente pode ser sancionado administrativamente; por mais um dia será considerado um crime e movimentará toda a “máquina” do judiciário.

Ressalta-se que, quando das absolvições na Justiça Militar, resta ainda à Administração Militar a apuração da transgressão disciplinar, uma vez que, das decisões judiciais, só repercutem na seara administrativa se fundamentadas na negativa de autoria ou do fato, ou seja,

mais uma vez a Administração terá que retomar a apuração do fato, se descaracterizado o crime militar.

O crime de deserção deve ser confrontado com o conceito pós-moderno de bem jurídico penal para verificar se em tempo de paz, delimitação temporal deste estudo, afronta ao bem jurídico merece a tutela do Estado pela norma penal.

A hipótese em análise é de que o Direito Penal deve ser a última opção, limitando o poder incriminador do Estado, conseqüentemente este deve tipificar criminalmente condutas e instituir penas efetivamente necessárias à proteção dos bens ou interesses jurídicos mais relevantes. Portanto, havendo outras formas de sanção ou controle social eficaz e suficiente para a tutela dos bens jurídicos, não é necessário o poder de império do Estado por meio do Direito Penal.

No primeiro capítulo, “O Crime Militar de Deserção na Justiça Militar da União”, analisa-se o que é crime militar, como ele é caracterizado e os critérios que são utilizados para isto. Com a Lei nº 13.491/17 que alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, ocorreu a ampliação da incidência do crime militar, doutrinariamente chamada de crimes militares por extensão ou extravagantes.

Ainda neste capítulo, e já sendo compreendido o que é crime militar, aprofunda-se então no crime militar de deserção, objeto desta pesquisa, suas modalidades e consumação, além do rito processual deste crime, que se difere de todos os demais. Por fim, foram analisados dados estatísticos disponíveis no STM e sentenças de 1ª instância de 2018 a 2020, com o objeto de se identificar a representatividade deste crime na JMU e a taxa de condenação.

No segundo capítulo, “O Crime Militar de Deserção na Administração Militar”, tem por finalidade identificar o universo que comete abrangido por este crime, em sua grande maioria os que cumprem o serviço militar obrigatório, por isso, a importância de se entender as peculiaridades deste ônus constitucional ou dever cívico. Com os dados obtidos na Diretoria de Serviço Militar é possível traçar um perfil do jovem que se alista e incorpora nas Forças Armadas (FA) e, por conseguinte que consuma o crime de deserção. Outro ponto, importante e vital na Administração Militar são os princípios da hierarquia e disciplina. Neste caminho, a conduta criminalizada como deserção, a resposta dada pelo Poder Judiciário no respectivo processo deve estar relacionada à manutenção destes princípios constitucionais.

O último capítulo, “O Direito Penal e o Bem Jurídico Penal”, busca analisar o crime militar de deserção sob a ótica do conceito pós-moderno de bem jurídico penal, a necessidade de manutenção deste tipo penal face ao Direito Penal Mínimo, o princípio da Intervenção Penal

Mínima e o Garantismo. Com isso, pretende-se subsidiar a conclusão sobre a necessidade da manutenção da tipificação penal ou a possibilidade de tutelar o bem jurídico por meio diverso do Direito Penal.

A conclusão deste estudo realiza a compilação dos dados obtidos tanto na Justiça Militar da União como na Administração Militar, analisando o Bem Jurídico Penal para determinar se há a necessidade da manutenção do tipo penal da deserção nos valores sociais postos, ou se não há necessidade de tipificação, possibilitando a tutela do bem jurídico dentro da própria esfera administrativa.

Por fim, deve-se destacar a importância do tema que não é restrito apenas a questões “militares” mas permeia a própria democracia ao se analisar o bem jurídico penal militar. E, ao se tratar da Justiça Militar, do serviço militar, irremediavelmente causa reflexos a segurança nacional, e emprego das Forças Armadas (FA).

## 1. O CRIME MILITAR DE DESERÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

### 1.1 O CONCEITO DE CRIME MILITAR

O Brasil teve sua primeira legislação penal militar em 1763 com a aprovação dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe. Em 1808 foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Os crimes militares foram previstos e separados em: praticados em tempo de guerra e os praticados em tempo de paz em outubro 1834<sup>2</sup>.

A partir da República, foi expedido, pelo Decreto nº 18, no dia 7 de março de 1891, o Código da Armada, primeiro Código Penal Militar do Brasil, que era a junção de toda legislação penal militar que estava dispersa na época.<sup>3</sup>

Estão em vigor o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), ambos desde o dia 1º de janeiro de 1970, após a expedição do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

A legislação castrense não prevê expressamente a definição de crime militar. O Código Penal Militar apenas enumerou as possíveis situações em que se pode considerar praticado o crime militar. No artigo 9º estão previstos os crimes militares que podem ser praticados em tempo de paz e no artigo 10 os que podem ser praticados em tempo de guerra.<sup>4</sup>

Em face do direito positivo brasileiro, Célio Lobão define crime militar nas seguintes palavras:<sup>5</sup>

[...]o crime militar é a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, ao aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar. As ofensas definidas na lei repressiva castrense que dizem respeito à destinação constitucional, às atribuições legais das instituições militares, à autoridade militar, ao serviço militar, têm, como agentes, tanto o civil quanto o militar, enquanto as que atingem a disciplina e a hierarquia têm como destinatário somente o militar. [...]

Nos crimes militares, a Constituição Federal adotou o critério *ratione legis* para a caracterização do crime militar. Assim, o militar comete um crime militar desde que esteja previsto no Código Penal Militar ou na Legislação Comum, bem como nas condicionantes do

<sup>2</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. 3 ed. Atlas: São Paulo, 2000. p. 21

<sup>3</sup> LOPES, Luana Nascimento. A situação de militar do agente como condição de prosseguibilidade para a ação penal no crime de deserção. Dissertação UNICEUB, P.9

<sup>4</sup> Idem. P.10

<sup>5</sup> LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 2 ed. Atualizada. Brasília Jurídica: Brasília, 2004. p. 50.

art. 9º do CPM. Entendimento da interpretação dos art. 5º, inciso LXI, 124 e § 4º do art. 125, ambos da CF/88.

Ainda nesse sentido, pode-se citar o doutrinador Álvaro Mayrink da Costa: “direito militar é aquele definido nas leis militares. A Carta Política de 1988 estatui em seu art. 124 que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. O atual Código Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/1969 repetindo o Decreto -Lei nº 6.227, de 24/01/1944, enuncia o que se considera crime militar.”

O art. 124 da CF/88 prevê que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Todavia, o Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, não definiu o que é crime militar, em seu art. 9º limitou-se a definir o que é considerado crimes militares em tempo de paz.

A doutrina e o legislador optaram por critérios para a caracterização do crime militar, e, assim, diferenciá-lo do crime comum: “[...]os critérios processualista, *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis*”<sup>6</sup>.

O critério *ratione loci*, considera o lugar do crime para a caracterização como crime militar, para este critério o delito deve ocorrer em lugar sob administração militar.

Na alínea “b”, o CPM apresenta o *ratione loci*, desatacando o lugar do crime essencial para a caracterização do crime militar: “Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil”.

Estende-se também a possibilidade de crime militar para locais que não estejam sob administração militar, conforme alínea “c” do art. 9º do CPM, desde que estejam atuando em razão da função, em comissão de natureza militar.

O mesmo entendimento também ocorre na alínea “d” do supracitado artigo, pois considera-se crime militar durante o período de manobras ou exercício.

Exemplo típico que demonstra esta situação é o militar em desfile de 7 de setembro, evento de independência do Brasil, comumente em local público. Neste caso, se o militar for lesionado, o crime será de natureza militar.

---

<sup>6</sup> LOBÃO, Célio. (2011), Comentários ao código penal militar: parte geral. Rio de Janeiro, Forense. v. 1, P.37

Na alínea seguinte, “[...] e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar [...]”, a lei considera crime militar se a ação for contra patrimônio sob a administração militar, ou seja, não necessariamente o patrimônio é da Administração Militar, sendo suficiente que o patrimônio esteja sob sua administração.

O critério *ratione temporis* considera o tempo, a época dos atos praticados, ou seja, em tempos de paz art. 9º do CPM: “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz “[...] ou em tempos de guerra, art. 10 do CPM: “Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra [...]”<sup>7</sup>

Por este critério, verifica-se que a mesma conduta delitiva, pode ter penas diferentes, pelo tempo, a ser considerado, paz ou guerra.

No crime de deserção, se for praticado em tempo de paz, a pena varia de detenção a reclusão, variando conforme o posto ou graduação do militar ou as condições em que foi realizado.

Já em tempo de guerra pode levar a pena de morte:

Deserção em presença do inimigo  
Art. 392. Desertar em presença do inimigo:  
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

O critério *ratione personae* indica a qualidade do autor, ou seja, a qualidade de militar do agente.

O critério *ratione materiae* exige que no delito se verifique a dupla qualidade militar no ato e no agente, em outras palavras, crime militar praticado por militar.

O critério *ratione legis* é o principal critério para caracterização do crime militar, uma vez que é crime militar aquele previsto no CPM depois se verifica se amolda nas condições enumeradas em seu artigo 9º.<sup>8</sup>

O legislador penal combinou com o critério *ratione loci* os critérios *ratione temporis*, *personae e materiae*, mas é importante destacar o posicionamento de Álvaro Mayrink da Costa: “o único critério científico e legítimo para identificar ou caracterizar o delito militar é o que atenta com a objetividade jurídica do delito; assim, o bem jurídico, que é protegido pela lei

<sup>7</sup> ASSIS, Jorge Cesar. Código Penal Militar Comentado. Volume 1. 5ª edição Ed Juruá, P 38

<sup>8</sup> Idem. P 39

penal e que é lesado ou posto em perigo pela ação delituosa, é, realmente o critério *ratione materiae*”.

Por isso, o renomado professor distingue este critério como fundamento para que não seja o delito militar apenas a infração do dever “de soldado”, pois se assim o fosse, os civis não poderiam cometer crime militar.<sup>9</sup>

Ratificando o acima exposto, Álvaro Mayrink da Costa aduz:

[...] O que o Código Penal Militar ampara não é a pessoa do militar; o que ele protege é a função (*ad institutionem*), adjetivamente considerada (*ad persona*). Desta forma, tanto o militar como civil, se atentarem contra os interesses da ordem jurídico-militar, devem responder por crime militar, nos limites legais”<sup>10</sup> [...]

Pela falta de uma definição específica do que seja crime militar, tanto na Constituição como em lei, “[...] a classificação do crime em militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o CPM diz que é, ou melhor, enumera em seu artigo 9º [...]”<sup>11</sup>, considerando a aplicação destes critérios.

Valioso ensinamento, conforme Lobão (2011, p. 31):

[...] crime militar é a infração penal prevista na Lei Penal Militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar, e ao serviço militar. [...]

Como exemplo, disparo de arma de fogo por um militar, com armamento militar, e dentro de um quartel no serviço de sentinela. Em uma primeira análise os critérios processualistas, *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis* são facilmente verificados, o que poderia levar ao entendimento que é um crime militar.

No entanto, não há previsão no CPM do crime de disparo de arma de fogo. Portanto não seria, até o advento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, crime militar. Seria um crime federal, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Há de se observar que com o advento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, ampliou-se a jurisdição militar, o que a doutrina penal militar classificou de crimes militares por extensão ou extravagantes alterando este entendimento.

---

<sup>9</sup> DA COSTA, Álvaro Mayrink. Crime Militar. Lumen juris, 2ª ed. 2005, p.5

<sup>10</sup> idem

<sup>11</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. (2010), Comentários ao código penal militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 7. ed. rev. e atual., Curitiba, Juruá.

A Constituição Federal estabelece que o crime militar é aquele definido por lei (arts. 5º, inciso LXI, 124 e 125, §4º). No entanto, é importante frisar novamente que não há definição de crime militar na legislação pátria.

O doutrinador Jorge Cesar de Assis, fazendo alusão ao Professor Ivo D'Aquino, “o legislador adotou o critério *ratione legis*; isto é, ‘crime militar’, é o que a lei considera como tal. Não define: enumera. Não quer dizer que não se haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione persone*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do art. 9º do Código revela que, na realidade, estão todos ali contidos.”<sup>12</sup>

Já Álvaro Mayrink da Costa aduz: “a expressão delitos militares do preceito constitucional quer dizer, pura e simplesmente, crimes dessa natureza, previstos e colhidos pela legislação militar.”<sup>13</sup>

A Lei nº 13.491/17 que alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar ampliou a definição de crime militar para alcançar figuras típicas sem previsão no CPM, por outro lado previstas na legislação penal comum.

Antes da alteração ocorrida pela Lei nº 13.491/2017, o artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar, era assim redigido:

“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: “e agora, com a nova redação: Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [...]”.

Devido à supracitada lei, além dos crimes previstos no CPM, agora os delitos previstos na legislação penal comum, que antes passavam para competência da Justiça Federal e investigação pela Polícia Federal passam para Justiça Militar da União com investigação pelos Comandantes, Chefes ou Diretores das Organizações Militares.

O CPM enumera as circunstâncias que delinham o crime militar. Nota-se que com a alteração da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, houve um alargamento (por isso a doutrina traz a ideia de extensão) da competência das justiças militares da União e dos Estados e, por conseguinte a atribuição da polícia judiciária militar.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> ASSIS, Jorge Cesar. Código Penal Militar Comentado. Curitiba: Juruá, 5ª ed., 2004, p. 38.

<sup>13</sup> DA COSTA, Álvaro Mayrink. Crime Militar – Doutrina, Jurisprudência e legislação. Rio de Janeiro: Rio, 1978, p. 133

<sup>14</sup> WONDRAČEK, Jônatas e WIGGERS, Alan Pereira. Lei nº 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64237/lei-n-13-491-2017-nova-definicao-de-crime-militar-e-seus-reflexos>.



Esta alteração legislativa foi realizada em um período de intenso emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem e em outras missões, chegando ao ápice com a intervenção federal no Rio de Janeiro, em 2018.

Em que pese a grande repercussão do emprego das FA na segurança interna do país, tal fato não é uma novidade e nem uma inovação da Constituição de 1988, cita-se: “Constituição de 1891 - Art. 14 a manutenção das leis no interior; Constituição de 1934 - Art.162 garantir os Poderes Constitucionais, a ordem e a lei. Constituições de 1946 e de 1967 Art. 177 e 92 (respectivamente) a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem.”<sup>15</sup>

Muito se discutia sobre a necessidade de alterar a competência da justiça ao julgar militares quando em operações, serviço ou em suas atividades, ainda mais por existir uma justiça especializada.

Exemplificando, crimes como abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, ou crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações etc. Até então eram de competência da Justiça Comum – Justiça Federal

Com a Lei 13.491/17 serão de competência da Justiça Militar, se praticado por militar em uma das hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do CPM, por isso o termo “por extensão” ou “extravagante”.

Assim, a Lei nº13.491/17 possui caráter material ao ampliar o rol de crimes militares, bem como caráter processual ao ampliar a competência da Justiça Militar.<sup>16</sup>

A redação anterior à alteração do artigo 9º era mais restritiva e limitada aos crimes previstos no CPM e nas circunstâncias ali previstas. Com a nova redação “[...]os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal [...]”, a Lei nº 13.491/2017 estendeu para os crimes além dos previstos no CPM, como no Código Penal Comum e a legislação penal extravagante, a Lei dos Crimes de Tortura (Lei nº 9.455/97); Lei dos Crimes de Drogas (Lei nº 11.343/2006); Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65); e Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), dentre outras, desde que nas circunstâncias previstas no art. 9º do CPM.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> DA SILVA, Cláudio Alves. As Operações de Garantia da Lei e da Ordem no contexto do Direito Operacional Militar. Texto apresentado no IX Curso de Extensão em Defesa nacional na UFMT, 2020.

<sup>16</sup> GALVÃO, Fernando. Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar. Observatório da Justiça Militar Estadual

<sup>17</sup> WONDRACEK, Jônatas e WIGGERS, Alan Pereira. Lei nº 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64237/lei-n-13-491-2017-nova-definicao-de-crime-militar-e-seus-reflexos>

É necessário entender o conceito de crime militar para melhor compreender o crime de deserção, uma vez que a legislação penal militar, além de tipificar condutas, também exige que estas condutas ocorram de acordo com o Art 9º do CPM. Pode-se observar que diferente da legislação penal comum, o local, o agente, a vítima são fatores necessários para caracterizar este tipo de crime. Além disso, a classificação do crime militar, que será visto a seguir, vai trazer consequências para o agente que violou a norma penal militar e como o Estado deverá agir para na persecução criminal.

## 1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES

Os crimes militares são classificados em crimes propriamente militares e impropriamente militares, a doutrina minoritária entende que crime propriamente militar é aquele que somente o militar pode cometer, como nos casos de deserção, insubmissão, outros exemplos seriam: recusa de obediência, previsto no art. 163 do Código Penal Militar (CPM), ou violência contra inferior, crime com previsão no art. 175 do CPM, ou o abandono de posto, art. 195 do CPM, pois o civil os comete, mas somente o militar.<sup>18</sup> Nestes casos seria inconcebível um civil abandonar o posto.

Neste caminho, o crime impropriamente militar é aquele que é possível o civil praticar, estando previsto na legislação castrense e nas condições do art. 9º do Código Penal Militar (CPM).<sup>19</sup>

Ressaltam-se as palavras de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, visto que os autores tecem breves considerações sobre a diferenciação de crimes próprios e impropriamente militares:

Crimes propriamente militares seriam os que só podem ser cometidos por militares, pois consistem em violação de deveres que lhes são próprios. trata-se, pois, do crime funcional praticável somente pelo militar, a exemplo da deserção (art. 187), da cobardia (art. 363), dormir em serviço (art. 203) etc. Em contraposição, os crimes comuns em sua natureza, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar, são os chamados impropriamente militares. Como exemplo podemos citar o homicídio de um militar praticado por outro militar, ambos em situação de atividade (art. 9º, ii, a, c/c o art. 205), ou a violência contra sentinela (art. 158). A essa construção a doutrina especializada admite uma exceção, qual seja, o crime de insubmissão (art.183), considerado o único crime propriamente militar que somente o civil pode cometer. Note-se que, apesar de ser praticado por um civil, a incorporação do faltoso, portanto, a qualidade de militar, é condição de punibilidade ou de procedibilidade, nos termos do art. 464, § 2o, do CPPM. Vale dizer que, antes de adquirir a qualidade

<sup>18</sup> POLITANO. Rafael. Crimes militares próprios e impróprios. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/192660754/crimes-militares-proprios-e-improprios#:~:text=Os%20crimes%20militares%20s%C3%A3o%20classificados,como%20os%20crimes%20previstos%20no>

<sup>19</sup> ASSIS, Jorge Cesar. Código Penal Militar Comentado. Curitiba: Juruá, 5ª ed., 2004, p. 11

de militar, com sua inclusão nas Forças Armadas, não cabe ação penal contra o insubmisso. (NEVES, 2013, p. 93).

Todavia, a classificação de crimes propriamente militares e impropriamente militares, tem outro posicionamento, diverso do referido acima.

Os crimes propriamente militares, de acordo com a doutrina majoritária, são os tipificados exclusivamente no Código Penal Militar. Nestes casos, em grande parte são cometidos apenas por militares, todavia, também o podem por civis em situações mais restritas. Já os crimes impropriamente militares são tipificados por força de lei, havendo previsão tanto na lei penal militar como na lei penal comum, sendo diferenciados em razão de circunstâncias especiais, previstas no Código Penal Militar. Desta forma, podem ser praticados por civis.<sup>20</sup>

O professor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa pontua crime militar como aqueles que se encontram previstos somente no Código Penal Militar, cita-se a deserção, a insubmissão, etc., já os crimes impropriamente militares, que são aqueles que se encontram previstos tanto no Código Penal Brasileiro como também no Código Penal Militar, como o furto, o roubo, dentre outros.<sup>21</sup>

A natureza jurídica do crime de deserção, também não possui entendimento pacífico, uma parte dos doutrinadores entende que é um crime de mera conduta. Uma outra parte entende ser um crime formal. A doutrina majoritária entende ser um crime de natureza de mera conduta e permanente.<sup>22</sup>

As penas para o crime de deserção podem variar conforme o período de afastamento do militar, entre a consumação do crime e sua apresentação, em um período de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

Assim, o crime de deserção é um crime propriamente militar, além de ser previsto exclusivamente no CPM, somente o militar pode realizar esta conduta. Porém há um grande questionamento a possibilidade da persecução criminal quando o agente perde a qualidade de militar, causando reflexos nas decisões judiciais que serão apresentadas a seguir.

### 1.3 CRIME MILITAR DE DESERÇÃO

---

<sup>20</sup> SANTOS. Edeildo Rangel. Crimes Propriamente e Impropriamente Militares. Disponível em file:///C:/Users/DELL/Downloads/artigo\_sobre\_crimes\_propriamente\_e\_impropriamente\_militares.pdf

<sup>21</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues, Princípios constitucionais e inquérito policial militar. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/1584/principios-constitucionais-e-inquerito-policial-militar>

<sup>22</sup> OLIVEIRA. Natally. Crime de deserção e suas implicações jurídicas. Disponível em <https://natally.jusbrasil.com.br/artigos/382729275/crime-de-desercao-e-suas-implicacoes-juridicas>

O crime de deserção remonta os Artigos de Guerra do Regulamento de 1763, pelo art 14 da ordenança para os desertores em tempo de paz<sup>23</sup>, permanecendo nas demais legislações penais militares.

### ***1.3.1 conceito de deserção***

O Código Penal Militar (CPM), tipifica o crime de deserção de acordo com o capítulo II, do artigo 187 ao artigo 194 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969,.

O militar que se ausenta, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias comete o crime de deserção.

A lei ainda faz previsão de condutas semelhantes, aplicando a mesma pena:

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

II - deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;

III - tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;

IV - consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

As licenças que o militar tem direito são<sup>24</sup>: núpcias: 8 (oito) dias, luto: 8 (oito) dias, instalação: até 10 (dez) dias; e trânsito: até 30 (trinta) dias.

Trânsito é período de afastamento total do serviço, destinado aos preparativos decorrentes de mudanças, concedido ao militar, pelo comandante da Organização Militar (OM) de origem, cuja movimentação implique, obrigatoriamente em mudança de sede.<sup>25</sup>

A Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.<sup>26</sup>

A licença pode ser: especial, para tratar de interesse particular; para tratamento de saúde de pessoa da família; e, para tratamento da saúde própria.

Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número, em razão de vários motivos (Lei nº 6.880/80, arts. 80 a 85).

O CPM também considera como caso assimilado à deserção quando o militar deixar de apresentar-se à unidade militar onde serve, oito dias após o cumprimento de pena.

<sup>23</sup> FREITAS, Giuliano de. O crime de deserção e suas peculiaridades. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48445/M1149.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>24</sup> Art 64 da Lei n 6.888, de 9 de dezembro de 1980

<sup>25</sup> Inciso XXIII, do art.3º do Decreto 2.040 de 21 de outubro de 1996

<sup>26</sup> Art 67 da LEI Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares

O mesmo entendimento vale para os militares que conseguem exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

Neste último caso, a lei não especifica qual método o militar se utiliza para conseguir a exclusão do serviço ativo por meio da criação ou simulação do serviço ativo, assim, qualquer meio empregado para impossibilitar seu dever constitucional satisfaz a norma penal. Todavia, é indispensável que o militar obtenha a exclusão do serviço ativo ou a inatividade.

Neste sentido, a Súmula nº 3 do STM traz: “não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas.”

Conforme pode-se desprender do art. 187 CPM, o crime militar tutela o serviço militar, tendo como sujeito o militar federal ou estadual, como elementos objetivos ausentar-se, ou não se apresentar, consumação após o lapso temporal de 8 (oito) dias, sendo de ação penal pública incondicionada.<sup>27</sup>

### *1.3.2 natureza jurídica*

A natureza jurídica do crime de deserção é bastante discutida na doutrina. Os professores Claudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli entendem-na como crime instantâneo, tal fato impede, por exemplo, a prisão do desertor em seu domicílio<sup>28</sup>, como ocorre em outros crimes como o cárcere privado, sequestro. Neste sentido, os renomados autores afirmam: “dessa forma, se a autoridade militar constatar que o desertor se encontra em sua residência, deverá representar à autoridade judiciária, visando obter mandado de busca domiciliar. ”

Por outro lado, há entendimento que o crime de deserção é um crime permanente, cuja a consumação se prolonga no tempo, e não seria instantâneo, como aduz o professor Jorge Cesar de Assis: “pois neste, a consumação se dá em certo momento, não podendo mais ser cessada pelo agente.”<sup>29</sup>

Seria crime permanente, pois a situação de desertor se prolonga no tempo após a consumação, até cessada a atividade delituosa, seja pela apresentação voluntária ou captura.

---

<sup>27</sup> ASSIS, Jorge Cesar. Comentários ao Código Penal Militar. Curitiba: Juruá, 3ª ed., 2006, p. 101

<sup>28</sup> MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. Elementos de Direito Processual Penal Militar – 3ª edição. 2008

<sup>29</sup> DE ASSIS, Jorge Cesar. Deserção. Um estudo minucioso sobre o crime militar por excelência. 1ª edição 2015, pág 82. Ed Juruá

Também não seria delito instantâneo de efeitos permanentes, uma terceira corrente<sup>30</sup>, quanto à natureza jurídica do crime de deserção, porque ao ser consumado o crime neste caso, os efeitos permanecem e não pode ser desfeito.

Em se tratando de resultado, a deserção é um crime de mera conduta, bastando a ausência do militar em sua OM pelo prazo legal. Assim, o CPM descreve apenas uma conduta, e não há um resultado naturalístico. É punível a simples atividade, ação.

Conforme posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal Militar, trata-se de delito de mera conduta, bastando para sua consumação, a ausência do militar, sem licença, da unidade militar em que serve, por mais de oito dias, o chamado prazo de graça, veja-se, in fine:

"DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNANIMIDADE. (...) **O crime descrito no art. 187 do CPM é de mera conduta, consumando-se com a ausência injustificada e sem a devida autorização da Unidade Militar** quando ultrapassado o prazo de graça definido pelo tipo penal. O elemento subjetivo do tipo penal de deserção é o dolo consistente na vontade livre e consciente de ausentarse, além do prazo previsto em lei, da unidade onde serve ou do local onde deve permanecer na prestação do serviço militar. Negado provimento ao Apelo defensivo. Unanimidade." (Apelação Num: 0000030-38.2016.7.01.0201, UF: RJ, Decisão: 29/08/2017, Data da Publicação: 14/09/2017) (grifo nosso)

Corroborando:

APELAÇÃO. **DESERÇÃO** (ART. 187 DO CPM). ACUSADO CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA FRAGMENTARIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO "SURSIS" AO CRIME DE DESERÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO CPM E NO CPPM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. DECISÃO PASSÍVEL DE EVENTUAL RECURSO NA 2ª INSTÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. 1. No caso em questão, a autoria e a materialidade do delito ficaram comprovadas pelo Termo de Deserção e pelo interrogatório do Acusado, bem como pelas próprias características do **crime de deserção que é de mera conduta, de consumação instantânea e de efeitos permanentes**. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Castrense no sentido de que a condenação por crime de deserção não ofende os princípios da Proporcionalidade, da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade. 3. O fato se amolda perfeitamente aos preceitos do art. 187 do Código Penal Militar, o qual não contém qualquer previsão no sentido de que conduta dessa natureza seja tratada como ilícito de natureza administrativa. 4. O benefício do "sursis" não se aplica

---

<sup>30</sup> Embargos de Declaração 0000111-29.2010.7.07.0007 – DF, de 7 de dezembro de 2011, do julgamento do Recurso em Sentido Estrito 0000033-20.2008.7.03.0103 – RS classificando como crime instantâneo de efeitos permanentes

ao crime de deserção por expressa vedação legal prevista no art. 88 , inciso II , alínea a , do CPM e art. 617 , inciso II , alínea a , do CPPM , tendo sido os referidos dispositivos recepcionados pela Constituição Federal de 1988, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte. 5. A execução imediata da pena só é cabível depois de esgotados, na 2ª instância, os recursos passíveis de discussão de fatos e provas. 6. Apelo desprovido. Decisão unânime.(grifo nosso)<sup>31</sup>

### ***1.3.3 Procedimento Especial do Crime de Deserção***

É importante uma análise do procedimento especial do crime de deserção, para se compreender algumas nuances quando a conduta é realizada por militares (oficiais e praças) de carreira ou militares temporários. Dentre os praças de carreira, aqueles com estabilidade daqueles sem estabilidade. Estes detalhes administrativos causam reflexos na Justiça Militar, como será demonstrado a seguir.

O procedimento para apuração do crime de deserção é rito especial, ou também chamado de sumaríssimo, previsto nos artigos 456 e 457 do Código de Processo Penal Militar.<sup>32</sup>

Da norma, subtrai-se que o comandante da subunidade, ou autoridade correspondente, após a ausência do militar, aguardará um prazo de vinte e quatro horas para encaminhar a parte de ausência.

O Estatuto dos Militares traz o conceito de ausência:

Art. 89. É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

<sup>31</sup> Não foi realizada um recorte da análise das jurisprudências apresentadas pois a matéria está pacificada no STM no sentido do crime de deserção ser de mera conduta, de consumação instantânea e de efeitos permanentes, em que pese outros posicionamentos doutrinários.

<sup>32</sup> Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas

§ 1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial ou não providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas.

Parte de deserção

§ 2º Decorrido o prazo para se configurar a deserção, o comandante da subunidade, ou autoridade correspondente, encaminhará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário

Lavratura de termo de deserção

§ 3º Recebida a parte de que trata o parágrafo anterior, fará o comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Esse termo poderá ser lavrado por uma praça, especial ou graduada, e será assinado pelo comandante e por duas testemunhas idôneas, de preferência oficiais.

Art. 457. Recebidos do comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

I - deixar de comparecer à sua organização militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II - ausentar-se, sem licença, da organização militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 90. O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Consumado o crime de deserção, o comandante da OM, detentor do poder de polícia, lavrará o termo de deserção detalhando todas as circunstâncias do fato, o qual será encaminhado junto com o inventário, para a auditoria militar competente.

Também publicará no boletim interno da unidade militar o termo de deserção e a exclusão das FA ou agregação<sup>33</sup> do militar, conforme o caso.

A exclusão das fileiras das FA acontece quando a praça não possuir estabilidade. Já a agregação ocorre quando oficial ou praça com estabilidade.<sup>34</sup>

Neste sentido, a própria lei fez uma diferenciação entre praças sem estabilidade, e oficiais e praças de carreira com estabilidade.

As FA são divididas em Postos e Graduações, dentro de dois grandes círculos, os dos oficiais e dos praças, conforme apresenta a figura 1.

HIERARQUIZAÇÃO		POSTO	MARINHA	EXERCITO	AERONAUTICA
CÍRCULO DE OFICIAIS	Círculo de Oficiais-Generais		Almirante	Marechal	Marechal do Ar
			Almirante de Esquadra	General de Exército	Tenente-Brigadeiro
	Círculo de Oficiais Superiores		Vice-Almirante	General de Divisão	Major-Brigadeiro
			Contra-Almirante	General de Brigada	Brigadeiro
CÍRCULO DE PRAÇAS	Círculo de Oficiais Intermediários		Capitão de Mar e Guerra	Coronel	Coronel
			Capitão de Fragata	Tenente-Coronel	Tenente-Coronel
	Círculo de Oficiais Subalternos		Capitão de Corveta	Major	Major
			Capitão-Tenente	Capitão	Capitão
CÍRCULO DE PRAÇAS	Círculo de Suboficiais, Subtenentes e Sargentos		Primeiro-Tenente	Primeiro-Tenente	Primeiro-Tenente
			Segundo-Tenente	Segundo-Tenente	Segundo-Tenente
			Suboficial	Subtenente	Suboficial
			Primeiro-Sargento	Primeiro-Sargento	Primeiro-Sargento
	Círculo de Cabos e Soldados		Segundo-Sargento	Segundo-Sargento	Segundo-Sargento
			Terceiro-Sargento	Terceiro-Sargento	Terceiro-Sargento
			Cabo	Cabo e Taifeiro-Mor	Cabo e Taifeiro-Mor
			Marinheiro Especializado e Soldado Especializado	Soldado e Taifeiro de Primeira Classe	Soldado de Primeira Classe
	Marinheiro e Soldado	Soldado-Recruta e Taifeiro de Segunda Classe	Taifeiro de Primeira Classe		
	Marinheiro-Recruta e Recruta		Soldado de Segunda Classe e Taifeiro de Segunda Classe		

<sup>33</sup> Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art 80 da LEI Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares

<sup>34</sup> LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 2 ed. Atualizada. Brasília Jurídica: Brasília, 2004. p. 266



PRAÇAS ESPECIAIS	Frequentam o círculo de Oficiais Subalternos	Guarda-Marinha	Aspirante a Oficial	Aspirante a Oficial
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso aos círculos dos oficiais	Aspirante (Aluno da Escola Naval) e Aluno das instituições de graduação de Oficiais da Marinha	Cadete (Aluno da Academia Militar) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia e Aluno das instituições de graduação de Oficiais do Exército	Cadete (Aluno da Academia da Força Aérea) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica
		Aluno do Colégio Naval	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar
		Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos
Frequentam o círculo de Cabos e Soldados	Aprendiz-Marineiro, Grumete e Aluno de órgão de formação de Praças da Reserva	Aluno de órgão de formação de Praças da Reserva		

**Figura 1:** Postos e graduações nas FA  
(fonte: anexo I da Lei nº 6.880/1980 – Estatuto do Militares)

Conforme parágrafo 4º do art. 456 do CPPM, consumada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente.

Vale frisar que as praças sem estabilidade referidas pelo CPPM são de duas formas. A primeira refere-se aos militares temporários abrangidos pela Lei nº 4.375/1964 – Lei do Serviço Militar tanto quem presta o serviço militar obrigatório, quanto os voluntários. Neste universo, não há a possibilidade de se obter a estabilidade, uma vez que o ingresso nas FA não se deu por concurso público.

A segunda forma abrange os praças de carreira, aqueles que ingressaram nas FA mediante concurso público, mas não possuem 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço.<sup>35</sup>

Situação diferente são as dos oficiais, que são denunciados quando consumado o crime de deserção, mesmo estando ausentes, conforme parágrafo 3º, do art. 454 do CPPM:

Art. 454. Transcorrido o prazo para consumir-se o crime de deserção, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com duas testemunhas idôneas, publicando-se em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência  
[...] § 3º Recebido o termo de deserção e demais peças, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo por cinco dias, ao Procurador, podendo este requerer o arquivamento, ou que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

De forma distinta, como já apontado anteriormente, o praça necessita ser reincluído (sem estabilidade) ou revertido (com estabilidade).

Entendimento este, inclusive, com súmula do STM:

Súmula nº 8: O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para

<sup>35</sup> Letra “a” do inciso IV do Art.50 da Lei 6.880/1980)

fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público.

O juiz auditor o recebe os autos encaminhados pelo comandante da OM do desertor contendo o termo de deserção, cópia do boletim interno e demais documentos. Dessa forma, determinará que seja autuado o processo e enviando em seguida ao Ministério Público Militar (MPM).

Estando o militar na condição de desertor, assim permanece até ser capturado ou se apresentar voluntariamente. Se apresentando ou capturado será submetido a uma inspeção de saúde em sua OM ou por junta médica do escalão superior. O parecer da inspeção pode ter dois resultados, indicará se o militar está “apto” ou “inapto” para o serviço ativo.<sup>36</sup>

Considerado inapto para o serviço, o desertor não será reincluído às FA, se for praça sem estabilidade ou não ocorrerá a reversão<sup>37</sup> se praça com estabilidade. Depois do representante do Ministério Público Militar pronunciar-se, o processo deverá ser arquivado. Por outro lado, sendo considerado apto para o serviço ativo, será reincluído ou revertido conforme o caso. A ação penal será promovida pelo MPM.

O juiz auditor recebendo a denúncia citará o acusado designando o dia e a hora marcados para a audiência, que ocorrerá perante o Conselho Permanente de Justiça<sup>38</sup>, onde serão ouvidas as testemunhas tanto da acusação quanto da defesa.

Cumpré destacar que, em razão da vedação expressa na lei vigente, 88, II, inciso “a”, do Código Penal Militar e no art. 617, II, inciso “a” do Código de Processo Penal Militar, não é possível a suspensão condicional da pena no crime de deserção.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a vedação foi recepcionada pela Constituição Federal em razão do teor dos referidos artigos, por considerarem necessário e justificável no âmbito das Forças Armadas, pois se trata de um regime jurídico diferenciado. Segue a referida decisão, *in verbis*:

HABEAS CORPUS: 119.567. Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o habeas corpus e entendeu recebida pela Constituição de 1988 a alínea “a” do inciso II do art. 88 do Código Penal Militar e a alínea “a” do inciso II do art. 617 do Código Processo

<sup>36</sup> LOPES, Luana Nascimento. A situação de militar do agente como condição de prosseguibilidade para a ação penal no crime de deserção

<sup>37</sup> Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer – Art 86 da LEI Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares

<sup>38</sup> Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior - Lei Nº 8.457, de 4 de setembro de 1992

Penal Militar, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Rosa Weber, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente). Cassada a liminar concedida. Plenário, 22.05.2014.<sup>39</sup>

O processo de deserção em tempo de paz exige a condição de militar no início da ação penal, bem como para seu prosseguimento, como pode-se observar na leitura do parágrafo terceiro do artigo 457 do CPPM:

Reincluída que seja a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

O status de militar é condição de procedibilidade, ou seja a ação penal não pode ser iniciada caso o militar não seja reincluído ou revertido ao serviço ativo. Neste caminho, também por muitos anos foi considerada de prosseguibilidade, quando o processo já iniciado deve o agente sustentar a condição de militar.<sup>40</sup>

#### ***1.3.4 Condição de procedibilidade e prosseguibilidade***

Para melhor ambientar esta temática, é importante registrar o voto do Sr. Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias, na Apelação Nº 7000031-78.2018.7.00.0000, que em Plenário, o Ministro suscitou preliminar de falta de condição de prosseguibilidade da ação penal, em face do licenciamento do desertor fazendo um importante histórico sobre a condição de prosseguibilidade.

Neste voto foi destacado pelo Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias de início, que:

a Lei do Serviço Militar (LSM) nº 4.375, datada de 17.8.1964; o Regulamento da LSM (RLSM) nº 57.654, datado de 20.1.1966; o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), respectivamente, Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002, ambos datados de 21.10.1969; o Estatuto dos Militares (E1) - Lei nº 6.880, datada de 28.8.1979; a Constituição Federal (CF), promulgada em 1988; a Lei nº 8.239, datada de 4.10.1991 - Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório -; e a Lei (LOJM) nº 8.457, datada de 4.9.1992 - Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares - compõem, dentre outros diplomas, o arcabouço legal sobre o assunto. Acrescente-se, ainda, o Decreto-Lei nº 1.003, datado de 2.10.1969 - antiga Lei de Organização Judiciária Militar -, no qual havia a previsão dos Conselhos de Justiça da Unidade (CJU), com a seguinte competência: "Art. 13. Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias: a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar oficiais, exceto oficiais generais;

<sup>39</sup> STF – Habeas Corpus nº 119.567/RJ, Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/05/2014.

<sup>40</sup> SOUZA, Marcelo Ferreira de. O status de militar como condição de prosseguibilidade do processo por crime de deserção: uma construção equivocada. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23221>>. Acesso em: 14 de mar. 2013

Documento assinado eletronicamente por Marco Antônio de Farias - MINISTRO DO STM, Matrícula 1156. Em 11/10/2018 17:37:07. Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/) e digite o Código Verificador 2042ff475b b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os acusados que não sejam oficiais, exceto o disposto no art. 40, nº IX, letras b e c, e na letra seguinte deste artigo; c) Conselho de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para o julgamento de deserção de praças e de insubmissos." (grifei e sublinhei). Durante a existência dos CJU, os julgamentos de praças por deserção encerravam-se no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o disposto no art. 453 do CPPM, in verbis: Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo. (grifei). Nessa época, a prisão provisória, estabelecida pelo citado dispositivo, não sofria questionamentos judiciais. Com a promulgação da Lei nº 8.236, datada de 20.9.1991 - Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar - houve a supressão dos CJU, permanecendo tão somente os Conselhos Especial e Permanente de Justiça (CEJ e CPJ): "Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade; b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitãotenente ou capitão". (grifei). Diante disso, a competência para julgamento dos crimes de deserção de praças e insubmissos foram absorvidos pelo Conselho Permanente de Justiça, instalado na Justiça Militar da União (JMU), e não mais na Administração Militar. Todavia, com a extinção dos CJU, verifica-se que a temática, quanto aos crimes de deserção, tomou proporções indesejadas, fruto basicamente da falta de celeridade da primeira instância da JMU para julgá-los, bem como por haver agentes em liberdade durante a APM - a despeito da prisão cautelar prevista no art. 453 do CPPM. Nesse passo, surgiram inúmeros problemas em relação ao crime de deserção: o prazo de 60 (sessenta) dias, em regra, não é cumprido; as prisões, na maioria das vezes, são revogadas pela autoridade judiciária antes desse período; e os agentes processados, diante desse panorama, passaram a cometer as chamadas "deserções sucessivas", sem sequer haver o julgamento relativo ao primeiro delito. Visando resolver a questão, o STM editou, em 1997, a Súmula nº 12: "A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo (DJ 1 Nº 18, de 27.01.97)". Embora o texto da Súmula devesse prever a expressão condição de "prossequibilidade", e não apenas a de "procedibilidade", ver-se-á - a partir de decisões desta Corte e da jurisprudência do STF - que a intenção foi abrangente. Cumpre esclarecer que, à luz de entendimento consolidado na Suprema Corte brasileira, a condição de "procedibilidade" é aquela exigida para o recebimento da denúncia e a de "prossequibilidade" para todo o processo. Nesse sentido, se o status de militar é condição de "procedibilidade" para a persecutio criminis, não apenas pela leitura da citada súmula, a qual poderia ter melhor redação, por lógica alcança todo o processo, inclusive a execução. Reforço que os julgados do STF sobre o tema sempre confirmaram a exigência da condição de militar para a "prossequibilidade" do feito, aí incluído o julgamento e a execução da pena relativa a agentes desertores. No mesmo rumo, até pouco tempo atrás, esta Corte também exigia que o agente fosse militar para o conseqüente processo e julgamento pelo crime de deserção, tudo em harmonia com o entendimento da Corte Constitucional. **Atualmente, a questão referente à deserção bifurca-se neste Tribunal, formando 2 (duas) correntes, ambas com intuito de evitar a impunidade provocada pelas "deserções múltiplas". Não obstante, apenas a que me filio exige a presença da "utilidade" em uma eventual condenação.** (grifo nosso)

Para a corrente prevalente nesta Corte, embora o agente tenha sido licenciado - estando com o Certificado de Reservista, documento este que atesta que o serviço militar foi cumprido, possibilitando a eventual mobilização, ainda assim a condenação teria lugar. A despeito desse entendimento, estando preservado o bem jurídico tutelado, o dever e o Serviço Militar, o Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias entende que o Estado não mais poderá condená-lo por tal crime. Isso porque, o processo de deserção apenas faz sentido se estiver pendente o cumprimento do Serviço Militar da praça sem estabilidade.

Ressalte-se que o réu, licenciado do Serviço Militar, inclusive com o Certificado de Reservista, prova o cumprimento de seu dever constitucional. Neste posicionamento, a finalidade do Serviço Militar obrigatório é possibilitar a formação da Reserva Mobilizável, de acordo com o art. 143 da CF/1988 e com a Lei nº 8.239/91. Por conseguinte, a emissão do respectivo documento atesta a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. Significa dizer, falta tipicidade material, já que o agente nada deve ao Estado.

Nesta decisão recente, o Ministro Gen. Ex. Marco Antônio de Farias deixa claro a existência de posicionamentos diversos sobre o tema no STM. Esta matéria é de fundamental importância para o entendimento do processo-crime de deserção, e necessita de aprofundamento.

O artigo 35 do CPPM estabelece que o processo se inicia com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se quando a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não. Em seu parágrafo único está disposto que o processo só será suspenso ou extinto nos casos previstos no próprio CPPM. Por outro lado, o texto da lei não faz qualquer referência que à condição de militar seja causa de extinção ou de suspensão do processo de deserção, salvo se o militar for considerado incapaz na inspeção de saúde, art. 457 parágrafos 1º e 2º:

Art. 457. Recebidos do comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

§ 1º O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído.

§ 2º A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

Portanto, o desertor, sem estabilidade, considerado incapaz de servir às Forças Armadas é isento de responder ao processo de deserção, como previsto no Código de Processo Penal Militar.

Porém, existem outras formas de perder o *status* de militar além da incapacidade. O *status* de militar da ativa é pressuposto obrigatório para a acusação penal no crime de deserção, conforme entendimento majoritário da jurisprudência penal militar<sup>41</sup>, ou seja, a condição de militar desde o início da ação penal e durante todo o processo, e também na execução da pena, quando condenado.<sup>42</sup>

Assim, a condição de militar é uma condição de procedibilidade e prosseguibilidade cujos efeitos são tanto de natureza penal como processual.

O STM entende pela necessidade da condição de militar da ativa tanto na fase de execução, como em todo o processo, o que significa que o militar mesmo condenado por crime de deserção se perder o status de militar por qualquer motivo (além da incapacidade), ficará isento do processo de deserção. Conforme reiterada jurisprudência, *in verbis*:

APELAÇÃO. DESERÇÃO. LICENCIAMENTO DE MILITAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. FALTA DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. Ausência de violação à prerrogativa do Ministério Público Militar de zelar pelo andamento da ação penal, prevista no inciso I do artigo 129 da Constituição da República, como alega o Custos Legis. No presente caso, a ação foi regularmente proposta pelo Parquet das Armas, o qual exerceu o seu múnus sem qualquer restrição, tanto que culminou na condenação do apelante, nos termos constantes da inicial. O arquivamento ora proposto não decorre da liberalidade do magistrado, mas de imperativo legal, tendo em vista o sentenciado ostentar a condição de civil, circunstância superveniente que afeta a condição de procedibilidade e fulmina o processo. Embora passível de questionamentos, o licenciamento é ato discricionário da Administração Militar, ao qual não cabe a esta Justiça Castrense tecer juízo de valor acerca da sua legalidade, mesmo porque, se isso fosse possível, faltar-lhe-ia competência, haja vista a Constituição da República, em seu artigo 124, reservar-lhe a atribuição tão somente para o processamento e julgamento dos crimes militares definidos em lei. Em virtude da superveniente perda da condição de procedibilidade, com o licenciamento do apelante, e a inviabilidade de prosseguir com o recurso, merece o presente feito ser julgado prejudicado por manifesta perda de objeto, havendo, ainda, de ser concedido habeas corpus de ofício para tornar sem efeito a sentença condenatória, nos termos dos artigos 466 e 467, alínea c, e 470, parte final, todos do CPPM. Decisão por maioria.<sup>43</sup>

Neste caminhar, estende-se a Apelação nº 0000091-93.2013.7.05.0005/PR, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes:

APELAÇÃO. DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM). PROCESSO EM CURSO NA 2ª INSTÂNCIA. ACUSADO. PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR PELO

<sup>41</sup> Súmula nº 12 do STM

<sup>42</sup> DE ASSIS, Cirelene Maria da Silva Rondon. Natureza jurídica da condição de militar no processamento, em tempo de paz, do crime de deserção de Praça sem estabilidade

<sup>43</sup> STM – Apelação nº 0000008-73.2013.7.11.0211/DF, Relator: William de Oliveira Barros, Data de Julgamento: 26/09/2013, Data de Publicação: 09/10/2013

LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE SUPERVENIENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. Informação aportada aos autos, oriundas do Juízo a quo, noticiando que o Apelante não ostenta mais o status de militar, em face de licenciamento por término do serviço militar obrigatório. Impõe-se a extinção do processo pela falta de condição de procedibilidade da ação penal. A condição de militar do Acusado é indispensável para a persecução penal no crime de deserção. Precedentes nesse sentido. Preliminar de não conhecimento do Recurso acolhida e concedido, de ofício, habeas corpus para trancar a Ação Penal Militar por falta de justa causa, determinando-se o seu arquivamento.

A jurisprudência do STM neste sentido foi sumulada, Súmula nº 12 - (DJ 1 nº 18, de 27.01.97): "A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o *status* de militar, condição de procedibilidade para a *persecutio criminis*, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo."

É importante destacar que a exigência do status de militar como condição de prosseguibilidade não tem previsão legal como há na condição de procedibilidade.

O legislador formalmente isentou o desertor por incapacidade por motivo de saúde, o praça aos quarenta e cinco anos de idade e o oficial que tiver completado sessenta anos ao responder perante à Justiça Militar. Todavia, para outras hipóteses em que o militar perde a condição de militar, não há previsão legal de isenção em responder processo penal.<sup>44</sup>

É importante ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça, divergindo do STF e do STM, entende que o desertor não precisa possuir a condição de militar para a continuidade do processo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS POLICIAL MILITAR. DESERÇÃO. POSTERIOR EXCLUSÃO DAS FILEIRAS MILITARES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 187 do Código Penal Militar, comete o crime de deserção o militar que se ausentar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias. 2. Na hipótese, quando da consumação do delito e do oferecimento da denúncia, o recorrente ostentava a condição de militar, podendo, assim, ser sujeito ativo do crime de deserção. 3. A superveniente exclusão das fileiras militares, por fatos diversos, não dá azo ao trancamento da ação penal, sob a alegação de ausência de condição de procedibilidade. 4. A exclusão do paciente das fileiras do Exército ocorreu quando já estava consumado o crime de deserção. (...) Não há irregularidade na Lavratura do Termo de Deserção, nem na exclusão do militar das fileiras do Exército, após a consumação do delito. (...) Não há a alegada falta de justa causa" (Precedente do Superior Tribunal Militar). 5. Recurso a que se nega provimento.<sup>45</sup>

<sup>44</sup> LOPES, Luana Nascimento. A situação de militar do agente como condição de prosseguibilidade para a ação penal no crime de deserção

<sup>45</sup> STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 24607 / PR, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/03/2010, T6 - SEXTA TURMA

Nesse sentido, sustenta-se que o militar pode licenciar-se sem que o processo que esteja respondendo tenha qualquer prejuízo, como mostra o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR – PRAÇA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO CRIMINAL NA JURISDIÇÃO MILITAR. ART. 31, § 5º DA LEI Nº 4.375/64. INTERPRETAÇÃO. Da leitura do referido dispositivo não se extrai que o praça que tenha concluído seu tempo de serviço, mas esteja respondendo a um processo criminal junto ao Foro Militar, não possa licenciar-se. Interpretação equivocada da recorrente. Recurso desprovido.<sup>46</sup>

Esta exigência, ou entendimento da condição de militar como necessária para procedibilidade e prosseguibilidade na Ação Penal Militar Incondicionada gerou um entendimento equivocado na Jurisprudência Militar, em especial, que o recruta<sup>47</sup>, deve permanecer no serviço militar, mesmo ao completar o tempo obrigatório legal.

A jurisprudência entendia que o *status* de militar do agente é condição de procedibilidade e, também, condição de prosseguibilidade para a ação penal. Dessa forma, se o desertor perde o *status* de militar durante o trâmite do processo, seja qual for sua fase, o processo fica sobrestado ou é arquivado conforme o caso concreto.

A jurisprudência da Justiça Militar da União era farta por este entendimento, como é possível verificar a seguir:

Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido no âmbito do STM, assim ementado (eDOC 3, p. 24): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCOS INTERRUPTIVOS. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. RECURSO REJEITADO. MAIORIA. 1. Possibilidade de o Acórdão confirmatório da sentença condenatória poder ser considerado novo marco interruptivo do prazo prescricional na Justiça Militar da União. 2. Depreende-se que a mens legislatoris, disposta pelo Legislador ordinário, fora a de buscar repelir a impunidade, trazendo a lume mais um marco interruptivo do prazo prescricional, em clara sintonia com a proibição da proteção deficiente. 3. Os próprios objetivos do Direito Criminal - relacionados precipuamente à repressão da conduta criminosa e à ressocialização do infrator - seriam descaracterizados, legitimando a impunidade de inúmeros agentes que cometem delitos, especialmente de menor relevância penal, em virtude da impossibilidade material de se julgarem todos os casos antes que seja extinta a punibilidade. 4. A partir da hermenêutica constitucional, impõe-se considerar que o acórdão condenatório que confirmou a sentença é marco interruptivo da prescrição na Justiça Militar da União. Embargos de declaração rejeitados. Decisão por maioria. Alega-se que: a) o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 187, c.c art. 189, I, segunda parte, ambos do Código Penal Militar; b) sobreveio, em 28.11.2018, a condenação do paciente nos termos da denúncia, tendo sido fixada a pena de 4 meses de detenção, concedido o sursis de 2 anos; c) o **STM deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para alterar as condições da suspensão condicional da pena, tendo rejeitado a preliminar de ausência de condição de**

<sup>46</sup> STJ – Recurso Especial: 328907/SC, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/02/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 24/03/2003

<sup>47</sup> Soldado recruta é a menor graduação existente, sendo aquele oriundo do recrutamento, durante a sua instrução militar básica.



**procedibilidade/prosseguibilidade decorrente do licenciamento do paciente por ter sido considerado incapaz na inspeção de saúde;** d) o acórdão se manteve em sede de embargos infringentes, rejeitados por maioria; e) rejeitaram-se, em seguida, mediante decisão por maioria, os embargos de declaração nos quais se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; f) tendo sido fixada, em desfavor de réu menor de 21 anos de idade quanto dos fatos, pena privativa de liberdade de 4 meses de detenção e transcorrido prazo superior a 1 ano entre a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, teria ocorrido o decurso de prazo superior ao previsto pelos arts. 125, VII, e 129, ambos do CPM, entre dois marcos interruptivos, sendo certo que a publicação do acórdão condenatório recorrível também deve ser assim considerado, sob pena de interpretação extensiva in malam partem, razão pela qual estaria extinta a punibilidade na espécie. Pugna-se pela cassação do ato coator para se suprir a omissão consistente no não reconhecimento da prescrição no caso dos autos. É o relatório. Decido. 1. No caso dos autos, há ilegalidade aferível de pronto. O delito de deserção está previsto no Título III do Código Penal Militar, que trata dos crimes contra o serviço militar e o dever militar. O tipo tutela a disciplina e a hierarquia necessárias ao exercício do serviço militar (e, ao fim, à salvaguarda da própria Instituição), punindo aquele que dele se ausentar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias (art. 187, caput, CPM). **Ao disciplinar o procedimento especial de deserção de praça, prescreveu o Código de Processo Penal Militar: “Art. 457. Recebidos do comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas. Inspeção de saúde § 1º O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído. § 2º A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.”** Como se vê, o **retorno à condição de militar ativo é pressuposto para a persecução penal**. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **“a qualidade de militar é elemento estrutural do tipo penal de deserção, de modo que a ausência de tal requisito impede o processamento do feito”** (HC 115.754, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.04.2013). Com efeito, por se tratar de crime propriamente militar (cometidos por militares e previstos somente na legislação castrense), o Supremo considera que o licenciamento das Forças Armadas também implica a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal em que se imputa ao acusado a prática do crime de deserção. Ora, **se não interessa ao Estado punir aquele que desertou e não foi reincluído no quadro como militar, tampouco deve interessar a punição daquele que perde essa condição no curso do processo criminal**. Vejamos: “HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - **Paciente condenado pela prática do crime de deserção, que foi licenciado a bem da disciplina, não mais ostentando a qualidade de militar. Ausente, pois, condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação e, por conseguinte, para a execução da pena imposta pelo crime de deserção.** Precedentes. II – Ordem concedida de ofício” (HC n. 108.197, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.2.2012). “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE SE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO DA PENA. 1. **Em razão da ausência de condição de procedibilidade, o art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e a Súmula n. 8 do Superior Tribunal Militar impedem a execução da pena imposta ao réu incapaz para o serviço ativo do Exército, que não detinha a condição de militar no ato de julgamento do recurso de apelação.** 2. Ordem concedida” (HC n. 90.838, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.5.2009). HABEAS CORPUS – POLICIAL MILITAR - CRIME DE DESERÇÃO (CPM, ART. 187)– DELITO MILITAR EM SENTIDO PRÓPRIO – RÉU QUE NÃO DETINHA A QUALIDADE DE MILITAR DA ATIVA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ESSENCIALIDADE DA CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA, NA HIPÓTESE DE CRIME DE DESERÇÃO, PARA EFEITO DE VÁLIDA INSTAURAÇÃO E/OU PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PROMOVIDA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR – SÚMULA 12 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DOCTRINA – CONFIGURAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO – INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL – EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO CRIMINAL INSTAURADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO. (HC 103254, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.04.2011) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - **Paciente condenado pela prática do crime de deserção, que foi licenciado a bem da disciplina, não mais ostentando a qualidade de militar. Ausente, pois, condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação e, por conseguinte, para a execução da pena imposta pelo crime de deserção.** Precedentes. II Ordem concedida de ofício. (HC 108.197, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.02.2012) Na mesma linha, cito os seguintes precedentes monocráticos: HC 167.584, Relatora Cármen Lúcia, DJe 29.05.2019; HC 154.478, Relator Celso de Mello, DJe 03.05.2019; HC 167.556, Relator Gilmar Mendes, DJe 19.02.2019; HC 169.317, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.4.2019; HC 167.813, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 25.3.2019; HC 161.973, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 20.2.2019; HC n. 159.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.10.2018. Corroborando a orientação firmada, colho lição doutrinária de Célio Lobão: “(...) na deserção, a qualidade de militar da ativa é condição específica de procedibilidade. Se o desertor perder essa qualidade, passando para a inatividade ou retornando à condição de civil, o fato - a ausência ilícita - torna-se atípico, deixa de existir o crime de deserção. A ação penal não será proposta, se o for, extingue-se o processo em qualquer fase, inclusive na fase de execução da sentença condenatória transitada em julgado (LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 387).” Desse modo, considerando que o paciente perdeu a condição de militar no curso do processo, ante o seu licenciamento do Exército Brasileiro, cumpre levar a efeito o entendimento desta Suprema Corte para declarar extinta a ação penal. 2. Diante do exposto, com fulcro no art. 192 do RISTF, **concedo a ordem de ofício para o fim de declarar a extinção definitiva da ação penal militar instaurada por meio do recebimento da denúncia ofertada contra o paciente em 21.11.2018 pelo CPJ para o Exército da Auditoria da 12ª CJM em Manaus/AM, por falta de condição de prosseguibilidade.** Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem e ao STM. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (grifo nosso)

(STF - HC: 203230 AC 0055722-95.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/06/2021, Data de Publicação: 25/06/2021

Um reflexo do entendimento de condição de prosseguibilidade para ação penal do crime de deserção era que o militar apresentado ou incorporado deveria permanecer no serviço ativo, mesmo o obrigatório até o encerramento da ação penal, e/ou cumprimento de pena. Tal entendimento levava a uma extensão do serviço militar. Em outras palavras, mesmo que o recruta não quisesse permanecer no serviço militar e tendo cumprido o período legal, este permanecia, com fundamento na necessidade da ação penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143 dispõe: “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.”.

Neste sentido, a Lei nº 4.375/64 que regula o serviço militar obrigatório estabelece que o serviço militar obrigatório tem início aos dezoito anos e encerra aos quarenta e cinco anos de idade.

O serviço militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses - artigo 6º da Lei nº 4.375/64. Existe a possibilidade de modulação deste prazo:

Art 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá:

- a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional;
- b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado.

O militar cumprindo o serviço obrigatório será licenciado ou será engajado<sup>48</sup>, neste último caso, desde que voluntário e havendo interesse da FA. Portanto, o ônus público do serviço militar sendo realizado deve ser entendido como direito do militar sua exclusão das FA. Não obstante, a Jurisprudência Militar, para prosseguir a ação penal de deserção entendia, pela manutenção do militar no serviço ativo, mesmo após o prazo legal.

A Defensoria Pública da União na Ação Civil Pública nº 18725-37.2012.4.01.3400, em trâmite na Primeira Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, argumentou que o fato do militar ser compelido a permanecer no serviço ativo enquanto perdurar a ação penal prorrogando o período do serviço obrigatório previsto em lei, pode gerar constrangimento ilegal ao militar<sup>49</sup>. Deve-se também considerar outras perdas pessoais por tal entendimento, como o

<sup>48</sup> Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada. Art. 33 da Lei nº 4.375/64

<sup>49</sup> SOUZA, Marcelo Ferreira de. O status de militar como condição de prosseguibilidade do processo por crime de deserção: uma construção equivocada. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez 2012.

“[...] vínculo ao serviço ativo depois de cumprir o tempo obrigatório, contra a sua vontade, fica impedido de realizar eventuais planos profissionais, o que pode fazer com que o militar tenha dificuldade em ingressar no mercado de trabalho após ser desvinculado das forças armadas.”<sup>50</sup>

O MPM, Recurso Extraordinário nº 21-43.2011.7.01.0301/DF, sustentou que considerar o status de militar como condição para prosseguimento acarreta impunidade. Argumentou que: “[...] não há no Código de Processo Penal Militar dispositivo que vincule a manutenção do militar na Força como condição para o prosseguimento do feito da persecução penal [...]”. O CPPM trata apenas da permanência do desertor nos quadros para fins exclusivamente de propositura da ação penal.

O *Parquet* sustentou que os militares têm entendido que além de “ficar impune” ao crime militar, também seria uma forma de “engajamento forçado”, visto que por ser a condição de militar exigida pela jurisprudência majoritária para o prosseguimento da ação penal, permaneceriam na caserna durante o processo.

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio proferiu voto no entendimento do MPM:

CRIME MILITAR – FORÇA – DESLIGAMENTO – NEUTRALIDADE. O fato do militar deixar, após a prática do delito, as fileiras da Força surge neutro quanto à tipificação de crime previsto no Código Penal Militar.  
(STF - HC: 154109 DF 0067219-14.2018.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/10/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/10/2020)<sup>51</sup>

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de habeas corpus, por unanimidade, entendeu não haver a necessidade de condição de prosseguibilidade para o delito de deserção, denegando a ordem, como sustentado pelo Ministério Público Militar.

No HC, a Defensoria Pública da União afirmava inexistir condição para a ação penal, enfatizando que, nos crimes militares próprios, é necessário o vínculo com a caserna tanto para o início da ação penal, quanto para a sequência do processo.

O Ministro e relator deste processo, Marco Aurélio, foi preciso em seu voto: “No tocante à falta da condição da ação, não há relevância no que articulado. A situação amolda-se ao artigo 5º da Lei substancial militar, que trata do tempo do crime, conhecido no jargão jurídico pela expressão ‘o tempo rege o ato’, prevalecendo o momento da conduta.”

<sup>50</sup> LOPES, Luana Nascimento. A situação de militar do agente como condição de prosseguibilidade para a ação penal no crime de deserção

<sup>51</sup> <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945675938/habeas-corpus-hc-154109-df-0067219-142018100000/inteiro-teor-945675992?ref=juris-tabs>

O ex- Ministro do Superior Tribunal Militar, Artur Vidigal de Oliveira, na Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM, Vol.22\_defende:

[...] o atual Código de Processo Penal Militar trouxe uma inovação acerca da isenção do processo e da reinclusão para o desertor que, após ser capturado ou se apresentar voluntariamente, seja julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas quando submetido à inspeção de saúde, com fulcro no § 1º do art. 457 do CPPM.”

No entendimento do Ministro, é imperioso concluir que o acusado por crime de deserção, sem estabilidade, somente será isento do processo e da reinclusão se for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo então uma condição de isenção à procedibilidade que impede o início do processo especial de deserção.

Portanto, entende o Magistrado que cumpridas essas condições de procedibilidade, a ação penal militar deve ser iniciada e seguir o curso normal até o julgamento final da causa, ainda que no decorrer do processo o acusado seja excluído das Forças Armadas.

E assim, merecida crítica ao entendimento do STM fora registrada pelo Dr Artur Vidigal de Oliveira<sup>52</sup>:

Ao arrepio dessa lógica diferenciação, e na visão deste articulista, percebe-se que o alcance da interpretação daquela condição de procedibilidade prevista na Súmula nº 12, em evidente equívoco, vem sendo estendido ao ponto de caracterizar, no atual entendimento do Superior Tribunal Militar, verdadeira condição de prosseguibilidade, o que, muitas vezes, acaba por implicar a impunidade daqueles que praticam o crime de deserção.

Deve-se registrar, os valiosos ensinamentos do Dr Célio Lobão<sup>53</sup>:

Presentes as condições de procedibilidade quando da propositura da ação penal, evidente que tais condições deverão existir em todo decorrer do processo, sem necessidade de transformarem-se em condições de prosseguibilidade mesmo porque, ausentes as condições de procedibilidade, carece de cogitação saber se o processo deve ou não prosseguir porque será decretada sua nulidade, sua extinção.

Não obstante a isto, a condição de prosseguibilidade ainda é sustentada na JMU, não apenas no STM, mas também na 1ª instância, como será possível verificar neste capítulo, a quantidade expressiva de julgamento sem mérito por perda da condição de militar do autor. Todavia, a maioria dos ministros do STM já comungam que a condição de militar é condição de procedibilidade, não mais de prosseguibilidade.

A condição de prosseguibilidade da ação penal militar, a necessidade do *status* do militar pode levar à isenção do processo penal militar, com a perda da qualidade de militar no decorrer do processo pena. Todavia, não há respaldo na legislação militar para este entendimento.

<sup>52</sup> Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM, Vol.22

<sup>53</sup> LOBÃO, Célio. (2011), Comentários ao código penal militar: parte geral. Rio de Janeiro, Forense. v. 1

A perda da condição de procedibilidade e a consequente extinção do processo que incentiva a impunidade nas Forças Armadas, prejudicando preceitos constitucionais, como a disciplina e a hierarquia militar, além de possibilitar que uma decisão administrativa interfira diretamente nos atos do Poder Judiciário, contrariando outros princípios constitucionais: independência e da harmonia entre os poderes.

Assim, após anos de desastroso entendimento, o STM firmou entendimento preciso da condição de procedibilidade, afastando a prosseguibilidade:

APELAÇÃO N.º 7000799-33.2020.7.00.0000

Relator(a): CARLOS VUYK DE AQUINO

Revisor(a): PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Data de Julgamento: 04/03/2021

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DESERÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. MAIORIA. Embora o Réu ostentasse a condição de militar por ocasião do cometimento do delito de deserção e, nessa circunstância, segundo o entendimento recorrente desta Corte Castrense, os atos processuais subsequentes deveriam ser levados a efeito pelo Conselho de Justiça, nos termos do inciso V do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária Militar, no caso em exame evidencia-se que não houve a efetiva citação do Acusado como conseqüentário da Decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau que recebeu a Peça Acusatória. Portanto, nos termos do art. 35 do Código de Processo Penal Militar, segundo o qual o processo se aperfeiçoa com a citação do acusado, correta a Decisão do Juízo de primeiro grau. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade. **A jurisprudência do Superior Tribunal Militar firmou entendimento no sentido de que o status de militar é pressuposto unicamente para o recebimento da Peça Vestibular Acusatória. Ultrapassado esse momento processual, eventual licenciamento ou desincorporação do militar somente afastaria a condição de procedibilidade para o prosseguimento do feito (prosseguibilidade) se decorrente de incapacidade para o serviço militar.** Apelo provido. Decisão por maioria. (grifo nosso)

APELAÇÃO N.º 7000609-70.2020.7.00.0000

Relator(a): FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Revisor(a): ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Data de Julgamento: 15/04/2021

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. DESERÇÃO. ART. 187 DO CPM. LICENCIAMENTO DE MILITAR. POSTERIORIDADE. CONDUTA DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. REFORMA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVIMENTO. RECURSO. DECISÃO MAJORITÁRIA. **O licenciamento do réu não tem o condão de obstar o andamento da atividade jurisdicional que visa apurar o crime de deserção, haja vista não ser condição sine qua non a permanência do militar nas fileiras da Força para a prosseguibilidade da ação penal. Precedentes do STF e do STM.** Impõe-se a desconstituição da sentença de primeiro grau de jurisdição que determinou o trancamento de Ação Penal Militar, por absoluta falta de condição de prosseguibilidade, com a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito, uma vez que o legislador ordinário não contemplou a perda do status de militar do desertor no rol das causas extintivas de punibilidade, conforme se infere do art. 123 do CPM. Apelo ministerial provido. Decisão por maioria. (grifo nosso)

Este entendimento, além de evitar impunidade, leva a outra consequência indireta, popularmente conhecida como; “a indústria da deserção”.

A “indústria da deserção” foi um reflexo imediato que naturalmente decorreu da impunidade oriunda deste entendimento equivocado da condição de prosseguibilidade.

O entendimento de que a ação penal do crime de deserção só pode prosperar se instaurada contra militar da ativa sendo condição de procedibilidade, pelo fato do *status* de militar ser exigido somente na fase inicial do processo, e, por conseguinte, ser irrelevante para fins de prosseguimento da instrução criminal ou do cumprimento da pena, mesmo com a posterior exclusão do militar do serviço ativo das Forças Armadas, o STF ainda possui entendimento favorável à condição de prosseguibilidade.

Para a mais alta Corte do país, com a perda do *status* de militar da ativa nos crimes de deserção, a ação penal proposta contra o réu deve ser extinta, onde se encontrar, mesmo ainda que na fase de execução, ou seja, o STF reconhece a qualidade de militar da ativa como condição de procedibilidade em relação ao crime de deserção. A qualidade de militar é elemento estrutural do tipo penal de deserção, de modo que a ausência de tal requisito impede o processamento da ação penal:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME DE DESERÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE INCORPORAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. INCONFORMISMO DO MPM. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. Inobstante o Recorrido fosse militar de fato, não era de direito, em face de seu ingresso nas Forças Armadas ter sido eivado de vícios insanáveis, o que levou, posteriormente, a anulação do ato de incorporação. Destarte, tal situação colide com o que preceitua o art. 457, § 2º, do CPPM, bem como com o enunciado da Súmula nº 12 desta Corte, a qual exige a condição de militar da ativa como pressuposto de procedibilidade da ação penal. Devido à incorporação do desertor ter sido anulada pela Administração Castrense, o Juízo "a quo" entendeu que todas as relações jurídicas supervenientes originárias de tal ato foram desfeitas, de maneira que o então militar retornou ao status quo ante, ou seja, à condição de civil. Por causa da Decisão do Magistrado, que arquivou o feito, o MPM interpôs o presente Recurso, sem, contudo, lograr êxito, pois este Tribunal decidiu que, para a deflagração de ação penal militar contra desertor sem estabilidade, existe a necessidade do cumprimento de alguns requisitos, como a) a apresentação voluntária ou captura do militar; b) ser considerado apto em inspeção de saúde; c) ser reincluído ao serviço ativo, com a publicação em boletim interno, o que não ocorreu no caso dos autos; d) ostentar a condição de militar da ativa, quando do recebimento da Denúncia, que nem chegou nesse estágio, pois, quando ocorreu a anulação da incorporação do graduado, o feito ainda se encontrava na fase pré-processual, ou seja, tramitando em sede de IPD. Recurso ministerial não provido. Decisão unânime. (STM - RSE: 70005979020197000000, Relator: ODILSON SAMPAIO BENZI, Data de Julgamento: 21/11/2019, Data de Publicação: 05/12/2019)

O entendimento que diferencia a condição de procedibilidade para instar a ação penal, não sendo necessária a condição de militar como condição de prosseguibilidade, permitindo a continuidade do processo possui com base legal.

### ***1.3.5 A “Indústria da Deserção”***

Inicialmente, é importante esclarecer que este termo: “Indústria da Deserção” não é um termo técnico, embora usual no interior das Organizações Militares muito comum de ser utilizado pelos militares para identificar aqueles que estando no final serviço militar obrigatório, não estão previstos para o engajamento, ou seja possivelmente, serão excluídos do serviço ativo (BAIXA), e cometem o crime de deserção, pois desta maneira, conforme o entendimento que vigorava no STM, podem permanecer no serviço ativo a fim de serem processados e julgados na JMU.

Em que pese a Advocacia Geral da União (AGU), corretamente, entender que a permanência “forçada” sem previsão legal do militar no serviço militar, após o cumprimento do prazo legal do seu ônus constitucional, apenas para ser processado penalmente poder ser considerado um abuso de autoridade, sob a ótica de alguns militares, especialmente recrutas, isto torna-se uma oportunidade.

O serviço militar obrigatório tem de forma indireta um reflexo social, uma vez que é composto, por sua grande maioria de negros, das camadas mais simples da sociedade, que veem no serviço militar uma possibilidade de 1º emprego, que pode se estender por até 8 (oito) anos.

Ora, se o recruta não for engajado, ou o soldado engajado não for reengajado, ao cometer crime de deserção antes de seu licenciamento e assim permanecer no serviço ativo para ser processado na Justiça Militar ele conseguirá permanecer na respectiva FA, com salário, “plano de saúde” da corporação e demais benefícios.

Próximo ao findar do processo de deserção, se o recruta novamente cometer outro crime de deserção, conseguirá entrar no ciclo vicioso no qual será processado na Justiça Militar, absolvido ou com pequenas condenações torna-se algo compensador, em troca da sua permanência nas fileiras das FA.

O art. 31 da Lei nº 4.375/1964 traz a previsão do instituto da interrupção do serviço sendo uma das possibilidades a prática de deserção.

Já no parágrafo 5º do supracitado artigo, estabelece que: “O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo, como excedente.” .

Neste sentido, o Decreto nº 57.654/66, em seu art. 145, regulamentou da seguinte forma:



“[...] o incorporado que responder a inquérito policial militar ou a processo no Fôro Militar permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente, não lhe sendo aplicada, enquanto durar essa situação, a interrupção do tempo de serviço, prevista neste Capítulo [...]”.

O dispositivo em tela tem a finalidade de impedir apenas a interrupção da contagem do tempo de serviço e evitar que o militar respondendo uma ação penal seja movimentado para outra OM<sup>54</sup>. Não tem o condão de impedir o licenciamento do militar. Esse dispositivo não pode ser usado como fundamento legal para a permanência dos militares, nas Forças Armadas após o cumprimento do serviço militar obrigatório.<sup>55</sup>

Este entendimento da impossibilidade do licenciamento dos militares mesmo respondendo ao crime de deserção, não mais prospera, todavia a condição de prosseguibilidade ainda é tema de grande controvérsia.

### ***1.3.6 Dados Estatísticos da Justiça Militar da União no Crime de Deserção***

A Justiça Militar da União (JMU) é um ramo do Poder Judiciário brasileiro, a quem compete processar e julgar militares das Forças Armadas e civis que cometerem crimes militares previstos em lei. É o segmento de Justiça mais antigo do Brasil, tendo sido o Superior Tribunal Militar (STM) a primeira Corte do país a ser criada, em 1º de abril de 1808, pelo então Príncipe-Regente de Portugal, Dom João. A JMU é estruturada em dois graus de jurisdição, uma 1ª instância e um tribunal superior, o STM, além de uma Corregedoria da Justiça Militar<sup>56</sup>

O STM é um órgão da Justiça Militar da União, composto por quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, sendo três oficiais-generais da Marinha, quatro oficiais-generais do Exército, três oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira e cinco civis, escolhidos pelo Presidente da República. O Superior Tribunal Militar, um dos três Tribunais Superiores especializados do Brasil, tem a atribuição de julgar os recursos oriundos da 1ª instância da Justiça Militar da União, bem como a competência originária para processar e

---

<sup>54</sup> Movimentação: denominação genérica do ato administrativo realizado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa das OM, que atribui ao militar, cargo, situação, Quadro, OM ou fração de OM, conforme inciso VII do art. 3º do Decreto nº 2.040 de 21 de outubro de 1996

<sup>55</sup> LOPES, Luana Nascimento. A situação de militar do agente como condição de prosseguibilidade para a ação penal no crime de deserção. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6018/1/21008321.pdf>.

<sup>56</sup> Página do STM. Disponível em [https://stm.jus.br/boletim\\_estatistico/dez-2020/](https://stm.jus.br/boletim_estatistico/dez-2020/)

julgar oficiais-generais e decretar a perda do posto e da patente de oficiais das Forças Armadas julgados indignos ou incompatíveis para o oficialato.<sup>57</sup>

A 1ª instância da JMU é composta por 19 Auditorias, divididas em doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJM). As Auditorias têm jurisdição mista, ou seja, cada uma julga os feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. O julgamento é realizado pelos Conselhos de Justiça, formados por quatro oficiais e pelo Juiz Federal da Justiça Militar. Os recursos às decisões de 1ª instância são remetidos diretamente para o STM, a quem cabe, também, julgar originalmente os oficiais-generais. A Corregedoria da Justiça Militar é exercida pelo Ministro-Corregedor e pelo Juiz-Corregedora Auxiliar, com atuação em todo o território nacional, sendo um órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa.<sup>58</sup>

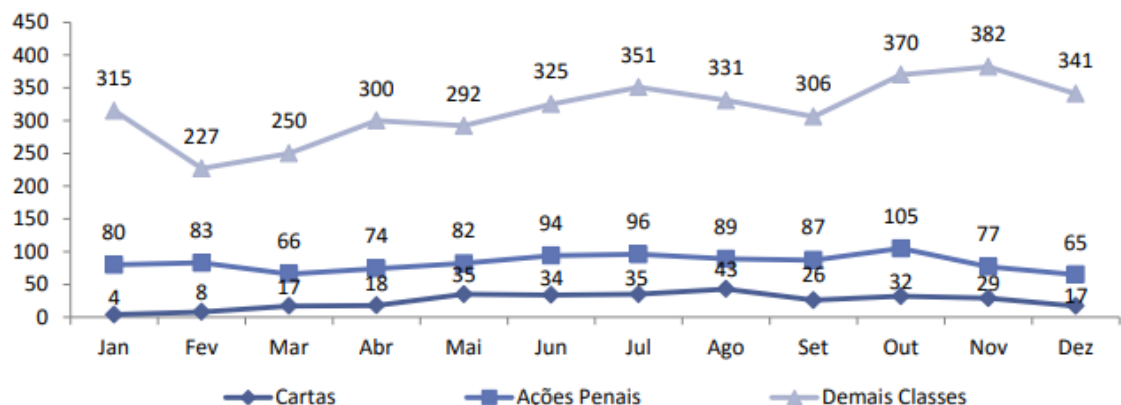
A seguir seguem os dados estatísticos da Justiça Militar da União disponíveis na página eletrônica do STM.

Os processos que finalizam por meio de julgamento são os das seguintes classes processuais: Ação Penal Militar – Procedimento Ordinário, Deserção de Praça, Insubmissão e Reabilitação.<sup>59</sup>

Os processos que finalizam por meio de decisão são os das demais classes processuais, com exceção das cartas, que finalizam por meio de despacho. Observamos que processos de Execução também podem ser finalizados por meio de julgamento (com sentença).<sup>60</sup>

#### - Ano de 2018

Na figura 2, extraída do boletim estatístico da JMU, pode-se verificar processos distribuídos por mês em 2018, na 1ª instância da JMU:



**Figura 2:** processos distribuídos por mês em 2018, na 1ª Instância da JMU

<sup>57</sup> Idem

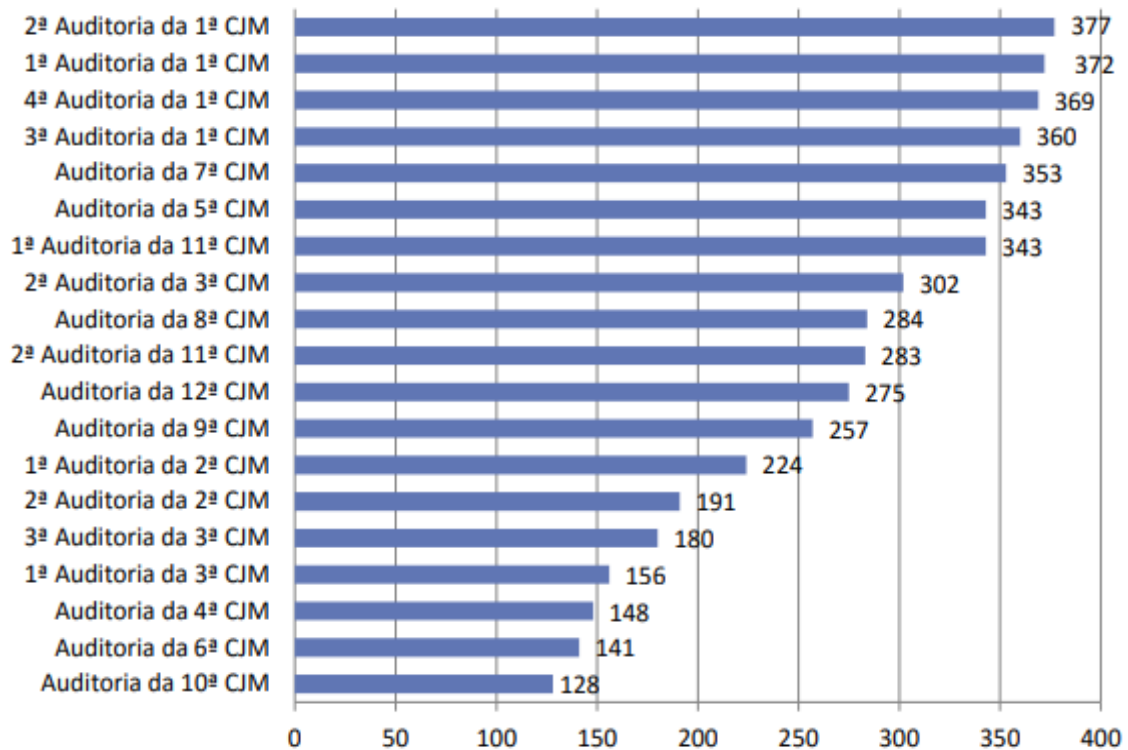
<sup>58</sup> Idem

<sup>59</sup> [https://stm.jus.br/boletim\\_estatistico/dez-2020/%C2%AA-inst%C3%A2ncia.html#processos-distribu%C3%ADdos-na-1%C2%AA-inst%C3%A2ncia](https://stm.jus.br/boletim_estatistico/dez-2020/%C2%AA-inst%C3%A2ncia.html#processos-distribu%C3%ADdos-na-1%C2%AA-inst%C3%A2ncia)

<sup>60</sup> Idem

(Fonte: Justiça Militar da União)

Na figura 3, apresenta-se o número de processos distribuídos em 2018 por Auditoria:



**Figura 3:** processos distribuídos em 2018 por Auditoria

(Fonte: Justiça Militar da União)

Em 2018, as ações penais relacionadas à deserção representam 25.45%, conforme apresentada na figura 4.

Classes Processuais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
<b>Ações Penais</b>													
<b>Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário</b>	58	65	51	50	51	67	69	67	63	78	62	53	734
<b>Deserção de Praça</b>	22	18	15	21	31	27	27	21	22	26	12	12	254
<b>Insubmissão</b>	0	0	0	3	0	0	0	1	2	1	3	0	10
<b>Total</b>	<b>80</b>	<b>83</b>	<b>66</b>	<b>74</b>	<b>82</b>	<b>94</b>	<b>96</b>	<b>89</b>	<b>87</b>	<b>105</b>	<b>77</b>	<b>65</b>	<b>998</b>

**Figura 4:** processos distribuídos na 1ª instância por classe processual em 2018

(Fonte: Justiça Militar da União)

Das demais classes processuais na JMU, foram 539 instruções provisórias de deserção em 2018, conforme figura 5:

Inquérito Policial Militar	160	104	110	144	114	120	163	145	121	170	164	163	1678
Instrução Provisória de Deserção	82	38	40	43	36	37	41	39	30	40	63	50	539
Execução da Pena	12	30	43	51	56	52	37	33	54	38	58	37	501
Auto de Prisão em Flagrante	25	11	36	30	26	34	36	57	46	46	42	47	436
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	19	28	12	17	40	34	28	26	15	27	26	16	288
Execução Provisória	0	0	0	2	4	18	16	5	9	15	10	7	86
Inquérito Policial	3	3	2	2	3	10	8	1	9	6	3	3	53
Insanidade Mental do Acusado	3	2	2	1	4	4	7	5	6	2	3	0	39
Instrução Provisória de Insubmissão	6	1	1	1	2	0	5	5	8	9	0	0	38
Pedido de Busca e Apreensão Criminal	2	3	2	3	2	6	6	3	3	2	4	1	37
Petição	0	1	0	1	1	2	0	5	3	6	5	4	28
Termo Circunstanciado	0	2	0	4	3	5	0	1	0	4	2	2	23
Representação Criminal/Notícia de Crime	0	2	1	0	0	1	2	1	0	4	1	1	13
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)	2	0	0	1	0	2	1	1	2	0	0	1	10
Reabilitação	0	1	1	0	1	0	0	4	0	0	1	1	9
Exceção de Suspeição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6
Pedido de Prisão Preventiva	1	1	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	5
Habeas Corpus	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
<b>Total</b>	<b>315</b>	<b>227</b>	<b>250</b>	<b>300</b>	<b>292</b>	<b>325</b>	<b>351</b>	<b>331</b>	<b>306</b>	<b>370</b>	<b>382</b>	<b>341</b>	<b>3.790</b>

**Figura 5:** demais classes processuais na 1ª instância por classe processual em 2018 (Fonte: Justiça Militar da União)

Já no gráfico 1, é possível observar que a Instrução Provisória de Deserção (IPD) representa 11% nos processos na 1ª Instância da JMU, sendo superada apenas pelo Inquérito Policial Militar (IPM) e Ação Penal Militar.



**Gráfico 1:** classes processuais na 1ª instância por classe processual em 2018

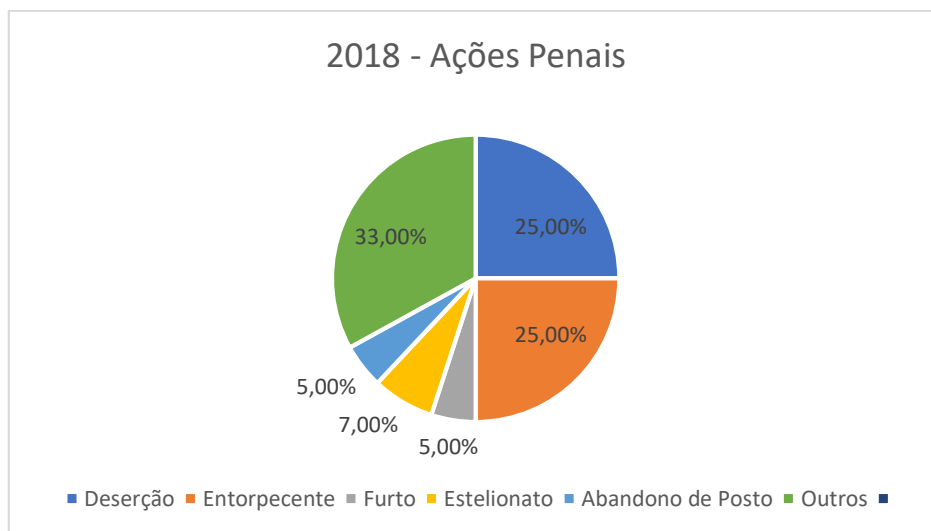
Fonte: adaptado da Justiça Militar da União.

Neste sentido, das duzentas e cinquenta e três ações penais de deserção foram distribuídas na 1ª instância, no âmbito da JMU em 2018, como pode-se verificar a seguir.

Assunto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Deserção	22	18	15	21	31	27	27	21	21	26	12	12	253
Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	23	23	19	15	13	19	17	25	20	31	23	19	247
Estelionato	6	5	4	3	9	9	7	6	2	3	8	4	66
Abandono de posto	2	9	1	6	3	6	6	5	5	4	3	0	50
Furto	5	2	3	6	5	4	5	2	3	5	3	5	48
Lesão leve	2	3	2	1	1	4	0	4	5	2	0	1	25
Furto qualificado	2	3	2	1	3	1	3	2	0	2	2	0	21
Uso de documento falso	0	0	1	0	2	1	2	2	6	1	1	1	17
Desacato a militar	2	1	1	1	1	0	3	0	2	1	2	1	15
Falsificação de documento	1	2	1	0	0	1	1	1	4	2	1	0	14
Ingresso clandestino	0	0	2	1	0	3	2	2	0	1	1	1	13
Desobediência	2	0	0	0	1	2	2	1	1	0	1	1	11
Falsidade ideológica	0	1	0	0	1	1	1	2	0	2	1	2	11
Ameaça	0	0	1	1	1	1	0	1	0	2	1	2	10
Insubmissão	0	0	0	3	0	0	0	1	2	1	3	0	10
Desrespeito a superior	1	3	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	8
Peculato	0	1	2	1	0	1	0	0	2	1	0	0	8
Peculato-furto	0	0	0	1	0	2	1	1	0	1	1	1	8
Homicídio	1	1	0	0	0	1	1	0	0	2	0	1	7
Outros	11	11	11	13	9	11	17	13	14	18	14	14	156
<b>Total</b>	<b>80</b>	<b>83</b>	<b>66</b>	<b>74</b>	<b>82</b>	<b>94</b>	<b>96</b>	<b>89</b>	<b>87</b>	<b>105</b>	<b>77</b>	<b>65</b>	<b>998</b>

**Figura 6:** ações penais distribuídas na 1ª instância por assunto em 2018  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Em 2018, a deserção representa, 25% das ações penais, percentual equivalente ao uso e tráfico de drogas.



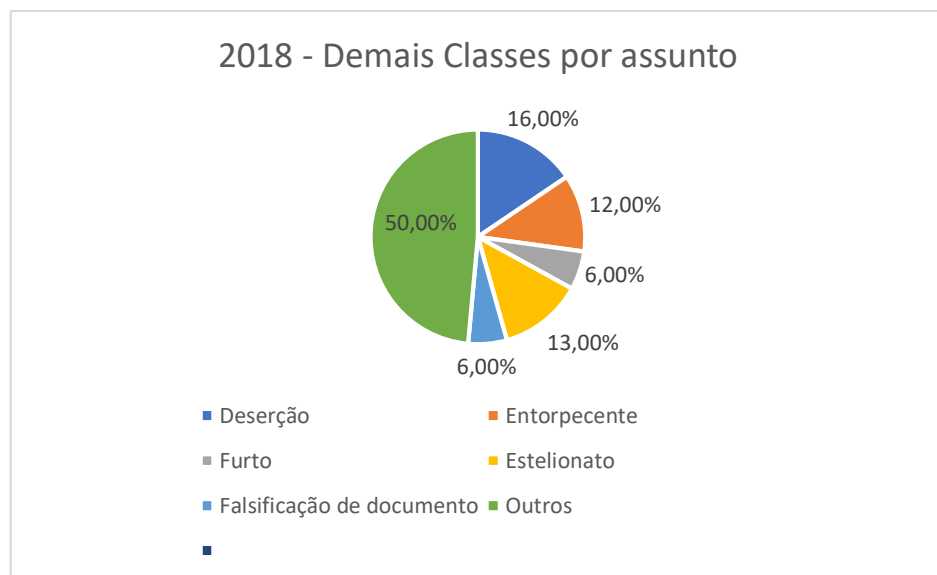
**Gráfico 2:** ações penais distribuídas na 1ª instância por assunto em 2018  
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.

Considerando os processos das demais classes distribuídas na 1ª instância por assunto em 2018, verifica-se que a deserção possui a maior incidência (figura 7):

Assunto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Deserção	84	41	45	50	43	51	54	43	37	49	69	50	616
Estelionato	41	46	44	38	42	42	50	39	36	47	39	43	507
Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	12	17	34	30	35	30	50	46	54	50	43	45	446
Furto	23	11	15	18	22	21	16	26	11	17	29	12	221
Falsificação de documento	19	5	7	8	9	10	14	5	8	7	6	11	109
Apropriação indébita	6	7	4	8	2	8	12	6	8	11	11	17	100
Lesão leve	6	4	3	8	8	14	7	5	8	12	9	7	91
Furto qualificado	7	4	2	8	7	10	7	8	9	3	9	5	79
Uso de documento falso	6	1	4	12	7	3	8	1	3	0	28	3	76
Falsidade ideológica	9	7	2	7	6	6	7	5	5	8	4	5	71
Abandono de posto	2	5	5	3	5	3	12	6	3	3	7	5	59
Proibição de frequentar determinados locais	2	3	9	4	3	16	4	4	0	9	2	3	59
Ameaça	3	5	1	3	0	6	5	5	3	6	7	5	49
Corrupção passiva	13	1	2	5	4	9	1	4	1	1	2	5	48
Desacato a militar	3	3	2	4	4	3	1	8	5	7	4	2	46
Peculato	1	1	1	7	5	8	0	4	4	3	6	5	45
Ingresso clandestino	5	2	4	2	2	4	4	6	2	4	4	2	41
Desaparecimento, consumo ou extravio	3	2	7	5	3	2	2	1	4	2	3	3	37
Insubmissão	6	1	1	0	2	0	5	5	8	9	0	0	37
Desobediência	2	1	5	4	5	1	6	2	3	2	0	3	34
Outros	62	60	53	76	78	78	86	102	94	120	100	110	1019
<b>Total Geral</b>	<b>315</b>	<b>227</b>	<b>250</b>	<b>300</b>	<b>292</b>	<b>325</b>	<b>351</b>	<b>331</b>	<b>306</b>	<b>370</b>	<b>382</b>	<b>341</b>	<b>3.790</b>

**Figura 7:** processos das demais classes distribuídas na 1ª instância por assunto em 2018 (Fonte: Justiça Militar da União)

Em dados percentuais, possui o maior destaque com 16%, face aos demais crimes, como se observa a seguir.



**Gráfico 3:** classes distribuídas na 1ª instância por assunto em 2018

Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.

Na segunda Instância o peso do crime de deserção também possui grande relevância.

No STM, nos casos originários, o crime de deserção possui a maior incidência, representando 18,8% dos encargos deste tribunal superior (figura 8).

<b>Deserção</b>	0	6	4	5	2	4	3	3	3	5	3	3	<b>41</b>
<b>Tráfico ou posse de entorpecente</b>	0	1	0	1	2	1	1	6	6	3	2	1	<b>24</b>
<b>Estelionato</b>	2	0	1	1	1	2	0	2	3	1	1	3	<b>17</b>
<b>Peculato</b>	1	0	1	1	1	4	2	2	0	0	1	0	<b>13</b>
<b>Outros Assuntos</b>	7	4	7	7	12	12	11	15	14	12	9	13	<b>123</b>
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>13</b>	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>23</b>	<b>17</b>	<b>28</b>	<b>26</b>	<b>21</b>	<b>16</b>	<b>20</b>	<b>218</b>

**Figura 8:** total de processos distribuídos no STM, por assunto principal, em 2018

(Fonte: Justiça Militar da União)

Abaixo apenas da posse ou uso de entorpecentes, a deserção representa 15,69% dos recursos de Instância Inferior (figura 9).

<b>Tráfico ou posse de entorpecente</b>	16	12	10	15	16	15	20	13	9	16	18	10	<b>170</b>
<b>Deserção</b>	9	13	7	5	10	10	6	7	6	5	6	4	<b>88</b>
<b>Estelionato</b>	4	5	2	5	3	3	6	3	3	3	1	2	<b>40</b>
<b>Furto</b>	3	2	4	3	3	4	1	3	1	2	4	2	<b>32</b>
<b>Furto qualificado</b>	2	1	3	4	5	3	2	1	1	2	3	1	<b>28</b>
<b>Abandono de posto</b>	1	2	1	2	3	1	4	1	1	7	1	3	<b>27</b>
<b>Lesão leve</b>	2	4	4	1	1	1	2	2	0	2	0	2	<b>21</b>
<b>Falsidade ideológica</b>	1	1	0	0	1	0	2	2	3	2	0	0	<b>12</b>
<b>Outros assuntos</b>	9	13	7	13	17	15	15	12	9	10	10	13	<b>143</b>
<b>Total</b>	<b>47</b>	<b>53</b>	<b>38</b>	<b>48</b>	<b>59</b>	<b>52</b>	<b>58</b>	<b>44</b>	<b>33</b>	<b>49</b>	<b>43</b>	<b>37</b>	<b>561</b>

**Figura 9:** recursos de instância inferior – STM - 2018

(Fonte: Justiça Militar da União)

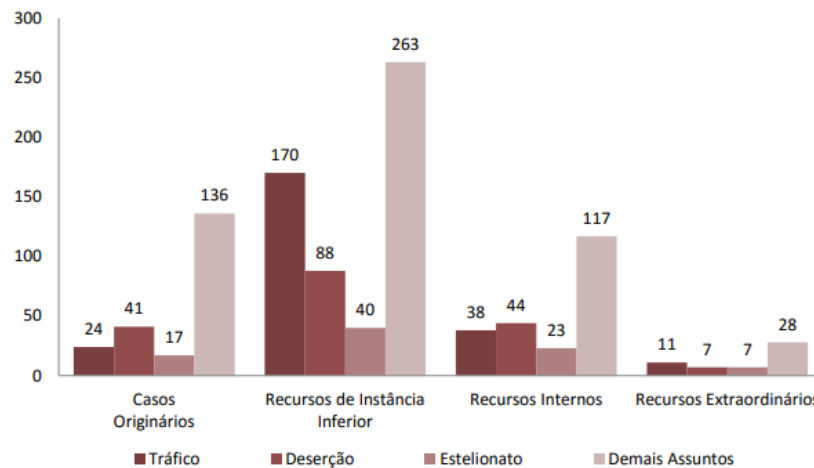
No mesmo sentido, com relação à recursos oriundos a instância superior, a deserção representa 13,21%:

<b>Tráfico ou posse de entorpecente</b>	3	0	2	2	1	0	1	0	1	1	0	0	<b>11</b>
<b>Deserção</b>	2	0	1	1	0	0	1	0	0	1	0	1	<b>7</b>
<b>Estelionato</b>	1	0	0	1	2	0	1	0	0	1	1	0	<b>7</b>
<b>Outros Assuntos</b>	5	1	3	4	1	1	2	3	1	4	2	1	<b>28</b>
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>53</b>
<b>Total Geral</b>	<b>77</b>	<b>90</b>	<b>76</b>	<b>84</b>	<b>99</b>	<b>96</b>	<b>84</b>	<b>105</b>	<b>78</b>	<b>106</b>	<b>82</b>	<b>77</b>	<b>1.054</b>

**Figura 10:** recursos oriundos a instância superior – STM - 2018

(Fonte: Justiça Militar da União)

Portanto não há dúvidas que a deserção possui papel de destaque nos processos distribuídos em 2018, conforme a compilação de dados abaixo (figura 11):



**Figura 11:** total de processos distribuídos no STM, por assunto principal em casos originários e recursais, em 2018  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Já em relação aos processos julgados no STM em 2018, verifica-se que nos casos originários, a deserção possui a maior incidência, sendo 17,94% dos casos (figura 12).

Deserção	0	4	2	5	6	2	0	6	6	1	3	5	40
Tráfico ou posse de entorpecente	0	4	1	0	1	2	0	4	2	5	7	1	27
Estelionato	0	1	2	1	3	1	1	1	3	1	1	2	17
Peculato	0	2	0	0	3	5	0	2	1	1	0	1	15
Outros Assuntos	0	10	7	9	11	11	1	13	20	18	15	9	124
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>21</b>	<b>12</b>	<b>15</b>	<b>24</b>	<b>21</b>	<b>2</b>	<b>26</b>	<b>32</b>	<b>26</b>	<b>26</b>	<b>18</b>	<b>223</b>

**Figura 12:** total de processos julgados no STM, por assunto principal, em 2018 – casos originários  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Em relação a recursos oriundos de instância inferior, a deserção representa 20,28% (figura 13).

Tráfico ou posse de entorpecente	0	6	11	6	19	7	0	17	13	25	22	10	136
Deserção	0	7	12	8	13	8	0	12	9	11	15	6	101
Estelionato	0	3	7	2	4	6	0	3	4	3	3	0	35
Furto	0	3	5	2	1	4	0	5	3	2	2	3	30
Furto qualificado	0	1	2	0	3	2	0	2	3	4	3	3	23
Abandono de posto	0	1	2	1	0	1	0	1	4	5	3	2	20
Lesão leve	0	0	1	2	1	2	0	3	2	1	1	2	15
Outros assuntos	0	10	13	15	16	15	0	10	7	18	20	14	138
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>31</b>	<b>53</b>	<b>36</b>	<b>57</b>	<b>45</b>	<b>0</b>	<b>53</b>	<b>45</b>	<b>69</b>	<b>69</b>	<b>40</b>	<b>498</b>

**Figura 13:** total de processos julgados no STM, por assunto principal, em 2018 – Recursos de Instância Inferior  
(Fonte: Justiça Militar da União)

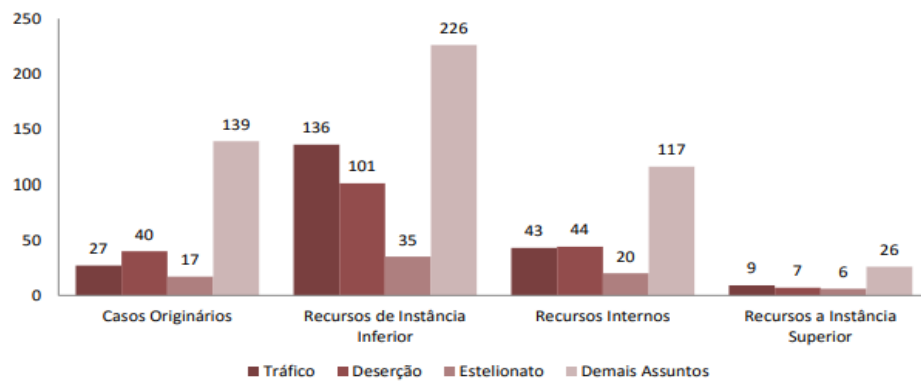
Por sua vez, a deserção representa 14,58% dos recursos a instâncias superiores (figura 14).



Tráfico ou posse de entorpecente	0	3	0	2	1	0	0	1	0	2	0	0	9
Deserção	0	2	0	2	1	0	0	1	0	0	1	0	7
Estelionato	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	1	1	6
Outros Assuntos	2	2	1	3	4	1	0	4	3	1	3	2	26
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>6</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>48</b>
<b>Total Geral</b>	<b>5</b>	<b>76</b>	<b>88</b>	<b>77</b>	<b>109</b>	<b>97</b>	<b>5</b>	<b>113</b>	<b>100</b>	<b>126</b>	<b>120</b>	<b>77</b>	<b>993</b>

**Figura 14:** total de processos julgados no STM, por assunto, em 2018 - recursos a Instância Superior  
(Fonte: Justiça Militar da União)

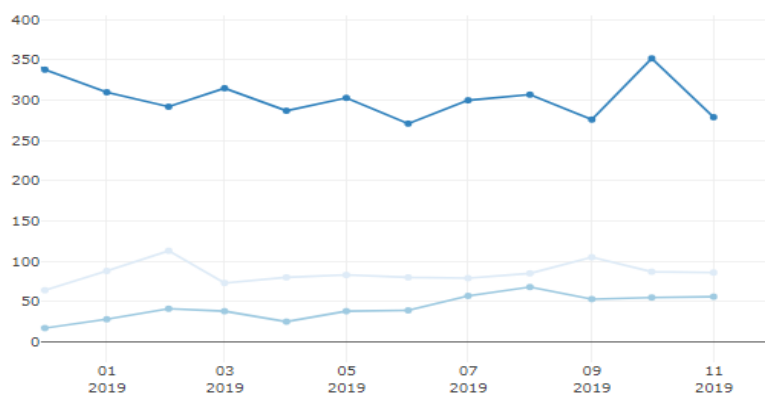
Tal qual aos processos distribuídos, nos processos julgados pelo STM em 2018, a deserção possui papel de destaque, conforme pode-se verificar na compilação de dados abaixo (figura 26):



**Figura 15:** total de processos julgados no STM, por assunto principal, por caso originário ou recursal, em 2018  
(Fonte: Justiça Militar da União)

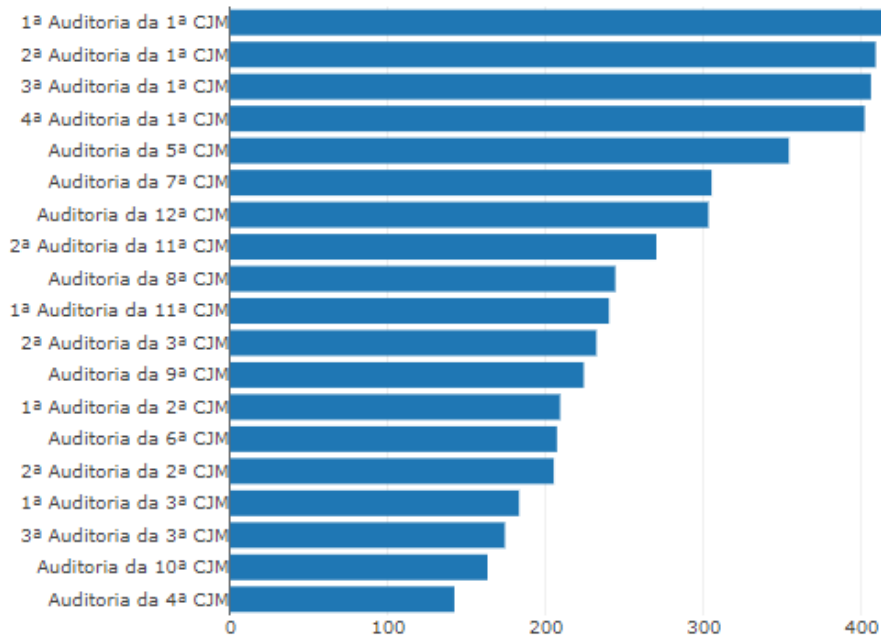
No ano de 2019, esta mesma tendência se repetiu, no qual o crime de deserção demonstrou ter grande impacto tanto nos processos distribuídos, como nos processos julgados na 1ª instância como no STM.

Na figura 16, extraída do boletim estatístico da JMU, pode-se verificar a distribuição de processos na 1ª instância, no ano de 2019.



**Figura 16:** total de processos distribuídos por mês, por grupo de classes processuais, em 2019 (Fonte: Justiça Militar da União)

Deste total, os processos foram distribuídos por Auditoria da seguinte forma, conforme se observa na figura abaixo.



**Figura 17:** total de processos distribuídos em 2019 por Auditoria (Fonte: Justiça Militar da União)

Em 2019, as ações penais relacionadas à deserção (oficial e praças) representam 21.14%, sendo 213 deserções de praças e 2 de oficiais (figura 18).

Ações Penais													
Ação Penal Militar													
- Procedimento Ordinário	72	80	60	68	64	59	55	65	81	71	75	52	802
Deserção de Praça	16	32	13	12	19	21	23	20	24	16	11	6	213
Deserção de Oficial	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2
<b>Total</b>	<b>88</b>	<b>113</b>	<b>73</b>	<b>80</b>	<b>83</b>	<b>80</b>	<b>79</b>	<b>85</b>	<b>105</b>	<b>87</b>	<b>86</b>	<b>58</b>	<b>1017</b>

**Figura 18:** processos distribuídos na 1ª instância por classe processual em 2019 (Fonte: Justiça Militar da União)

Considerando as demais classes processuais, foram 502 instruções provisórias de deserção em 2019 (figura 19).

Demais Classes Processuais													
Inquérito Policial Militar	152	131	125	123	145	114	141	114	103	170	118	129	1565
Execução da Pena	37	39	68	52	31	48	39	60	40	48	37	23	522
Instrução Provisória de Deserção	55	46	45	34	45	30	42	37	38	44	50	38	502
Auto de Prisão em Flagrante	33	25	19	27	25	28	40	23	42	40	34	27	363
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	12	24	22	18	22	15	20	23	14	23	12	20	225
Inquérito Policial	5	6	8	15	9	9	5	10	15	6	5	4	97
Execução Provisória	1	5	3	2	3	7	2	16	9	4	5	2	59
Insanidade Mental do Acusado	4	3	3	3	6	4	2	8	2	6	6	6	53
Pedido de Busca e Apreensão Criminal	0	2	3	5	5	7	3	4	2	2	3	2	38
Petição	5	1	3	3	4	2	3	2	1	5	4	1	34
Pedido de Prisão Preventiva	1	1	5	1	5	1	1	4	0	2	0	1	22
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)	1	0	0	1	0	2	1	1	8	0	3	5	22
<b>Termo Circunstanciado</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>15</b>
<b>Representação Criminal/Notícia de Crime</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>14</b>
<b>Instrução Provisória de Insubmissão</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>12</b>
<b>Reabilitação</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>7</b>
<b>Exceção de Suspeição</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>
<b>Total</b>	<b>310</b>	<b>292</b>	<b>315</b>	<b>287</b>	<b>303</b>	<b>271</b>	<b>300</b>	<b>307</b>	<b>276</b>	<b>352</b>	<b>279</b>	<b>260</b>	<b>3552</b>
<b>Total Geral</b>	<b>426</b>	<b>446</b>	<b>426</b>	<b>392</b>	<b>424</b>	<b>390</b>	<b>436</b>	<b>460</b>	<b>434</b>	<b>494</b>	<b>421</b>	<b>353</b>	<b>5102</b>

**Figura 19:** processos distribuídos na 1ª instância por classe processual em 2019 (Fonte: Justiça Militar da União)

Considerando os dados supracitados, nota-se que a Instrução Provisória de Deserção representa quase 10% nos processos na 1ª instância da JMU.



**Gráfico 4:** classes distribuídas na 1ª instância por assunto em 2019

Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.

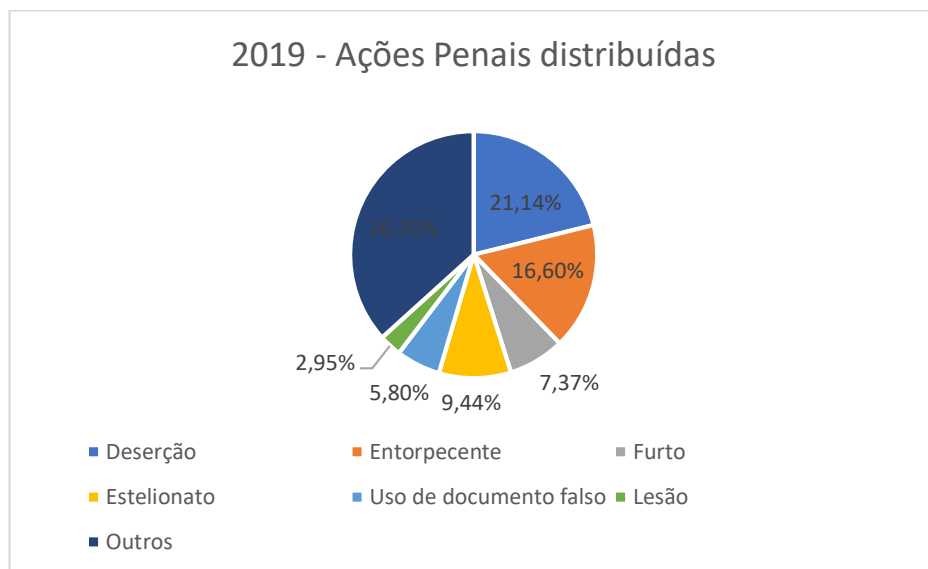
Duzentas e quinze ações penais de deserção foram distribuídas na 1ª Instância, no ano de 2019 (figura 20).

Assunto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Deserção	16	33	13	12	19	21	24	20	24	16	11	6	215
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	29	18	8	12	8	8	12	11	29	9	16	9	169
Estelionato	8	12	9	7	8	8	10	11	5	8	8	2	96
Furto	6	6	7	3	7	8	4	6	8	6	8	6	75
Uso de documento falso	1	6	4	13	6	7	3	5	1	9	2	2	59
Lesão	2	6	2	1	2	1	0	5	2	3	2	4	30
Falsificação de documento	1	2	2	3	1	2	1	1	3	3	4	5	28
Abandono de posto	3	2	2	1	4	1	1	1	3	2	4	1	25
Falsidade ideológica	1	3	2	4	1	1	1	1	4	2	1	2	23
Ameaça	3	0	0	2	0	0	0	1	1	2	6	2	17
Ingresso clandestino	1	1	2	2	1	1	3	0	3	1	0	2	17
Peculato	0	3	1	1	0	0	3	1	3	1	2	1	16
Desacato a militar	1	2	1	3	1	1	1	2	0	1	1	0	14
Crimes da lei de licitações	1	0	1	1	0	0	1	1	2	1	2	1	11
Homicídio	0	0	0	1	2	1	2	1	2	1	0	1	11
Peculato-furto	0	1	0	1	3	0	1	0	1	1	1	2	11

Desobediência	2	1	1	0	0	0	1	2	0	0	3	0	10
Lesão grave	0	0	0	0	2	3	0	0	2	1	1	1	10
Violência contra inferior	0	0	1	0	1	0	2	0	0	2	2	1	9
Apropriação indébita	2	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	2	7
Outros	11	17	17	13	17	16	8	16	11	18	12	8	164
<b>Total</b>	<b>88</b>	<b>113</b>	<b>73</b>	<b>80</b>	<b>83</b>	<b>80</b>	<b>79</b>	<b>85</b>	<b>105</b>	<b>87</b>	<b>86</b>	<b>58</b>	<b>1017</b>

**Figura 20:** ações penais distribuídas na 1ª instância por assunto em 2019  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Observa-se, que a deserção foi a maior quantidade de ações penais distribuídas na 1ª Instância da JMU no ano de 2019, representando 21,14% do total.



**Gráfico 5:** classes distribuídas na 1ª instância por assunto em 2019  
(Fonte: adaptado de Justiça Militar da União)

Observando o total de ações penais julgadas na 1ª instância em 2019, verifica-se que do total de 1071 ações, 262 são relacionados a deserção (figura 21).

<b>Ações Penais</b>													
Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário	25	62	82	79	63	69	91	105	51	70	61	48	806
Deserção de Praça	14	22	20	23	30	26	22	29	23	15	23	15	262
Insubmissão	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3
<b>Total</b>	<b>40</b>	<b>85</b>	<b>102</b>	<b>103</b>	<b>93</b>	<b>95</b>	<b>113</b>	<b>134</b>	<b>74</b>	<b>85</b>	<b>84</b>	<b>63</b>	<b>1071</b>

**Figura 21:** total de ações penais julgadas na 1ª instância em 2019  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Pode-se identificar que mais de 24% dos processos julgados na 1ª Instância na JMU, no ano de 2019, foram a sobre o crime de deserção.

Considerando as demais classes processuais a Instrução Provisória de Deserção é a segunda maior destas classes (figura 22). A IPD é responsável por 11,5% do total das demais classes processuais.

Demais Classes Processuais													
Inquérito Policial Militar	115	193	182	155	159	190	141	167	114	148	133	103	1800
Instrução Provisória de Deserção	36	71	62	42	61	47	56	61	53	59	53	33	634
Execução da Pena	36	47	45	33	48	49	53	41	48	43	57	31	531
Auto de Prisão em Flagrante	52	31	29	28	31	30	43	25	50	31	34	22	406
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	18	20	28	17	22	17	34	17	24	39	21	20	277
Inquérito Policial	4	5	3	8	3	7	2	8	7	10	9	5	71
Pedido de Busca e Apreensão Criminal	2	3	4	5	5	8	5	6	5	4	4	2	53
Insanidade Mental do Acusado	4	3	2	4	6	1	4	5	1	5	5	3	43
Petição	4	4	4	0	3	4	3	2	1	3	2	3	33
Instrução Provisória de Insubmissão	0	2	4	5	7	2	5	2	0	1	1	0	29
Termo Circunstanciado	2	2	3	2	3	1	1	3	3	0	1	0	21
Representação Criminal/Notícia de Crime	1	2	4	0	1	1	0	2	1	3	2	0	17
Pedido de Prisão Preventiva	0	2	1	1	4	1	1	1	2	2	0	1	16
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)	0	1	1	1	1	0	1	1	4	4	1	1	16
Reabilitação	2	1	0	1	0	1	1	0	2	0	2	0	10
Execução Provisória	0	2	0	0	2	0	2	0	1	0	1	1	9
Exceção de Suspeição	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
<b>Total</b>	<b>276</b>	<b>389</b>	<b>373</b>	<b>302</b>	<b>356</b>	<b>359</b>	<b>352</b>	<b>341</b>	<b>316</b>	<b>352</b>	<b>326</b>	<b>225</b>	<b>3967</b>

**Figura 22:** demais classes processuais na 1ª instância em 2019

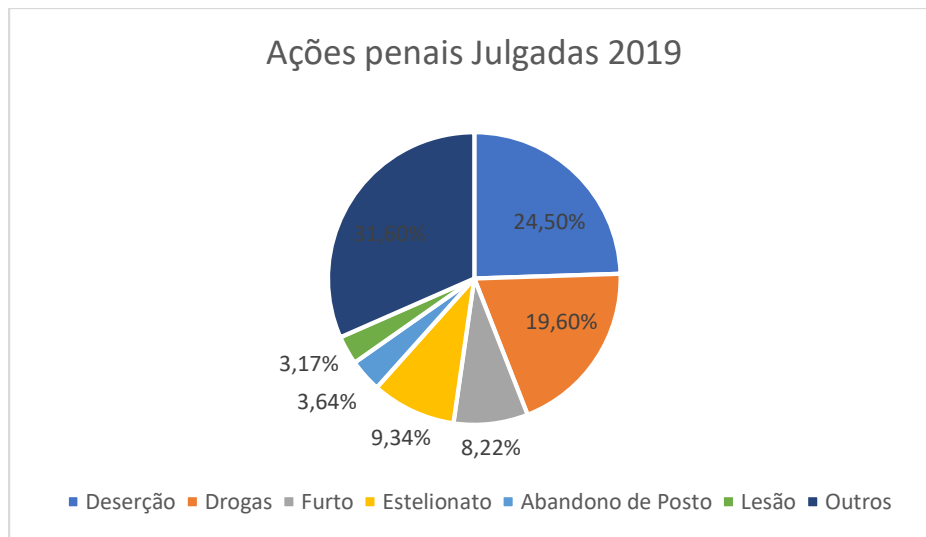
Já em relação as ações penais julgadas na 1ª instância no ano de 2019, a deserção possui grande representatividade conforme os dados abaixo.

Assunto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Deserção	14	22	20	23	30	26	22	29	23	15	23	15	262
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	6	17	28	19	21	18	21	23	14	19	15	9	210
Estelionato	4	12	5	9	7	5	15	9	8	8	8	10	100
Furto	1	5	8	12	13	5	7	15	6	6	6	4	88
Abandono de posto	2	2	7	4	3	3	3	1	6	3	1	4	39
Lesão	1	5	5	1	0	2	6	6	0	4	3	1	34
Desacato a militar	2	0	4	5	2	0	7	1	0	3	0	1	25
Uso de documento falso	0	3	2	4	0	3	2	4	0	3	1	1	23
Ingresso clandestino	0	0	1	0	1	2	3	1	1	3	5	2	19
Falsidade ideológica	0	1	2	0	0	2	2	3	2	3	1	1	17
Falsificação de documento	0	1	1	2	1	1	1	3	0	2	1	2	15
Peculato	1	2	2	2	0	2	0	1	1	2	1	1	15
Desrespeito a superior	1	0	0	3	3	1	1	3	0	1	1	0	14
Ameaça	0	1	1	1	1	2	3	1	2	0	1	0	13
Desacato a superior	1	0	1	0	0	0	2	3	2	1	1	0	11
Lesão grave	0	0	1	2	0	0	1	2	2	0	2	1	11
Desobediência	0	0	0	1	1	0	1	3	0	0	1	2	9
Homicídio	0	0	1	1	1	1	3	1	0	1	0	0	9
Injúria	1	1	0	0	1	1	0	3	0	0	1	1	9
Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa	0	1	3	0	1	0	0	2	0	0	1	0	8
Outros	6	12	10	14	7	21	13	20	7	11	11	8	140
<b>Total</b>	<b>40</b>	<b>85</b>	<b>102</b>	<b>103</b>	<b>93</b>	<b>95</b>	<b>113</b>	<b>134</b>	<b>74</b>	<b>85</b>	<b>84</b>	<b>63</b>	<b>1071</b>

Fonte: e-Proc/JMU

**Figura 23:** ações Penais julgadas na 1ª instância por assunto em 2019 (Fonte: Justiça Militar da União)

Em dados percentuais, a deserção representou mais de 30% das ações penais julgadas na 1ª Instância, na JMU no ano de 2019.



**Gráfico 6:** processos julgados na 1ª Instância na JMU no ano de 2019  
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.

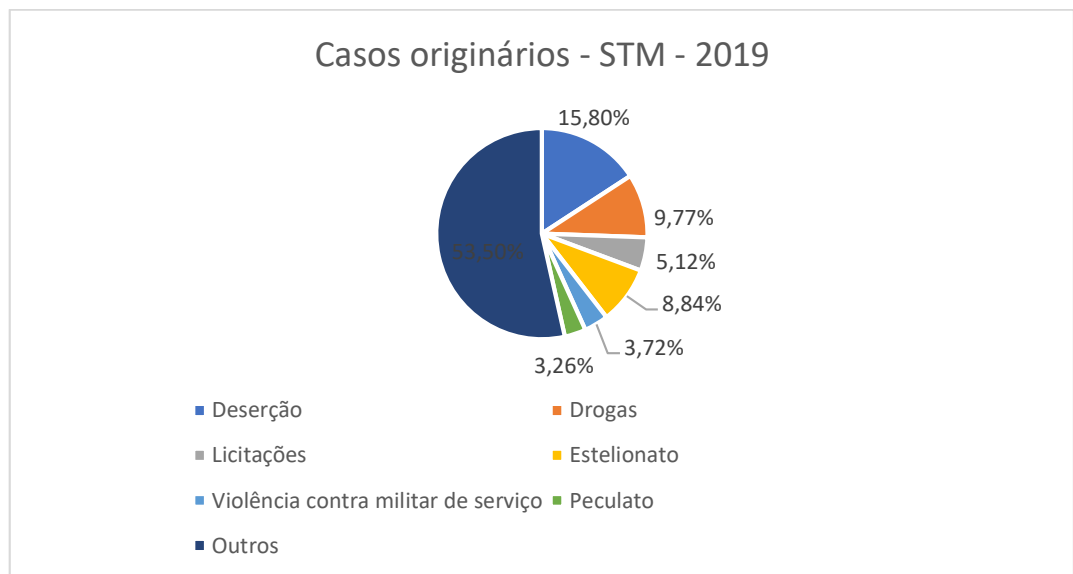
Na segunda instância, o peso do crime de deserção também é relevante, sendo o maior crime em quantidade, como é possível observar na figura a seguir.

Casos Originários													
Deserção	7	8	1	2	2	3	1	2	0	3	3	2	34
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	0	5	0	1	1	1	2	2	1	0	3	5	21
Estelionato	5	3	3	0	2	0	1	1	1	1	0	2	19
Crimes da Lei de licitações	1	1	0	2	2	0	0	1	1	1	1	1	11
Violência contra militar de serviço	0	1	0	0	0	1	1	0	0	0	1	4	8
Peculato	0	0	0	1	0	0	1	1	1	1	0	2	7
Recusa a obediência	0	2	0	0	0	3	1	0	0	0	0	1	7
Falsidade ideológica	0	0	1	1	0	0	0	1	1	0	1	1	6
Furto	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	5
Outros	5	4	7	6	14	10	8	3	13	11	9	7	97
<b>Total</b>	<b>19</b>	<b>25</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>21</b>	<b>18</b>	<b>15</b>	<b>11</b>	<b>18</b>	<b>17</b>	<b>19</b>	<b>27</b>	<b>215</b>

**Figura 35:** processos distribuídos no STM por assunto em 2019  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Assim, em dados percentuais, o crime de deserção possui a maior incidência, representando 15.81% dos encargos deste tribunal superior (gráfico 6).





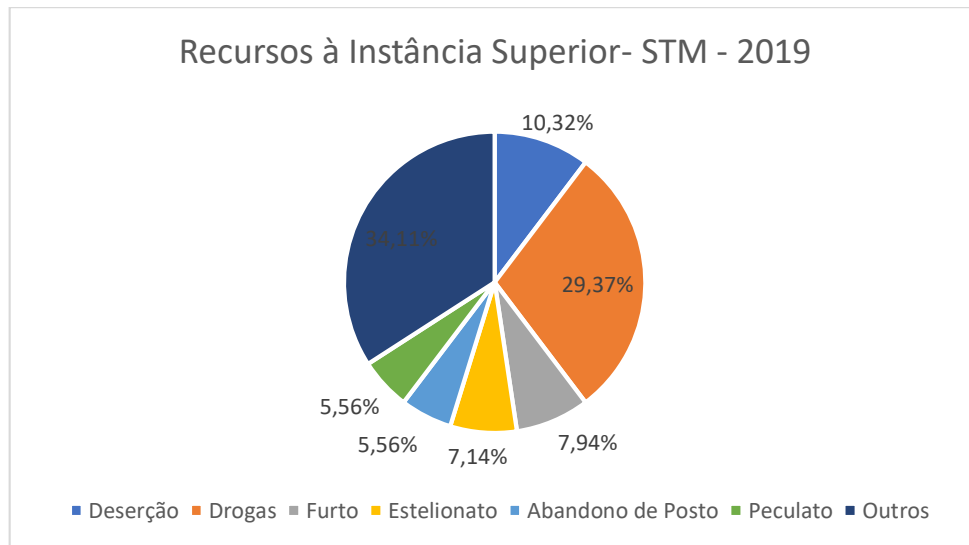
**Gráfico 07:** processos julgados na 1ª Instância na JMU no ano de 2019  
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.

A deserção só não supera a posse ou uso de entorpecentes, considerando os recursos à Instância Superior, no STM (figura 25):

Recurso à Instância Superior													
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	1	0	2	1	1	2	3	5	4	4	10	4	37
Deserção	0	0	1	0	0	1	0	2	1	3	4	1	13
Furto	0	0	2	0	0	1	0	0	2	3	1	1	10
Estelionato	0	3	0	0	1	0	0	1	2	2	0	0	9
Abandono de posto	0	0	0	0	1	2	1	1	1	0	0	1	7
Peculato	0	0	1	3	0	1	1	0	0	0	1	0	7
Receptação	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	4
Uso de documento falso	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	1	0	4
Desacato a militar	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1	0	3
Outros	0	2	1	0	1	4	0	5	5	5	5	4	32
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>7</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>14</b>	<b>7</b>	<b>15</b>	<b>16</b>	<b>18</b>	<b>24</b>	<b>11</b>	<b>126</b>

**Figura 25:** processos distribuídos no STM por assunto em 2019  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Em dados percentuais, a deserção representa 10,32% dos recursos à Instância Superior, no STM, como se observa a seguir:



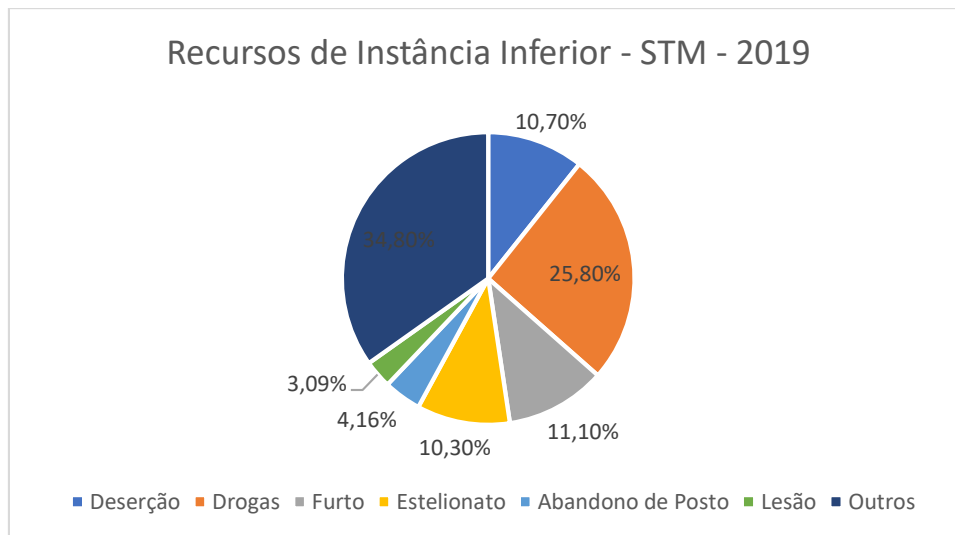
**Gráfico 8:** processos julgados na 1ª Instância na JMU no ano de 2019  
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.

Já em relação à recursos oriundos de instância inferior, a deserção é superada pelo furto e posse ou uso de entorpecentes. Mesmo assim, ainda é em números um valor considerável face aos demais delitos.

Recursos de Instância Inferior													
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	18	18	25	16	23	18	18	11	13	12	11	9	192
Furto	4	13	8	10	9	11	2	7	6	8	3	2	83
Deserção	7	10	6	3	13	11	9	9	8	0	0	4	80
Estelionato	3	5	7	5	8	7	7	8	12	2	6	7	77
Abandono de posto	3	3	2	2	2	1	2	5	3	2	4	2	31
Lesão leve	0	1	3	2	2	2	1	2	3	2	3	2	23
Desacato a militar	1	3	1	3	1	1	2	0	0	1	2	0	15
Falsidade ideológica	0	1	0	2	1	0	0	2	1	1	3	4	15
Uso de documento falso	3	1	1	2	0	2	2	1	2	1	0	0	15
Outros	11	14	20	22	18	16	19	27	21	13	20	13	214
<b>Total</b>	<b>50</b>	<b>69</b>	<b>73</b>	<b>67</b>	<b>77</b>	<b>69</b>	<b>62</b>	<b>72</b>	<b>69</b>	<b>42</b>	<b>52</b>	<b>43</b>	<b>745</b>

**Figura 26:** recurso de Instância Inferior em 2019  
(Fonte: Justiça Militar da União)

A deserção representa 10,73%, e mesmo assim, contempla a terceira maior quantidade de crimes (gráfico 9).



**Gráfico 9:** processos julgados na 1ª Instância na JMU no ano de 2019  
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.

Considerando os processos julgados no STM em 2019, naturalmente o crime de deserção possui quantidade significativa, já que desde sua distribuição isto é um fato.

No STM, nos casos originários, o crime de deserção representa 16.59% dos encargos deste tribunal superior, sendo o primeiro em incidência.

Casos Originários													
Deserção	2	9	4	7	0	2	0	3	1	2	1	3	34
Estelionato	0	4	3	2	3	2	0	4	0	0	0	2	20
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	0	0	2	2	1	2	1	2	3	1	2	2	18
Crimes da Lei de licitações	0	0	0	1	0	5	0	0	0	1	1	0	8
Recusa a obediência	0	0	1	0	0	3	0	0	0	2	0	0	6
Competência da Justiça Militar da União	0	1	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	4
Falsidade ideológica	0	0	0	1	1	0	0	0	1	0	1	0	4
Falsificação de documento	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	4
Furto	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	4
Outros	1	4	7	13	7	9	2	12	11	14	14	9	103
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>21</b>	<b>19</b>	<b>26</b>	<b>14</b>	<b>23</b>	<b>3</b>	<b>22</b>	<b>16</b>	<b>20</b>	<b>19</b>	<b>19</b>	<b>205</b>

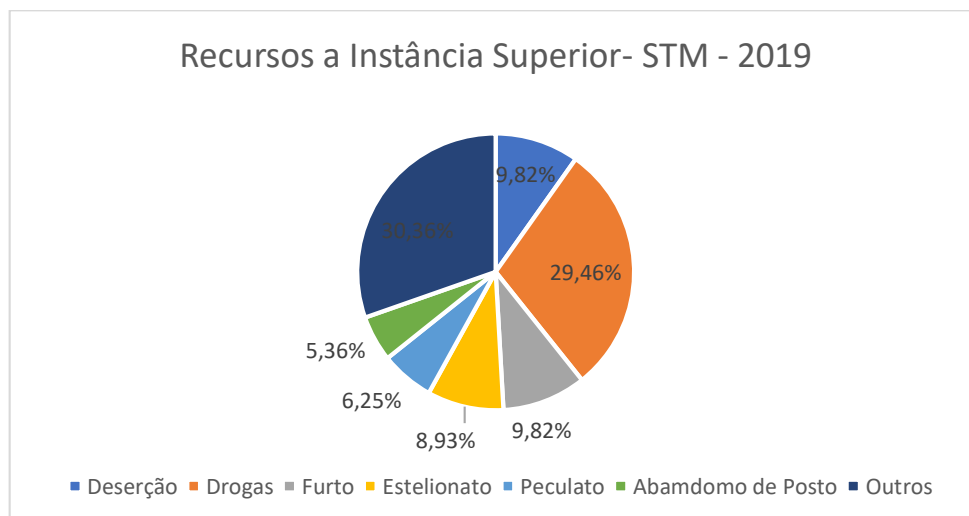
**Figura 27:** total de processos julgados no STM, por assunto, em 2019  
(Fonte: Justiça Militar da União)

No mesmo sentido, a deserção possui a segunda maior incidência, considerando recursos à instância superior (figura 28):

Recurso à Instância Superior													
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	0	1	0	0	4	4	0	3	6	2	4	9	33
Deserção	0	0	1	1	0	0	1	0	1	2	2	3	11
Furto	0	0	0	3	1	1	0	0	0	2	1	3	11
Estelionato	0	0	3	0	1	1	0	0	2	1	1	1	10
Peculato	0	0	1	1	2	0	0	2	0	0	0	1	7
Abandono de posto	0	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	0	6
Desacato a militar	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	1	3
Homicídio	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	3
Lesão leve	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	3
Outros	1	0	3	0	0	1	2	4	5	6	2	1	25
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>5</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>3</b>	<b>13</b>	<b>16</b>	<b>15</b>	<b>11</b>	<b>20</b>	<b>112</b>

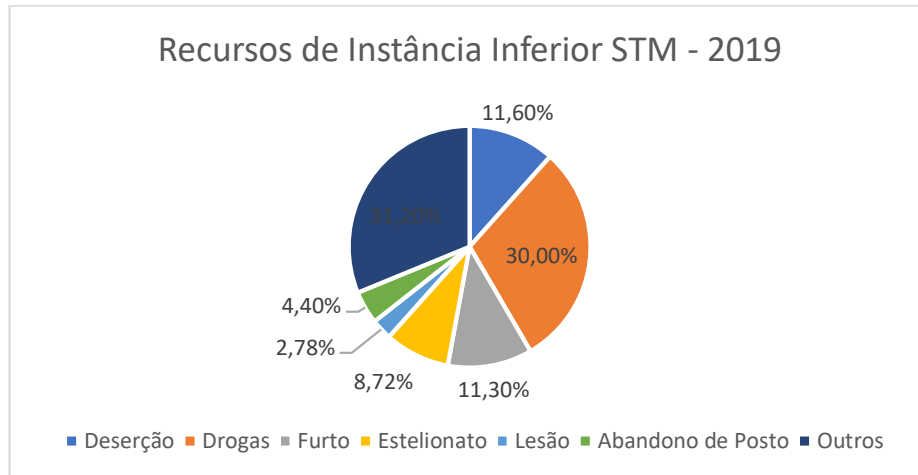
**Figura 28:** - recursos à Instância Superior em 2019  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Considerando o percentual de incidência dos crimes de deserção face aos demais, aquele representa 9.82% dos recursos à instância superior, como se observa a seguir.



**Gráfico 10:** recursos a instância superior no ano de 2019  
(Fonte: adaptado de Justiça Militar da União)

Já em relação a recursos oriundos de instância inferior, a deserção representa 11.6% e, da mesma forma como os processos distribuídos, trata-se da quarta maior quantidade de crimes



**Gráfico 11:** recursos de instância inferior no ano de 2019  
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.

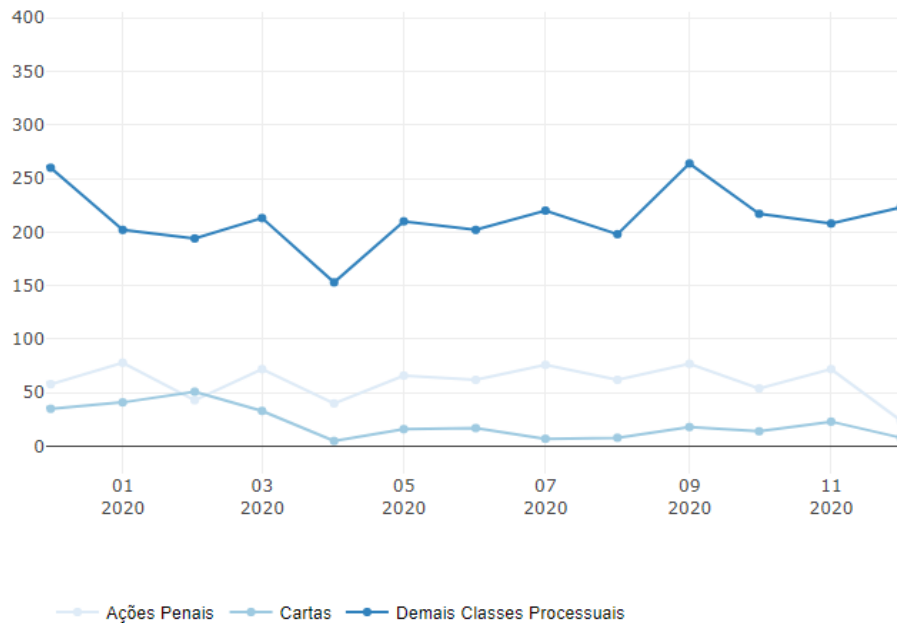
É possível identificar uma queda em relação a outros crimes, como posse e uso de entorpecente, estelionato e furto, mesmo assim, é uma quantidade considerável (figura 29).

Recursos de Instância Inferior													
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	0	12	8	3	9	13	0	8	9	10	16	9	97
Estelionato	0	8	2	2	11	5	0	3	7	8	7	11	64
Furto	0	8	4	0	4	8	1	1	7	3	3	4	43
Deserção	0	3	5	1	2	6	0	2	4	1	8	1	33
Lesão leve	0	1	2	0	1	8	0	0	2	1	1	1	17
Ingresso clandestino	0	1	1	0	2	3	0	1	2	2	1	2	15
Falsidade ideológica	0	4	1	0	3	0	0	0	2	3	0	1	14
Abandono de posto	0	1	1	0	2	3	0	0	1	1	3	0	12
Falsificação de documento	0	0	1	0	3	1	0	1	2	2	0	2	12
Outros	0	18	12	2	14	27	0	22	22	22	16	5	160
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>56</b>	<b>37</b>	<b>8</b>	<b>51</b>	<b>74</b>	<b>1</b>	<b>38</b>	<b>58</b>	<b>53</b>	<b>55</b>	<b>36</b>	<b>467</b>

**Figura 29:** recursos de Instância inferior – STM, em 2019  
(Fonte: Justiça Militar da União)

A realidade no ano de 2020 não é outra diferente de 2019 e 2018, no qual a deserção se mostrou um crime de grande incidência na JMU.

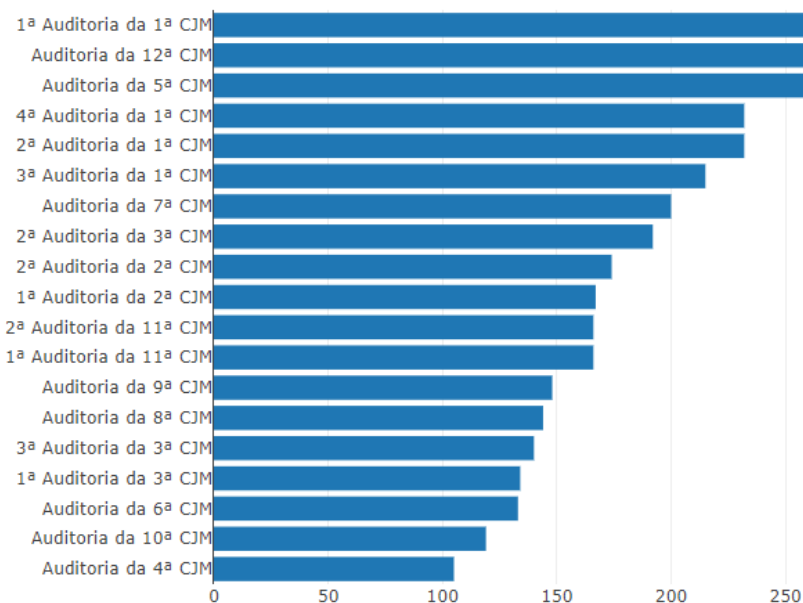
Na figura abaixo, extraído do boletim estatístico da JMU, pode-se verificar a distribuição na 1ª instância, no ano de 2020.



**Figura 30:** processos distribuídos por mês, por grupo de classes processuais, em 2020

(Fonte: Justiça Militar da União)

Os processos supracitados foram distribuídos, em 2020, nas seguintes Auditorias:



**Figura 31:** processos distribuídos em 2020 por Auditoria  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Em 2020, as ações penais relacionadas à deserção (oficial e praças) representam 16,94%, sendo 121 deserções de praças e 2 de oficiais (gráfico 32).

Classe Processual	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
<b>Ações Penais</b>													
Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário	60	37	60	33	55	55	61	52	72	45	56	16	602
Deserção de Praça	17	6	12	6	11	7	14	10	5	9	16	8	121
Deserção de Oficial	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	2
Insubmissão	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
<b>Total</b>	<b>78</b>	<b>43</b>	<b>72</b>	<b>40</b>	<b>66</b>	<b>62</b>	<b>76</b>	<b>62</b>	<b>77</b>	<b>54</b>	<b>72</b>	<b>24</b>	<b>726</b>

**Figura 32:** ações penais na 1ª instância por classe processual em 2020  
(Fonte: Justiça Militar da União)

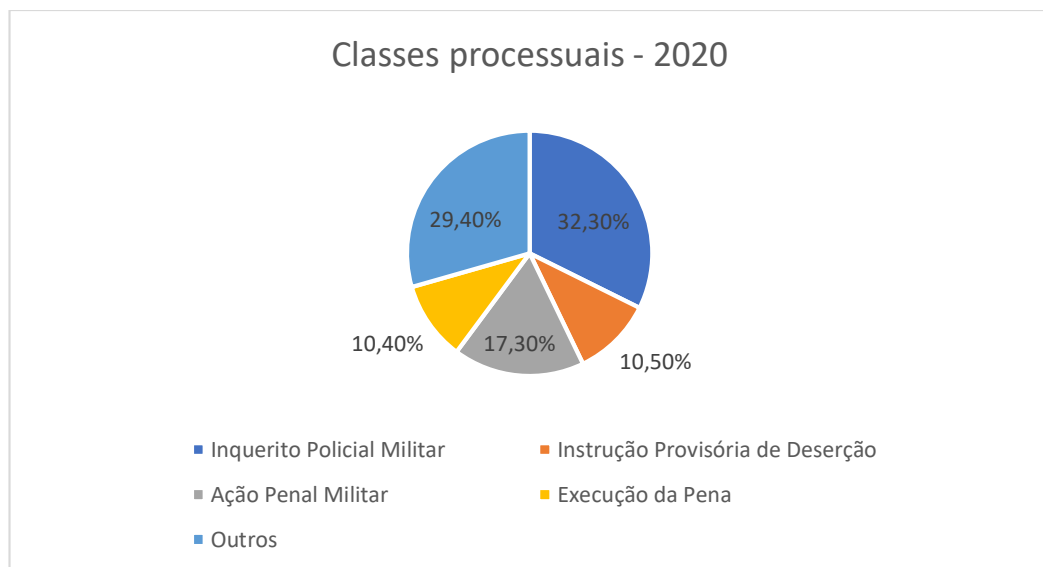
Das demais classes processuais na JMU, foram 366 instruções provisórias de deserção em 2020, acima numericamente apenas os inquéritos policiais militares (figura 33).

<b>Demais Classes Processuais</b>													
Inquérito Policial Militar	99	92	107	89	103	85	103	87	97	72	82	104	1120
Instrução Provisória de Deserção	49	34	25	20	23	21	25	24	26	46	30	43	366
Execução da Pena	20	22	29	9	28	36	9	36	59	44	46	24	362
Auto de Prisão em Flagrante	16	23	13	16	27	20	32	21	37	30	20	29	284
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	11	11	12	11	11	18	27	12	19	6	11	6	155
Insanidade Mental do Acusado	1	3	3	1	1	4	5	7	2	1	1	1	30
Pedido de Busca e Apreensão Criminal	3	0	5	1	3	4	1	1	3	5	1	3	30
Petição	1	2	3	2	0	5	5	2	4	0	2	4	30
Habeas Corpus	0	0	1	2	4	0	6	4	2	4	3	2	28
Inquérito Policial	0	2	3	0	5	3	2	0	2	1	6	3	27

Execução Provisória	2	2	3	0	0	1	3	1	7	5	1	1	26
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)	0	1	0	1	3	2	1	1	0	0	0	0	9
Pedido de Prisão Preventiva	0	0	3	1	2	0	0	1	1	0	0	0	8
Reabilitação	0	0	1	0	0	1	0	1	2	0	2	0	7
Termo Circunstanciado	0	0	0	0	0	2	0	0	3	2	0	0	7
Instrução Provisória de Insubmissão	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0	1	0	6
Representação Criminal/Notícia de Crime	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1	3	6
Exceção de Impedimento	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2
Exceção de Incompetência de Juízo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
<b>Total</b>	<b>202</b>	<b>194</b>	<b>213</b>	<b>153</b>	<b>210</b>	<b>202</b>	<b>220</b>	<b>198</b>	<b>264</b>	<b>217</b>	<b>208</b>	<b>223</b>	<b>2504</b>
<b>Total Geral</b>	<b>321</b>	<b>288</b>	<b>318</b>	<b>198</b>	<b>292</b>	<b>281</b>	<b>303</b>	<b>268</b>	<b>359</b>	<b>285</b>	<b>303</b>	<b>255</b>	<b>3471</b>

**Figura 33:** demais classes processuais – 1ª Instância, em 2020  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Verifica-se que a Instrução Provisória de Deserção representa significativamente nas demais classes processuais na 1ª instância da JMU, totalizando 10,5%.



**Gráfico 12:** classes processuais JMU do ano de 2020  
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.



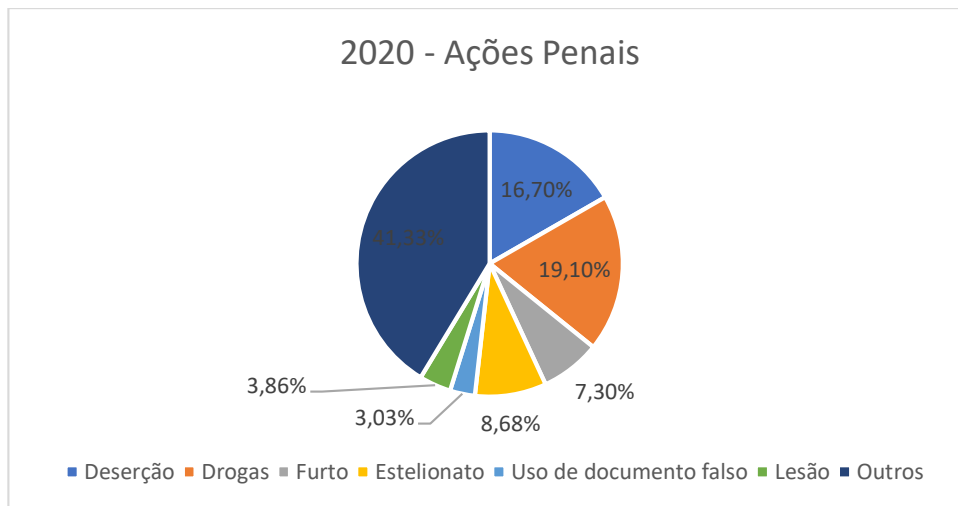
Cento e vinte e uma ações penais foram referentes ao crime de deserção, no âmbito da JMU, no ano de 2020 (figura 34):

Assunto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	14	7	11	9	11	10	9	9	19	15	18	7	139
Deserção	16	6	12	7	11	7	15	10	5	9	16	7	121
Estelionato	5	5	3	3	6	7	6	9	8	3	6	2	63
Furto	7	3	4	2	5	7	5	6	2	4	5	3	53
Lesão	3	1	4	2	3	5	2	1	3	3	1	0	28
Uso de documento falso	3	1	0	1	3	1	3	1	4	0	5	0	22
Abandono de posto	2	2	3	1	1	2	2	3	2	0	2	0	20
Falsidade ideológica	3	1	2	1	3	1	2	2	0	2	3	0	20
Peculato	0	2	2	2	2	1	2	0	2	1	1	0	15
Falsificação de documento	1	0	1	0	4	5	1	0	1	0	0	0	13
Ingresso clandestino	0	2	2	0	2	2	2	1	1	1	0	0	13
Lesão grave	2	1	2	1	0	2	3	1	1	0	0	0	13
Peculato-furto	1	0	0	3	1	1	2	2	0	1	1	1	13
Ameaça	0	1	1	0	1	1	3	0	3	0	2	0	12
Desacato a militar	0	2	1	1	2	0	2	1	0	0	0	0	9
Homicídio	2	0	2	1	0	0	0	2	0	0	1	0	8
Ato libidinoso	0	0	0	1	1	2	1	1	0	0	1	0	7
Recusa a obediência	0	0	3	0	0	1	0	0	0	3	0	0	7
Apropriação indébita	1	0	0	0	0	1	1	0	0	1	2	0	6
Injúria	1	0	0	0	0	0	1	0	1	2	1	0	6
Outros	17	9	19	5	10	6	14	13	25	9	7	4	138
<b>Total</b>	<b>78</b>	<b>43</b>	<b>72</b>	<b>40</b>	<b>66</b>	<b>62</b>	<b>76</b>	<b>62</b>	<b>77</b>	<b>54</b>	<b>72</b>	<b>24</b>	<b>726</b>

Fonte: e-Proc/JMU

**Figura 34:** ações penais distribuídas na 1ª instância por assunto em 2020  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Ou seja, a deserção representou mais de 16% das ações penais em 2020.



**Gráfico 13:** ações penais do ano de 2020  
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.

Observando na figura abaixo, o total de processos julgados na 1ª instância em 2020, verifica-se que do total de 663 processos, 148 são relacionados à deserção (oficiais e praças).

Classe Processual	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
<b>Ações Penais</b>													
Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário	27	47	32	6	31	45	43	49	76	55	62	40	513
Deserção de Praça	19	14	7	2	1	16	15	14	19	14	18	8	147
Insubmissão	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	2
Deserção de Oficial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
<b>Total</b>	<b>46</b>	<b>62</b>	<b>39</b>	<b>8</b>	<b>32</b>	<b>61</b>	<b>58</b>	<b>64</b>	<b>95</b>	<b>70</b>	<b>80</b>	<b>48</b>	<b>663</b>

**Figura 35:** total de processos julgados na 1ª instância por classe processual em 2020  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Pode-se identificar que mais de 22% dos processos julgados na 1ª instância na JMU no ano de 2020 foram sobre o crime de deserção.

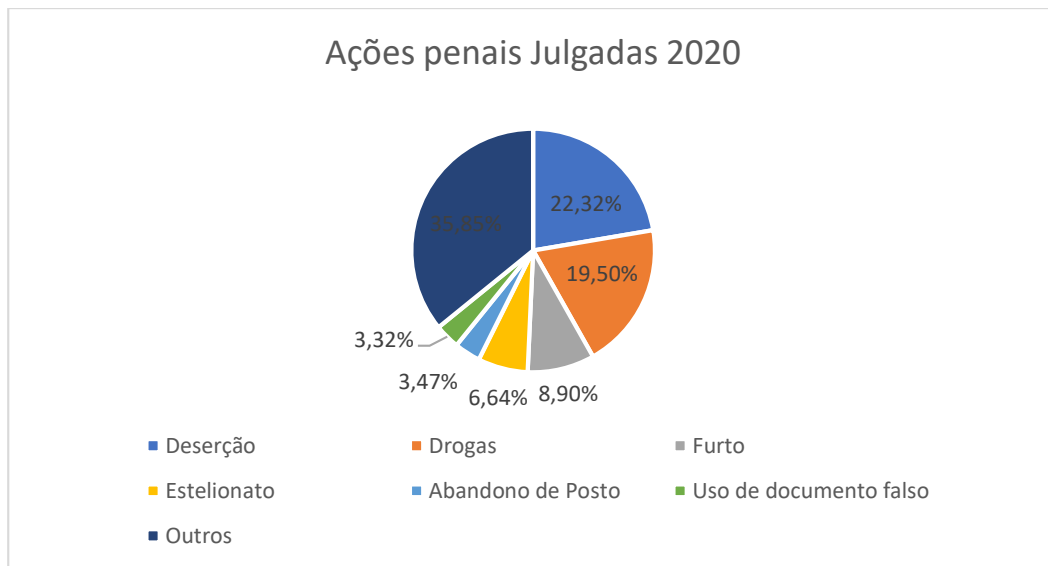
A deserção também impactou nas ações penais julgadas na 1ª Instância no ano de 2020 (figura 36).

Assunto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Deserção	19	14	7	2	1	16	15	14	19	15	18	8	148
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	4	11	11	1	5	10	12	13	19	19	16	8	129
Furto	2	8	4	0	3	7	5	7	1	5	13	4	59
Estelionato	7	2	2	2	2	5	7	6	3	2	3	3	44
Abandono de posto	0	2	2	0	2	3	1	2	5	3	1	2	23
Uso de documento falso	1	3	0	0	1	0	1	2	8	2	2	2	22
Falsidade ideológica	0	0	1	0	2	2	0	0	4	6	2	1	18
Lesão	0	0	0	0	0	2	0	3	6	2	1	3	17
Falsificação de documento	1	3	0	0	0	1	0	1	6	0	1	1	14
Homicídio	2	2	3	0	1	1	0	3	1	0	0	0	13
Desacato a militar	1	2	0	0	1	1	0	0	1	1	2	1	10
Ingresso clandestino	1	0	1	0	2	0	1	0	1	0	0	3	9
Lesão grave	2	2	0	0	0	0	1	1	0	0	2	1	9
Peculato	0	0	1	0	1	0	1	0	0	2	2	2	9
Peculato-furto	0	1	1	1	0	0	0	0	4	1	0	1	9
Peculato-furto	0	1	1	1	0	0	0	0	4	1	0	1	9
Corrupção passiva	0	1	0	0	1	0	0	1	2	0	3	0	8
Apropriação indébita	0	0	0	0	0	1	2	0	2	0	1	0	6
Desobediência	0	1	0	1	2	0	0	0	1	0	1	0	6
Ato libidinoso	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	2	5
Violência contra inferior	0	0	0	0	0	0	1	1	0	2	0	1	5
Outros	6	10	6	1	8	12	11	10	12	8	11	5	100
<b>Total</b>	<b>46</b>	<b>62</b>	<b>39</b>	<b>8</b>	<b>32</b>	<b>61</b>	<b>58</b>	<b>64</b>	<b>95</b>	<b>70</b>	<b>80</b>	<b>48</b>	<b>663</b>

Fonte: e-Proc/JMU

**Figura 36:** total de ações penais julgadas na 1ª instância por classe processual em 2020 (Fonte: Justiça Militar da União)

Dentre as ações penais julgadas na 1ª Instância mais de 22% são apenas sobre o crime de deserção. Observa-se que a JMU possui a maior quantidade numérica de ações penais.



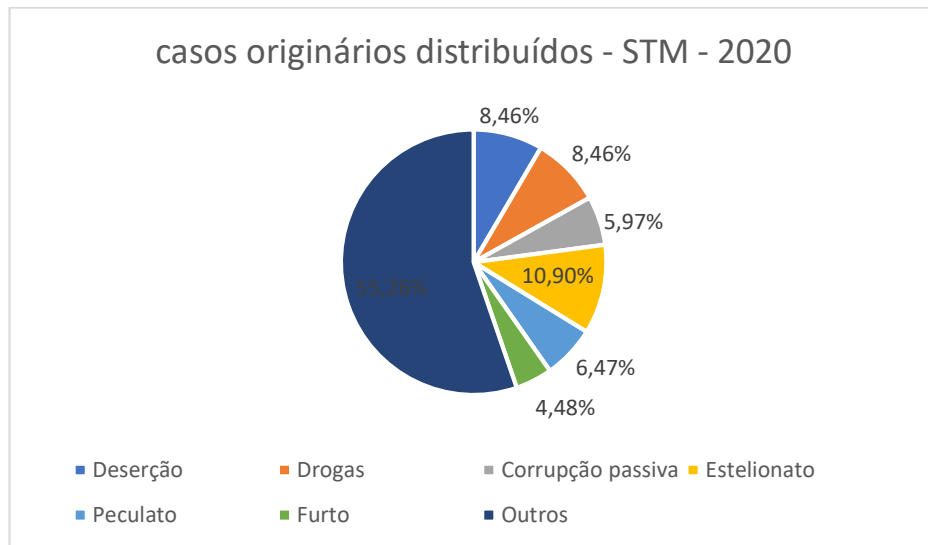
**Gráfico 14:** ações penais julgadas em 2020  
(Fonte: adaptado de Justiça Militar da União)

Na segunda instância o “peso” do crime de deserção também é relevante. No STM, nos casos originários, o crime de deserção é superado apenas pelo crime de estelionato (figura 37).

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
<b>Casos Originários</b>													
Estelionato	0	3	2	1	2	2	3	4	1	0	4	0	22
Deserção	1	1	3	0	2	3	4	1	1	1	0	0	17
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	2	0	1	0	3	3	3	1	2	2	0	0	17
Peculato	0	1	0	0	1	2	2	2	3	0	1	1	13
Corrupção passiva	2	1	1	0	0	0	2	1	2	1	2	0	12
Furto	0	0	2	0	1	2	0	4	0	0	0	0	9
Militar	0	1	0	0	3	1	0	0	1	3	0	0	9
Uso de documento falso	0	3	0	0	0	2	2	0	0	0	1	0	8
Homicídio	0	0	0	0	0	1	1	1	1	0	1	0	5
Outros	5	7	8	8	7	6	8	7	7	16	6	4	89
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>17</b>	<b>17</b>	<b>9</b>	<b>19</b>	<b>22</b>	<b>25</b>	<b>21</b>	<b>18</b>	<b>23</b>	<b>15</b>	<b>5</b>	<b>201</b>

**Figura 37:** processos distribuídos no STM por assunto em 2020  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Em dados percentuais, considerando os casos originários, o crime de deserção representa 8,46% dos encargos deste tribunal superior.



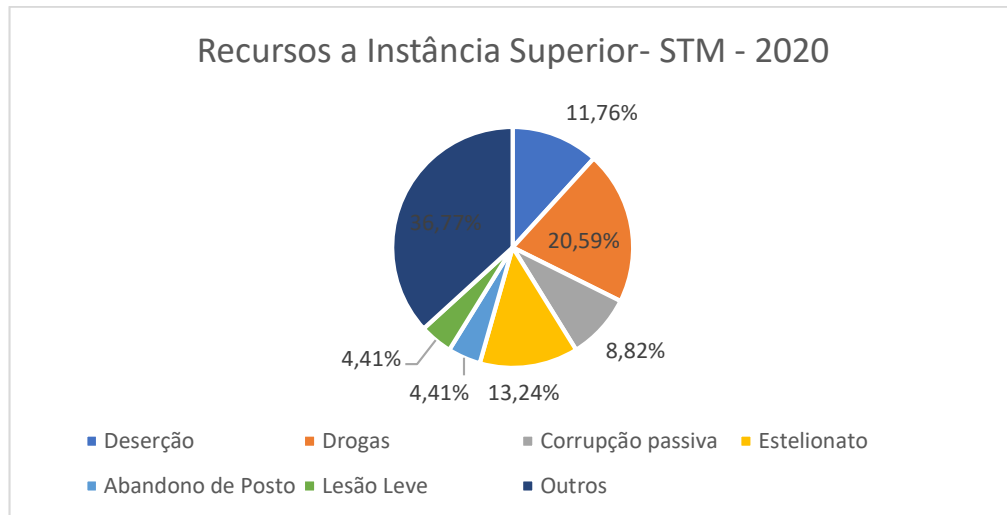
**Gráfico 15:** casos originários distribuídos em 2020

Fonte: adaptado de Justiça Militar da União.

A deserção representa 11,76% dos recursos à instância superior, número também expressivo, como se observa a seguir.

Recurso à Instância Superior													
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	1	2	0	0	1	0	0	4	1	2	2	1	14
Estelionato	0	1	0	0	2	2	0	0	0	1	2	1	9
Deserção	0	1	2	1	2	0	0	2	0	0	0	0	8
Corrupção passiva	0	0	0	0	2	0	0	1	0	1	2	0	6
Abandono de posto	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	3
Lesão leve	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	3
Corrupção ativa	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2
Desacato a militar	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2
Furto	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2
Outros	0	0	3	3	3	1	0	5	0	3	1	0	19
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>10</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>13</b>	<b>3</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>68</b>

**Figura 38:** recursos à Instância Superior no STM por assunto em 2020 (Fonte: Justiça Militar da União)



**Gráfico 16:** recursos a instância superior em 2020

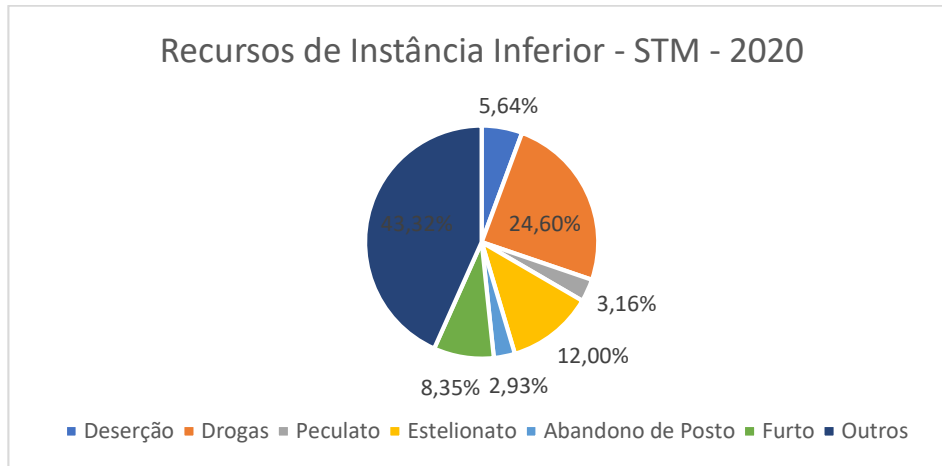
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União

Já em relação a recursos oriundos de Instância Inferior, houveram 25 casos de crime de deserção, a quarta maior incidência (figura 39).

Recursos de Instância Inferior													
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	7	7	8	0	6	15	11	7	13	13	12	10	109
Estelionato	9	4	5	1	5	1	4	4	4	5	7	4	53
Furto	3	3	1	1	1	6	3	4	5	4	4	2	37
Deserção	2	2	3	0	5	1	1	3	3	1	1	3	25
Peculato	3	0	2	0	0	1	3	1	1	1	1	1	14
Abandono de posto	1	1	0	1	1	2	1	0	1	2	1	2	13
Falsidade ideológica	1	2	1	1	0	0	1	0	3	1	0	2	12
Falsificação de documento	1	1	2	0	1	1	1	0	0	0	4	1	12
Homicídio	0	1	0	0	3	2	3	1	0	1	0	0	11
Outros	16	12	15	12	13	13	10	11	10	15	19	11	157
<b>Total</b>	<b>43</b>	<b>33</b>	<b>37</b>	<b>16</b>	<b>35</b>	<b>42</b>	<b>38</b>	<b>31</b>	<b>40</b>	<b>43</b>	<b>49</b>	<b>36</b>	<b>443</b>

**Figura 39:** recursos de Instância Inferior no STM por assunto em 2020  
(Fonte: Justiça Militar da União)

Portanto, considerando os recursos oriundos de Instância Inferior, a deserção representa 5,64%, e mesmo assim, trata-se da quarta maior em quantidade de recursos (gráfico 16).



**Gráfico 17:** recursos de instância inferior em 2020

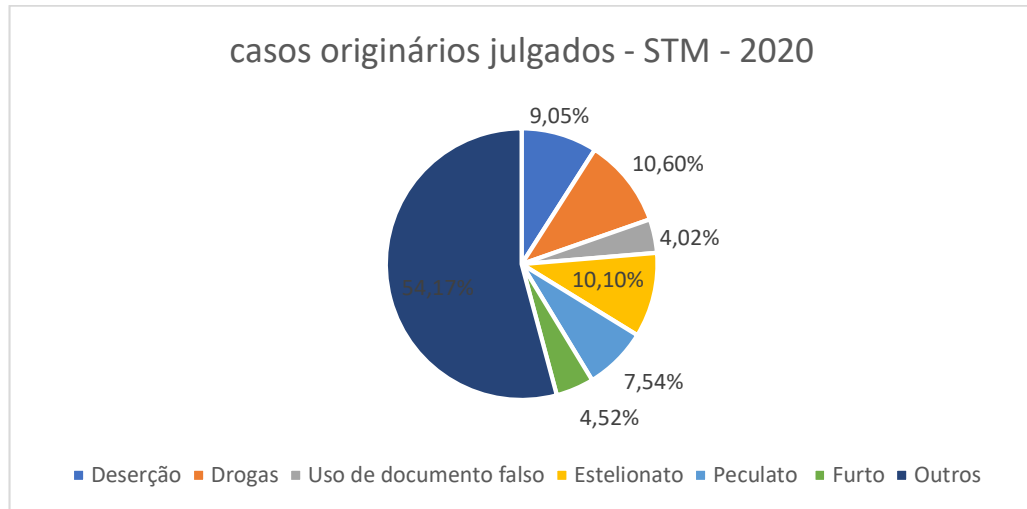
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União

Considerando os processos julgados no STM em 2020, naturalmente o crime de deserção possui quantidade significativa, já que desde sua distribuição isto é um fato recorrente.

Casos Originários													
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	0	2	5	0	0	1	2	5	2	2	0	2	21
Estelionato	0	1	0	3	3	2	1	4	1	3	0	2	20
Deserção	0	0	4	2	1	1	0	2	7	0	0	1	18
Peculato	0	1	1	0	4	1	0	1	2	3	0	2	15
Furto	0	0	1	0	1	2	0	0	4	1	0	0	9
Uso de documento falso	0	0	0	2	1	1	2	0	1	0	0	1	8
Crimes da Lei de licitações	0	2	0	1	2	0	0	2	0	0	0	0	7
Homicídio	0	1	1	0	0	0	0	1	0	1	1	1	6
Corrupção passiva	0	0	1	2	1	0	0	0	1	0	0	0	5
Outros	0	13	6	5	15	7	2	5	9	6	15	7	90
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>20</b>	<b>19</b>	<b>15</b>	<b>28</b>	<b>15</b>	<b>7</b>	<b>20</b>	<b>27</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>199</b>

**Figura 40:** casos originários julgados no STM por assunto principal em 2020 (Fonte: Justiça Militar da União)

No STM, nos casos originários, o crime de deserção representa 9.05% dos encargos deste tribunal superior.



**Gráfico 18:** casos originários – STM em 2020

Fonte: adaptado de Justiça Militar da União

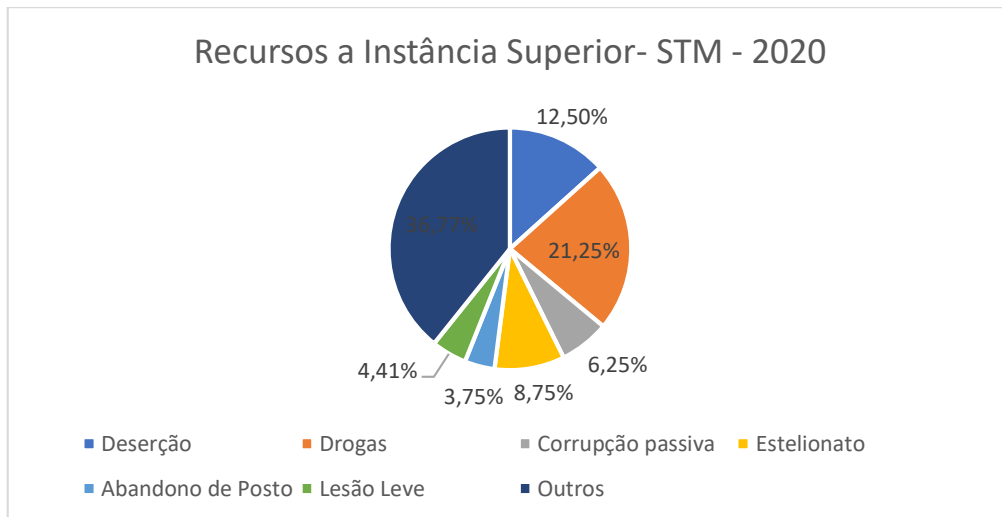
A deserção foi o segundo maior crime em quantitativo, considerando recursos à instância superior, conforme os dados abaixo.

Recurso à Instância Superior													
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	6	1	3	0	0	1	0	0	4	1	1	0	17
Deserção	3	0	1	1	1	1	0	1	2	0	0	0	10
Estelionato	0	1	0	0	0	1	2	1	0	0	0	2	7
Corrupção passiva	0	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	2	5
Abandono de posto	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Furto	0	0	1	1	0	0	0	1	0	0	0	0	3
Lesão leve	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3
Apropriação indébita	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2
Competência da Justiça Militar da União	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	2
Outros	7	1	1	1	0	4	4	1	6	1	1	1	28
<b>Total</b>	<b>17</b>	<b>5</b>	<b>8</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>14</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>80</b>

**Figura 52:** recursos à Instância Superior julgados no STM por assunto principal em 2020 (Fonte: Justiça Militar da União)

A deserção representa 12,5% recursos à instância superior, quantidade significativa, sendo superado apenas pela posse ou uso de entorpecentes.





**Gráfico 19:** recursos a instância inferior - STM em 2020

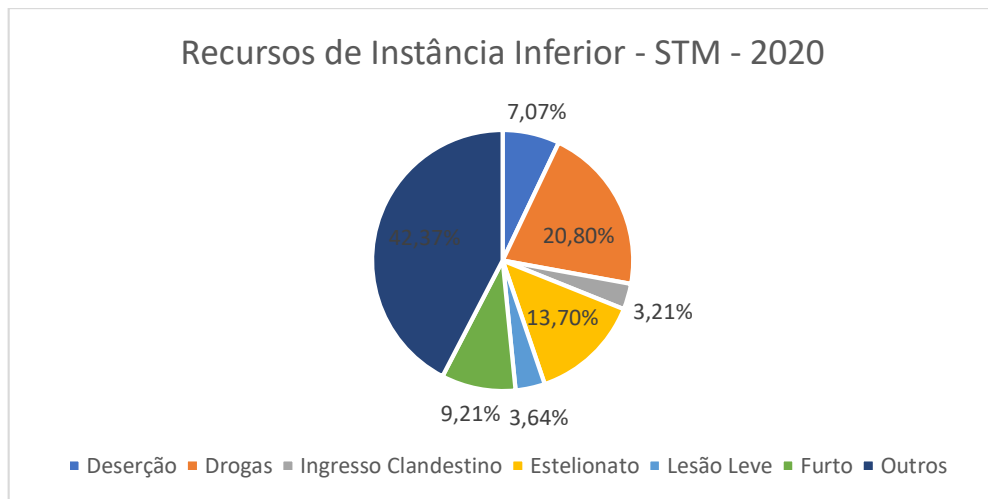
Fonte: adaptado de Justiça Militar da União

Já em relação a recursos oriundos de instância inferior, a deserção é a quarta maior quantidade de crimes (figura 42).

Recursos de Instância Inferior													
Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	0	12	8	3	9	13	0	8	9	10	16	9	97
Estelionato	0	8	2	2	11	5	0	3	7	8	7	11	64
Furto	0	8	4	0	4	8	1	1	7	3	3	4	43
Deserção	0	3	5	1	2	6	0	2	4	1	8	1	33
Lesão leve	0	1	2	0	1	8	0	0	2	1	1	1	17
Ingresso clandestino	0	1	1	0	2	3	0	1	2	2	1	2	15
Falsidade ideológica	0	4	1	0	3	0	0	0	2	3	0	1	14
Abandono de posto	0	1	1	0	2	3	0	0	1	1	3	0	12
Falsificação de documento	0	0	1	0	3	1	0	1	2	2	0	2	12
Outros	0	18	12	2	14	27	0	22	22	22	16	5	160
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>56</b>	<b>37</b>	<b>8</b>	<b>51</b>	<b>74</b>	<b>1</b>	<b>38</b>	<b>58</b>	<b>53</b>	<b>55</b>	<b>36</b>	<b>467</b>

**Figura 42:** recursos de instância inferior julgados no STM por assunto principal em 2020 (Fonte: Justiça Militar da União)

Neste último caso, em dados percentuais, a deserção representa 7,07% do total de crimes.



**Gráfico 20:** recursos de instância inferior - STM em 2020

Fonte: adaptado de Justiça Militar da União

Após a análise quantitativa do crime de deserção na JMU, tanto na 1ª instância, quanto no STM, verifica-se que este crime possui significativa relevância na quantidade de delitos que recaem nesta justiça especializada. Todavia, faz-se necessário também uma análise mais aprofundada, no sentido de se verificar o resultado efetivo do processo penal referente ao crime de deserção, ou seja, distinguir a efetividade das ações penais do crime de deserção, as condenações e as absolvições.

Neste sentido, foi realizada uma pesquisa na página eletrônica do STM, com os seguintes parâmetros:

- a. Assunto: Deserção
- b. Data de autuação: 01/01/2018 a 31/12/2020
- c. Situação julgado e baixado

No ano de 2018, foram analisadas 228 (duzentos e vinte e oito) ações penais sobre o crime de deserção. 84 (oitenta e quatro) levaram à absolvição do réu, 36 (trinta e seis) levaram à condenação, com a pena de detenção. 15 (quinze) foram extintas a punibilidade pela prescrição. Em 80 (oitenta) ações o processo foi julgado sem resolução do mérito por ausência da qualidade de militar do acusado. 2 (duas) não obtiveram decisão. Em 9 (nove) houve nulidade da denúncia por ausência da qualidade de militar do acusado quando do oferecimento. Por fim, em 2 (duas) ações foram canceladas a distribuição (anexo I).

Apenas 15,79% das ações penais de deserção efetivamente levaram à condenação do desertor. Em 35,09% sequer houve decisão de mérito. Entendeu-se que a falta da condição de militar é pressuposto para o processo penal. Em 36,84% o réu foi absolvido. Portanto, pode-se concluir, que a condenação foi extremamente baixa nos crimes de deserção no ano de 2018.

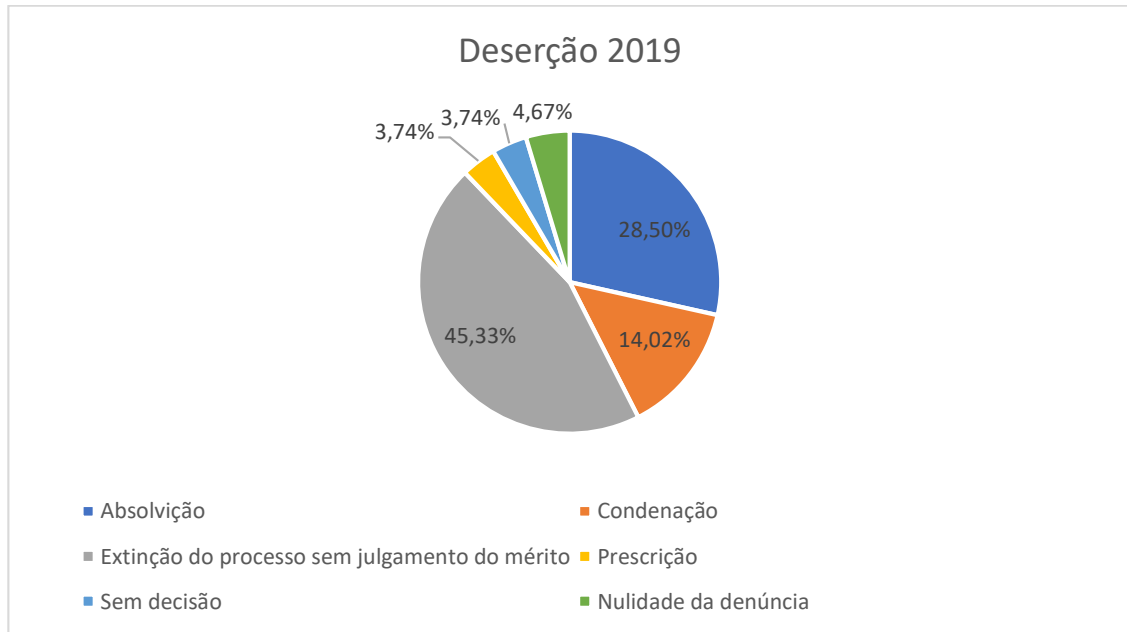


**Gráfico 21:** deserção 2018  
(Fonte: adaptado de Justiça Militar da União)

Em 2019, os resultados foram semelhantes ao ano anterior. Foram analisadas 214 (duzentos e catorze) ações penais sobre o crime de deserção. 61 (sessenta e uma) levaram à absolvição do réu, 30 (trinta) levaram à condenação, com a pena de detenção. 8 (oito) foram extintas a punibilidade pela prescrição. Em 97 (noventa e sete) ações o processo foi julgado sem resolução do mérito por ausência da qualidade de militar do acusado. Em 8 (oito) não houve decisão. Em 10 (dez) houve nulidade da denúncia por ausência da qualidade de militar do acusado quando do oferecimento (anexo II).

Apenas 14,02% das ações penais de deserção efetivamente levaram à condenação do desertor. 45,33% sequer houve decisão de mérito. Entendeu-se que a falta da condição de militar é pressuposto para o processo penal. Em 28,5% o réu foi absolvido.

Portanto, pode-se concluir que, seguindo os demais anos a condenação em 2019 também foi muito baixa nos crimes de deserção.



**Gráfico 22:** deserção 2019

Fonte: adaptado de Justiça Militar da União

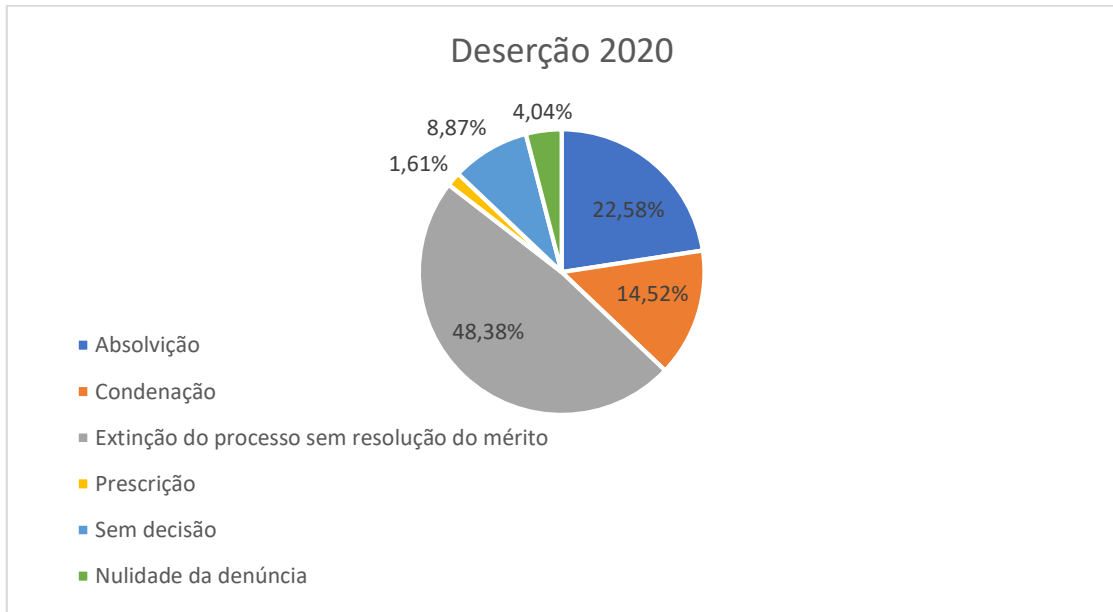
Neste caminho, em 2020 a taxa de condenação também foi pouco significativa. Foram analisadas 124 (cento e vinte e quatro) ações penais sobre o crime de deserção. 28 (vinte e oito) levaram à absolvição do réu, 18 (dezoito) levaram a condenação, com a pena de detenção.

Em 2 (duas) foram extintas a punibilidade pela prescrição. Em 60 (sessenta) ações o processo foi julgado sem resolução do mérito por ausência da qualidade de militar do acusado.

Em 11 (onze) não houve decisão. Por fim, em 5 (cinco) houve a nulidade da denúncia ou do processo por ausência da qualidade de militar do acusado, quando do recebimento da denúncia (anexo III).

Apenas 14,52% das ações penais de deserção efetivamente levaram à condenação do desertor. Em 48,38% sequer houve decisão de mérito. Entendeu-se que a falta da condição de militar é pressuposto para o processo penal.

Portanto, pode-se concluir que a condenação foi extremamente baixa nos crimes de deserção, no ano de 2020, seguindo a tendência dos anos de 2018 e de 2019.



**Gráfico 23:** deserção 2020

Fonte: adaptado de Justiça Militar da União

A média dos últimos 3 anos de condenação do crime de deserção foi de 14,78%. Esta taxa é extremamente baixa e é um indicativo que a conduta tipificada como deserção, na prática, o processo penal militar não gera resultado esperado.

Outro aspecto importante a ser analisado, é o autor do crime de deserção, e os reflexos deste crime na própria administração militar.

## 2. O CRIME MILITAR DE DESERÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO MILITAR

### 2.1. O SERVIÇO MILITAR

#### 2.1.1 *Histórico do Serviço Militar no Brasil*

O serviço militar tem suas origens no período Colonial com o caráter obrigatório da defesa das capitanias hereditárias. O primeiro documento regulador do que seria o embrião do serviço militar foi um termo promulgado na Câmara de São Vicente em 1542, que organizava uma milícia de colonos e índios para congregar os habitantes na defesa da terra, este documento é considerado o primeiro registro de atividade organizada de defesa do território.<sup>61</sup>

Em 1548, o “Regulamento Del Rei” trazido por Tomé de Souza determinava a posse de armas aos colonos e aos proprietários de engenho. 22 anos depois foi criado o “Regimento dos Capitães Mores”, com o mesmo fim, ou seja, a defesa territorial. Já em a “Provisão sobre Ordenanças” houve o marco do serviço militar obrigatório, no qual todo cidadão entre 14 e 60 anos deveria estar pronto para servir à Coroa.

A Constituição de 1824 manteve o serviço militar obrigatório. Em 1874, fruto da Guerra da Tríplice Aliança, foi promulgada nova lei que regulamentou o recrutamento militar para a Marinha e Exército. A Constituição de 1891 manteve a obrigatoriedade do serviço militar, o recrutamento por voluntariado e sorteio.

Em 1908, foi instituída a Lei do Serviço Militar, oito anos depois criou-se a liga da Defesa nacional, tendo em vista a 1ª Guerra Mundial e o primeiro sorteio para o serviço militar, realizado na Praça XV, na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Atualmente o serviço militar é normatizado pela Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 regulamenta esta Lei.

#### 2.1.2 *O Serviço Militar no Brasil e sua estrutura atual no âmbito das Forças Armadas.*

Historicamente, o serviço militar obrigatório brasileiro sofreu alterações na maneira de ingresso e seleção dos jovens. Em 1908 foi instituída a Lei do Sorteio Militar – primeira regulamentação específica promulgada após a Proclamação da República sobre o recrutamento –, modificando a modalidade de seleção anterior, que se dava por voluntariedade ou recrutamento forçado. Porém o primeiro sorteio ocorreu apenas em 1916, e, devido à ineficiência desta modalidade, bem como, grande número de manifestações contrárias, foi extinta em 1945. (CASTRO, 2010)

---

<sup>61</sup> Revista Verde-oliva – Exército Brasileiro – Ano XLIII – nº 234 de outubro de 2016

A partir desta mudança, todos os brasileiros do sexo masculino deveriam apresentar-se para prestação do serviço militar ao completarem 21 anos. A comprovação de tal alistamento tornou-se condição para o jovem requerer documentos, exercer cargo público, dentre outros – fato que perdura no contexto vigente, tendo sido alterada, apenas, a idade para alistamento para 18 anos.

O serviço militar obrigatório divide-se em três etapas, comuns à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica desde 2003, unificadas no âmbito do Ministério da Defesa. As etapas são: alistamento militar, seleção geral e incorporação ou matrícula.<sup>62</sup>

No Brasil diversas constituições adotaram o princípio da nação em armas, atribuindo a defesa do Estado e das instituições democráticas às Forças Armadas<sup>63</sup> e atribuindo ao cidadão o ônus da prestação do serviço militar obrigatório. Neste sentido, todo cidadão brasileiro pode ser chamado para ingressar nas Forças Armadas, no caso do serviço militar obrigatório, na modalidade de incorporação. Assim, o princípio da Nação em armas tem seu amparo constitucional, não apenas na Constituição de 1988, mas em todas as anteriores.<sup>64</sup>

A base constitucional do serviço militar decorre da necessidade de “[...]radicar posições de direitos fundamentais ancorados na liberdade, na dignidade da pessoa humana, na igualdade no direito e através do direito [...]”<sup>65</sup>. Agra (2009) ainda dispõe que “[...]o dever de defender a pátria e prestar o serviço militar constitui um dever cívico-político, tal como o dever de votar[...]”. Nota-se o caput do art. 143 adota o “princípio da nação em armas”, princípio este difundido pela Revolução Francesa de 1793.

O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 dispõe: “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.”. A lei que rege o serviço militar obrigatório é a Lei nº 4.375/64, recepcionada pela Constituição. Já o artigo 5º da supracitada lei estabelece a obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18

---

<sup>62</sup> O período de Alistamento Militar inicia no primeiro dia útil do mês de janeiro e vai até o último dia útil de junho. (...) O jovem deve se alistar no ano em que completar 18 anos, na Junta de Serviço Militar mais próxima de sua residência. O período da Seleção ocorre, normalmente, de julho a outubro e participam dele os jovens que se alistaram no início do ano (janeiro a junho) e os alistados em anos anteriores em débito com o Serviço Militar. (...) A designação para uma das Forças Singulares dependerá de suas aptidões pessoais, aferidas durante os exames efetuados na seleção e dos critérios estabelecidos pela Marinha, Exército e Aeronáutica para preenchimento de seus efetivos. A incorporação ou matrícula é o ato de inclusão do jovem em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas. Os primeiros dias destinam-se a familiarizar o recruta com a rotina e as práticas comuns ao ambiente militar. Ao longo do ano, prosseguem as atividades inerentes a cada Força Singular na prestação do Serviço Militar. (Ministério da Defesa, disponível em <https://www.defesa.gov.br/index.php/mobilizacaoacional/servico-militar/etapas>)

<sup>63</sup> DE ASSIS, Cirelene Maria da Silva Rondon. Natureza jurídica da condição de militar no processamento, em tempo de paz, do crime de deserção de Praça sem estabilidade. Curitiba: CRV, 1ª ed., 2020, p. 17

<sup>64</sup> idem

<sup>65</sup> AGRA, Walber de Moura. et al. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

(dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Normalmente, a duração do serviço é de doze meses, de acordo com o *caput* do artigo 6º, da Lei nº 4.375/64. Todavia, é possível que a duração do serviço militar sofra alteração, poderá ser reduzida até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses para os cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

O artigo 31 Lei do Serviço Militar Obrigatório prevê a possibilidade de interrupção do serviço, sendo uma das possibilidades a prática de deserção “O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo, como excedente.”

Já no artigo 145 do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar também há esta previsão: “[...]o incorporado que responder a inquérito policial militar ou a processo no Fôro Militar permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente, não lhe sendo aplicada, enquanto durar essa situação, a interrupção do tempo de serviço. [...]”.

O alistamento no serviço militar brasileiro é obrigatório a todos os jovens do sexo masculino ao completarem 18 anos, conforme Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Dos alistados, aproximadamente 5% são selecionados para o serviço militar, e distribuídos entre as três Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica<sup>66</sup>.

A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, em seu art. 1º define o serviço militar: consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

É importante destacar que todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar. Já as mulheres ficam isentas desta obrigação em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização, assim o jovem desde seus 18 anos até aos 45 anos terá este encargo constitucional. O serviço militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses, podendo ser reduzida até 2 (dois) meses ou dilatada até 6 (seis) meses pelos Comandantes das respectivas Forças Armadas pode ser também ser reduzida por mais de 2 (dois) meses ou dilatada por mais de 18 (dezoito) meses quando autorizada pelo Presidente da República.

---

<sup>66</sup> SOARES, Liliane Freichos Godoy e outros. O serviço militar obrigatório como política pública de emprego e renda para a juventude. Um estudo sobre o ingresso de jovens no batalhão de infantaria especial do rio de janeiro> Disponível em file:///C:/Users/dcemlonthfranc/Downloads/22755-Texto%20do%20artigo-65624-1-10-20181211.pdf



Portanto, o serviço militar obrigatório é um ônus, um dever imposto aos cidadãos brasileiros, que alcançando a idade prevista em lei, deverá ser submetido ao ingresso na Forças Armadas, independente de voluntariedade ou vocação. Muitas vezes, o jovem nunca teve contato com a vida castrense, o que pode levar a um conflito como integrante da FA e conseqüentemente à consumação do crime de deserção.

Assim, é importante conhecer as características do jovem alistado e incorporado, traçar um perfil deste cidadão, o que permitirá conhecer não apenas quem comete o delito de deserção, mas o ambiente no qual está inserido.

### ***2.1.3 Dados Estatísticos do Serviço Militar no Brasil de 2017 a 2021***

O serviço militar no Brasil, como apontado anteriormente consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica, e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional, conforme previsão legal do art. 1º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Portanto, infere-se que o serviço militar busca compor parte dos recursos humanos das FA, Exército, Marinha e Aeronáutica.

O Decreto nº 10.575, de 14 de dezembro de 2020 distribui o efetivo de Oficiais e Praças do Exército em tempo de paz para o ano de 2021.

O efetivo total do Exército Brasileiro (EB) é de 216.401 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e um) militares. Dentre os quais 108.828 (cento e oito mil oitocentos e vinte e oito) são soldados, ou seja, 50,29% do efetivo total do Exército é composto somente de soldados.

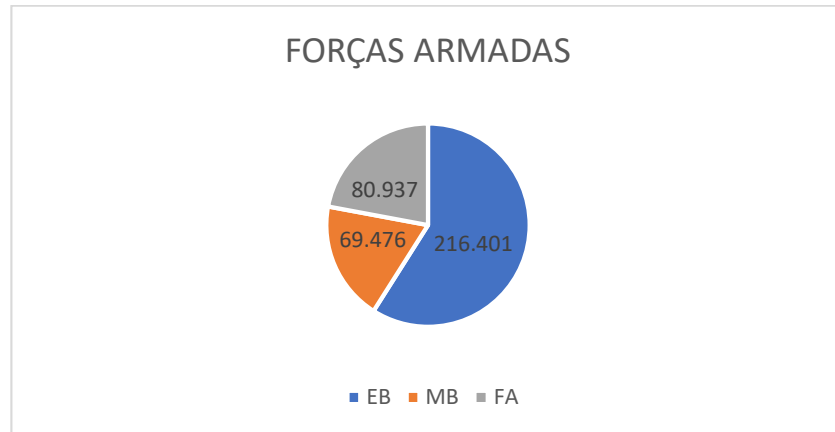
O Decreto nº 10.619, de 5 de fevereiro de 2021 distribui o efetivo de Oficiais da Marinha do Brasil em tempo de paz para 2021. Já a Portaria MB/MD, de 7 de março de 2021 fixa o efetivo distribuído por Corpos, Quadros e Graduações do Corpo de Praças da Marinha em 2020

O efetivo total da Marinha do Brasil (MB) é de 69.476 (sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e seis) militares. Dentre os quais 12.056 (doze mil e cinquenta e seis) são soldados, ou seja, 17,35% do efetivo total da Marinha é composto somente de soldados.

Por sua vez, a Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz.

O efetivo total da Força Aérea Brasileira (FAB) é de 80.937 (oitenta mil novecentos e trinta e sete) militares. Dentre os quais 34.100 (trinta e quatro mil e cem) são cabos e soldados, ou seja, 40,13% do efetivo total da FAB é composto de cabos e soldados.

Analisando o efetivo de soldados nas três FA, verifica-se a seguinte composição:



**Gráfico 24:** distribuição de efetivos das FA

Verifica-se que o Exército Brasileiro é a FA com o maior contingente, isso se justifica pela presença nacional, que decorre da estratégia da presença. Assim, o EB deverá atuar de forma episódica e pontual em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e em colaboração com os órgãos de Segurança Pública dos Estados nas ações tanto em ilícitos transnacionais na faixa de fronteira.

O Exército Brasileiro tem como missão contribuir para a garantia da soberania nacional, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, salvaguardando os interesses nacionais e cooperando com o desenvolvimento nacional e o bem-estar social. Para isso, a Força Terrestre deverá, entre outras capacidades, ter condições de neutralizar concentrações de forças hostis junto à fronteira terrestre e contribuir para a defesa do litoral e para a defesa antiaérea no território nacional.<sup>67</sup>

Dos grandes centros urbanos aos locais mais inóspitos, por muitas vezes o Brasil só é representado pelo EB:



3° PEF – Vila Bittencourt

**Figura 43:** Pelotão de Fronteira  
(Fonte: Google)

<sup>67</sup> Política Nacional de Defesa



Forte Príncipe da Beira

**Figura 44:** Pelotão de Fronteira  
(Fonte: Google)

Neste sentido, a Diretoria do Serviço Militar (DSM) distribui os jovens destinados ao serviço militar obrigatório no âmbito das 3 Forças Armadas, com base no efetivo já discriminado anteriormente.

A Diretoria do Serviço Militar (DSM), órgão técnico normativo do Exército, implementou mudanças importantes, dentre as quais destacam-se: a adequação da legislação do serviço militar com o Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (SERMILMOB), a criação de tiros-de-guerra em áreas carentes da Amazônia, a normatização do serviço militar inicial para o segmento feminino e a unificação do recrutamento nas Forças Armadas.

Os militares após o alistamento obrigatório passam por uma seleção Geral e depois são distribuídos em 1091 Organizações Militares das três FA, sendo 127 da MB, 636 do Exército e 328 da FA.

Por meio do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (SERMILMOB) foram levantados os seguintes dados relativos ao alistamento e incorporação nas FA nos últimos 10 anos:

Alistamento e incorporação ano de 2011

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

- a. 2.046.726 milhões jovens alistaram-se no ano de 2011.
- b. a média de voluntários no alistamento é de 17%, ou seja, dentre os alistados, 347.943.42 eram voluntários para servir.
- c. 42.846 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 2.09% dentre os alistados.

c. 305.097.42 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

#### Alistamento e incorporação ano de 2012

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

a. 2.047.227 milhões jovens alistaram-se no ano de 2012.

b. a média de voluntários no alistamento é de 17%, ou seja, dentre os alistados, 348.028.59 eram voluntários para servir.

c. 82.671 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 4.04%, dentre os alistados.

c. 265.357.59 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

#### Alistamento e incorporação ano de 2013

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

a. 1.731.097 milhões jovens alistaram-se no ano de 2013.

b. a média de voluntários no alistamento é de 17%, ou seja, dentre os alistados, 294.286.49 eram voluntários para servir.

c. 81.049 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 4.68%, dentre os alistados.

c. 213.237.49 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

#### Alistamento e incorporação ano de 2014

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

a. 1.799.918 milhões jovens alistaram-se no ano de 2014.

b. a média de voluntários no alistamento é de 17%, ou seja, dentre os alistados, 305.986.06 eram voluntários para servir.

c. 80.654 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 4.48%.

c. 225.332.06 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

#### Alistamento e incorporação ano de 2015

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

a. 1.746.989 milhões jovens alistaram-se no ano de 2015.

b. a média de voluntários no alistamento é de 17%, ou seja, dentre os alistados, 296.988.13 eram voluntários para servir.

c. 80.329 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 4.6%, dentre os alistados.

c. 216.659.13 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

#### Alistamento e incorporação ano de 2016

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

- a. 1.481.531 milhões jovens alistaram-se no ano de 2016.
- b. a média de voluntários no alistamento é de 17%, ou seja, dentre os alistados, 251.860.27 eram voluntários para servir.
- c. 80.982 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 5.47%, dentre os alistados.
- c. 170.878.27 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

#### Alistamento e incorporação ano de 2017

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

- a. 1.673.857 milhões jovens alistaram-se no ano de 2017.
- b. a média de voluntários no alistamento é de 17%. Dentre os alistados, 284.555.69 eram voluntários para servir.
- c. 77.582 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 4.6%, dentre os alistados.
- c. 206.973.69 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

#### Alistamento e incorporação ano de 2018

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

- a. 1.577.290 milhões jovens alistaram-se no ano de 2018;
- b. a média de voluntários no alistamento é de 17%. Dentre os alistados, 268.139.3 eram voluntários para servir.
- c. 71.446 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 4.53%, dentre os alistados.
- c. 196.693.3 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

#### Alistamento e incorporação ano de 2019

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

- a. 1.414.480 milhões jovens alistaram-se no ano de 2019;
- b. a média de voluntários no alistamento é de 17%. Dentre os alistados, 240.461.6 eram voluntários para servir.
- c. 67.865 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 4.78%, dentre os alistados.
- c. 172.596.6 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

#### Alistamento e incorporação ano de 2020

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

- a. 1.576.314 milhões jovens alistaram-se no ano de 2020;

b. a média de voluntários no alistamento é de 17%. Dentre os alistados, 267.973.38 eram voluntários para servir.

c. 77.456 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 4.92%, dentre os alistados.

c. 190.517.38 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

#### Alistamento e incorporação ano de 2021

Com base nos dados fornecidos pela Diretoria de Serviço Militar, pode-se verificar que:

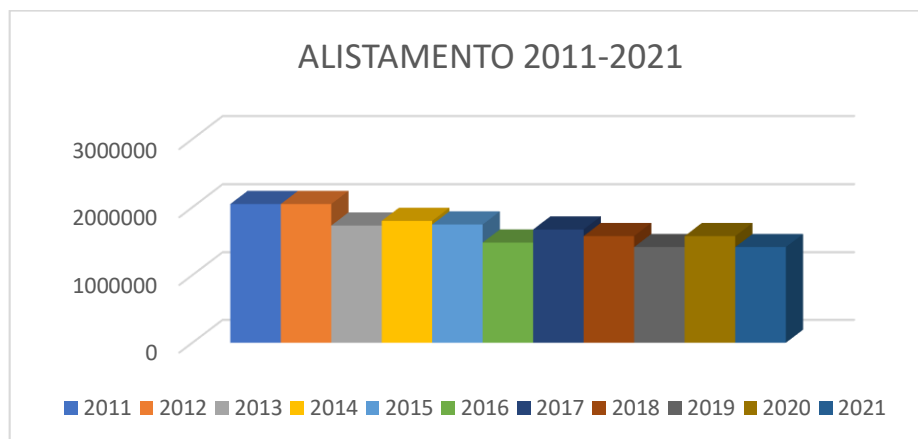
a. 1.414.452 milhões jovens alistaram-se no ano de 2021;

b. a média de voluntários no alistamento é de 17%. Dentre os alistados, 240.456.84 eram voluntários para servir.

c. 78.097 mil jovens incorporaram nas FA, ou seja, 5.52%, dentre os alistados.

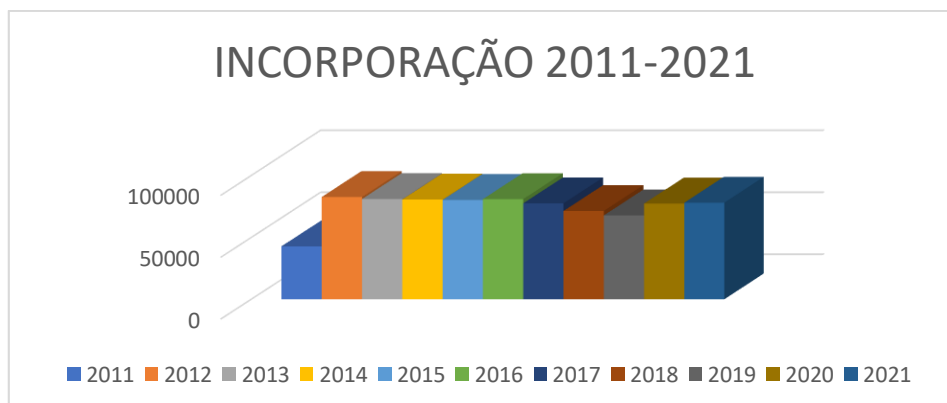
c. 162.359.84 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

Dos dados de alistamento e incorporação acima apresentados, verifica-se um declínio da quantidade do alistamento militar nos últimos 10 anos.



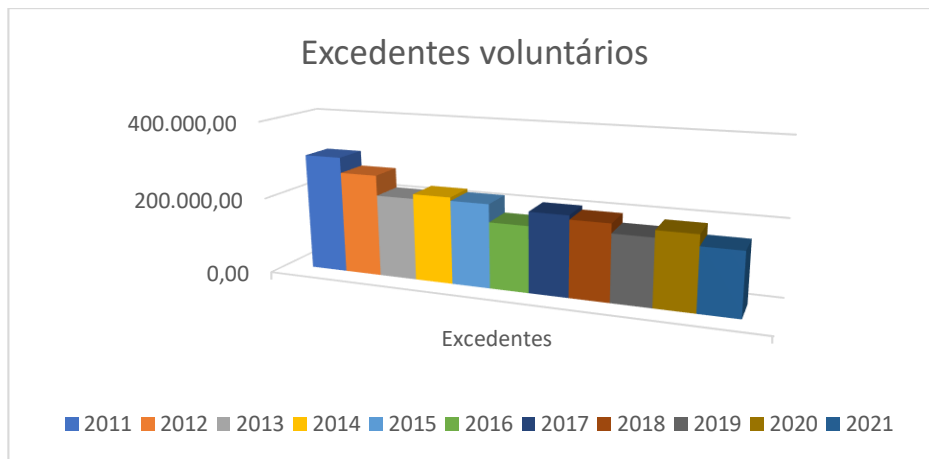
**Gráfico 25:** compilação de dados do alistamento militar 2011 – 2021

Já a quantidade do alistamento militar permaneceu constante, nos últimos 10 anos, com uma pequena variação, como se observa no gráfico a seguir.



**Gráfico 26:** compilação de dados da incorporação militar 2011 – 2021

Verifica-se a significativa quantidade de jovens voluntários, que não foram alistados, permanecendo na situação de excedente.



**Gráfico 27:** compilação de dados de excedentes 2011 – 2021

Quantificado a relação entre alistamento militar, sua incorporação e o consequente excedente de jovens que não tem a oportunidade de servir, mesmo sendo voluntários pode se concluir por estes dados, que o serviço militar possui um recurso humano significativo apto a servir e desejoso disto.

Superado esta relação entre alistamento militar e incorporação, é importante analisar o jovem que ingressa nas Forças Armadas, e assim traçar um perfil.

Análise dos dados dos militares que realizara o Exercício de Apresentação da Reserva (ExAR) 2020

O Exercício de Apresentação da Reserva (EXAR) é realizado anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de janeiro do ano seguinte à apresentação, por meio do EXARNET ou de forma presencial no período de 9 a 16 de dezembro, exceto sábados e domingos, em qualquer Organização Militar.<sup>68</sup>

A atividade, deve ser realizada pelo reservista por 5 (cinco) anos consecutivos, após o licenciamento. A apresentação é obrigatória e, exclusivamente, para fins de atualização de dados.

O reservista que não se apresentar estará em débito com o serviço militar e sujeito às penalidades previstas em lei.

Na apresentação dos reservistas nas diversas Organizações Militares (OM), estes respondem um questionário com os temas “escolaridade”, “tipo de emprego”, “nível de emprego”, “renda familiar”, “profissão”.

<sup>68</sup> Conteúdo disponível na página da Diretoria de Serviço Militar: <https://exarnet.eb.mil.br/>

Em 2020 estes foram os dados extraídos deste questionário:

a. escolaridade

<b>Escolaridade</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
Analfabeto	15	14	1	2
Alfabetizado	25	27	27	30
1º Ano - Ensino Fundamental	22	29	11	18
2º Ano - Ensino Fundamental	27	22	12	22
3º Ano - Ensino Fundamental	9	9	11	19
4º Ano - Ensino Fundamental	26	93	9	11
5º Ano - Ensino Fundamental	191	163	8	58
6º Ano - Ensino Fundamental	512	482	38	199
7º Ano - Ensino Fundamental	822	855	109	320
8º Ano - Ensino Fundamental	1499	1485	1596	2376
9º Ano - Ensino Fundamental	579	729	1217	2006
Ensino Fundamental Completo	7295	6553	1222	3424
1º Ano - Ensino Médio	9722	8659	6883	8460
2º Ano - Ensino Médio	16503	14634	8898	10416
3º Ano - Ensino Médio	471	493	12653	11491
4º Ano - Ensino Médio (Profissionalizante)	18834	21540	2345	4168
Ensino Médio Completo	1295	1563	22881	23464
1º Semestre - Ensino Superior	1479	1831	1683	1819
<b>TOTAL DE INCORPORADOS</b>	<b>60069</b>	<b>59181</b>	<b>59604</b>	<b>68303</b>

<b>Escolaridade</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>	<b>2014</b>	<b>2013</b>
Analfabeto	33	3	4	4
Alfabetizado	18	35	43	33
1º Ano - Ensino Fundamental	24	13	9	3
2º Ano - Ensino Fundamental	17	24	24	16
3º Ano - Ensino Fundamental	11	19	18	16
4º Ano - Ensino Fundamental	172	10	17	11
5º Ano - Ensino Fundamental	553	250	69	116
6º Ano - Ensino Fundamental	551	656	319	423
7º Ano - Ensino Fundamental	706	603	769	833
8º Ano - Ensino Fundamental	2114	2394	1493	821
9º Ano - Ensino Fundamental	5151	2681	2831	1566
Ensino Fundamental Completo	6182	5150	1935	4212
1º Ano - Ensino Médio	8853	9833	10199	11467
2º Ano - Ensino Médio	9817	9487	8962	10650
3º Ano - Ensino Médio	5508	8526	11257	11387
4º Ano - Ensino Médio (Profissionalizante)	929	731	416	407
Ensino Médio Completo	24738	23734	27425	23283
1º Semestre - Ensino Superior	1102	1884	1979	1448
<b>TOTAL DE INCORPORADOS</b>	<b>66479</b>	<b>66033</b>	<b>67769</b>	<b>66696</b>



<b>Escolaridade</b>	<b>2012</b>	<b>2011</b>	<b>2010</b>	<b>2009</b>
Analfabeto	3	53	1	111
Alfabetizado	51	3	40	37
1º Ano - Ensino Fundamental	1	20	4	4
2º Ano - Ensino Fundamental	10	18	21	332
3º Ano - Ensino Fundamental	23	22	17	22
4º Ano - Ensino Fundamental	17	77	31	30
5º Ano - Ensino Fundamental	91	474	91	77
6º Ano - Ensino Fundamental	422	842	402	317
7º Ano - Ensino Fundamental	900	1663	717	581
8º Ano - Ensino Fundamental	1642	3908	1429	1049
9º Ano - Ensino Fundamental	3682	2069	4446	3634
Ensino Fundamental Completo	2020	10194	2054	2184
1º Ano - Ensino Médio	10663	9601	10344	8212
2º Ano - Ensino Médio	10296	10336	9613	8296
3º Ano - Ensino Médio	10875	286	9864	8705
4º Ano - Ensino Médio (Profissionalizante)	298	21469	205	165
Ensino Médio Completo	21391	966	19753	16673
1º Semestre - Ensino Superior	1255	811	967	609
<b>TOTAL DE INCORPORADOS</b>	<b>63640</b>	<b>62812</b>	<b>59999</b>	<b>51038</b>

<b>Escolaridade</b>	<b>2008</b>	<b>2007</b>	<b>2006</b>	<b>2005</b>
Analfabeto	157	452	1056	1003
Alfabetizado	72	986	2153	1252
1º Ano - Ensino Fundamental	4	2	3	2
2º Ano - Ensino Fundamental	1373	2499	3376	2712
3º Ano - Ensino Fundamental	1125	249	441	942
4º Ano - Ensino Fundamental	522	174	306	592
5º Ano - Ensino Fundamental	408	128	408	361
6º Ano - Ensino Fundamental	526	293	710	667
7º Ano - Ensino Fundamental	527	473	872	740
8º Ano - Ensino Fundamental	856	909	2774	2096
9º Ano - Ensino Fundamental	3548	2566	5572	3356
Ensino Fundamental Completo	4048	6578	8050	6101
1º Ano - Ensino Médio	8041	5898	7009	6863
2º Ano - Ensino Médio	9291	7022	10890	8693
3º Ano - Ensino Médio	8911	5745	8860	7136
4º Ano - Ensino Médio (Profissionalizante)	1851	590	774	1637
Ensino Médio Completo	21434	15494	12868	17613
1º Semestre - Ensino Superior	612	418	672	393
<b>TOTAL DE INCORPORADOS</b>	<b>63306</b>	<b>50476</b>	<b>66794</b>	<b>62159</b>

<b>Escolaridade</b>	<b>2004</b>	<b>2003</b>	<b>2002</b>	<b>2001</b>
Analfabeto	1248	748	307	306
Alfabetizado	1438	1138	596	511
1º Ano - Ensino Fundamental	3367	3800	1	2
2º Ano - Ensino Fundamental	1239	1610	2244	1852
3º Ano - Ensino Fundamental	703	970	1303	1510
4º Ano - Ensino Fundamental	346	541	1984	2307
5º Ano - Ensino Fundamental	558	773	960	1089
6º Ano - Ensino Fundamental	664	863	3738	3439
7º Ano - Ensino Fundamental	1667	2656	1549	1298
8º Ano - Ensino Fundamental	3900	4096	3843	3303
9º Ano - Ensino Fundamental	5960	5668	4901	4098
Ensino Fundamental Completo	7329	6850	4120	3519
1º Ano - Ensino Médio	9932	9093	7991	6471
2º Ano - Ensino Médio	7919	6854	8078	6605
3º Ano - Ensino Médio	2349	2801	5769	4799
4º Ano - Ensino Médio (Profissionalizante)	17711	17517	2428	1645
Ensino Médio Completo	327	322	11650	10974
1º Semestre - Ensino Superior	480	515	219	203
<b>TOTAL DE INCORPORADOS</b>	<b>67137</b>	<b>66815</b>	<b>61681</b>	<b>53931</b>

Renda familiar:

<b>Renda</b>	<b>Percentual</b>
<b>Até 1 salário mínimo</b>	14%
<b>Entre 1 e 2 salários mínimos</b>	20%
<b>Entre 2 e 3 salários mínimos</b>	26%
<b>Entre 3 e 5 salários mínimos</b>	28%
<b>Entre 5 e 10 salários mínimos</b>	6%
<b>Acima de 10 salários mínimos</b>	6%

Tipo de emprego:

<b>Renda</b>	<b>Percentual</b>
Carteira Assinada	65%
Economia Informal	18%
Desempregado	17%

Nível de emprego:

<b>Renda</b>	<b>Percentual</b>
Superior	14%
Médio ou técnico	52%
5ª a 9ª Série	10%
1ª a 4ª Série	1%
Nenhuma escolaridade	23%

Projeto Soldado Cidadão<sup>69</sup>:

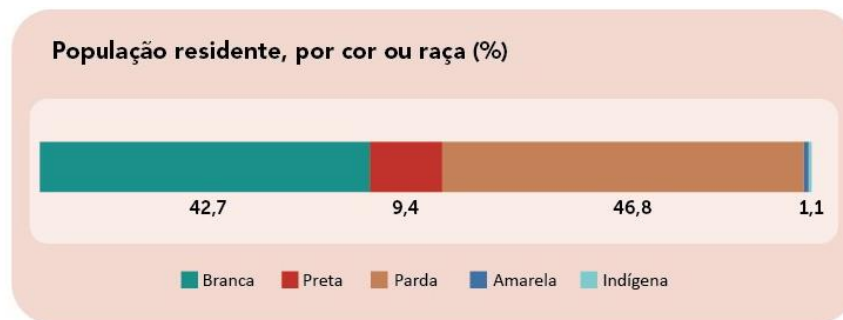
Renda	Percentual
Empregado	62%
Desempregado	21%
Informal	17%

Dos dados acima levantados é possível delinear o perfil do jovem que ingressa nas FA, e que por vezes, consoma a conduta tipificada como deserção. É importante identificar este perfil, pois através deste, pode-se ponderar as alternativas de solução do problema, especificamente se é necessário tutelar o bem jurídico militar, a administração militar na figura do serviço militar, por meio do direito penal militar.

## 2.2 O PERFIL DO JOVEM ALISTADO E INCORPORADO

Como conclusão da análise de dados estatísticos do serviço militar no Brasil de 2017 a 2021, foi identificado que, na média dos últimos cinco anos, o perfil do jovem que se alista no serviço militar é o seguinte:

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019, 42,7% dos brasileiros declararam-se como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas.<sup>70</sup>



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

**Figura 45:** IBGE-pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração

<sup>69</sup> Em 2002 – Teve sua origem, com o Projeto Qualificação de Mão-de-Obra, na cidade do Rio de Janeiro, e em razão da antecipação da desincorporação ocorrida naquele ano. No ano seguinte, como módulo-piloto, foi estendido ao Distrito Federal e a mais sete estados brasileiros.

Em agosto de 2004 – O Governo Federal lançou o “Projeto Soldado-Cidadão” (PSC), inserido no Programa de Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade Civil, sob a responsabilidade do Ministério da Defesa. Nesse ano adquiriu projeção nacional, abrangendo todas as unidades da Federação, com a participação de todos os Comandos Militares de Área (C Mil A). Nessa época, a Fundação Cultural Exército Brasileiro (FUNCEB), realizava o planejamento das ações, o gerenciamento dos recursos e a supervisão do PSC.

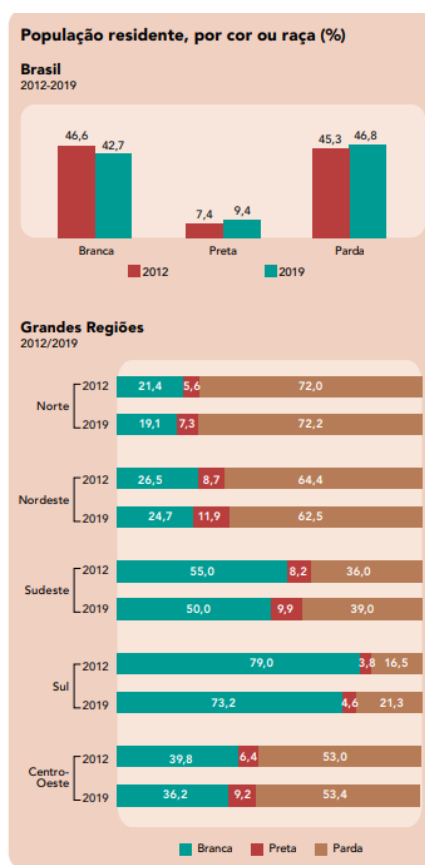
Em junho de 2007 - O Comandante do Exército encarregou o Comando de Operações Terrestre (COTER) da execução e medidas de coordenação e controle, em todas as suas etapas. A FUNCEB, atualmente, não participa do PSC.

<sup>70</sup> IBGE - <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>

(fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas.html>)

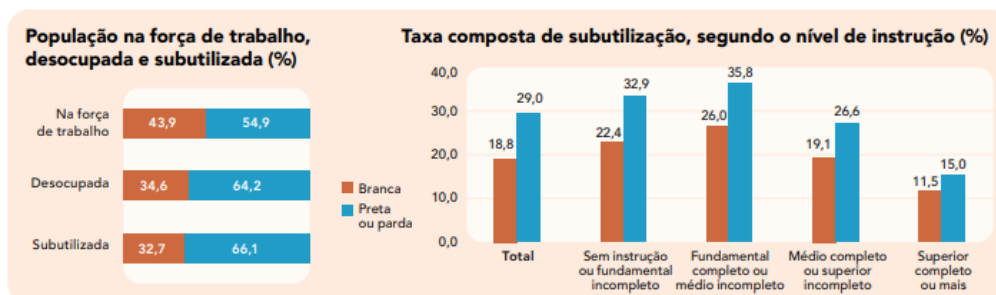
É possível verificar que aproximadamente 57% da população brasileira é negra, parda ou índio.

O IBGE, no Informativo nº 41, apresenta uma análise focalizada nas desigualdades sociais por cor ou raça, neste informativo verifica-se: “Em 2018, tal contingente correspondeu a 57,7 milhões de pessoas, ou seja, 25,2% a mais do que a população de cor ou raça branca na força de trabalho, que totalizava 46,1 milhões. Entretanto, em relação à população desocupada e à população subutilizada, que inclui, além dos desocupados, os subocupados e a força de trabalho potencial, as pessoas pretas ou pardas são substancialmente mais representadas – apesar de serem pouco mais da metade da força de trabalho (54,9%), elas formavam cerca de  $\frac{2}{3}$  dos desocupados (64,2%) e dos subutilizados (66,1%) na força de trabalho em 2018”<sup>71</sup>



**Figura 46:** IBGE-pesquisa a cor ou raça da população brasileira por região  
(fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas.html>)

<sup>71</sup> Informativo nº 41/IBGE



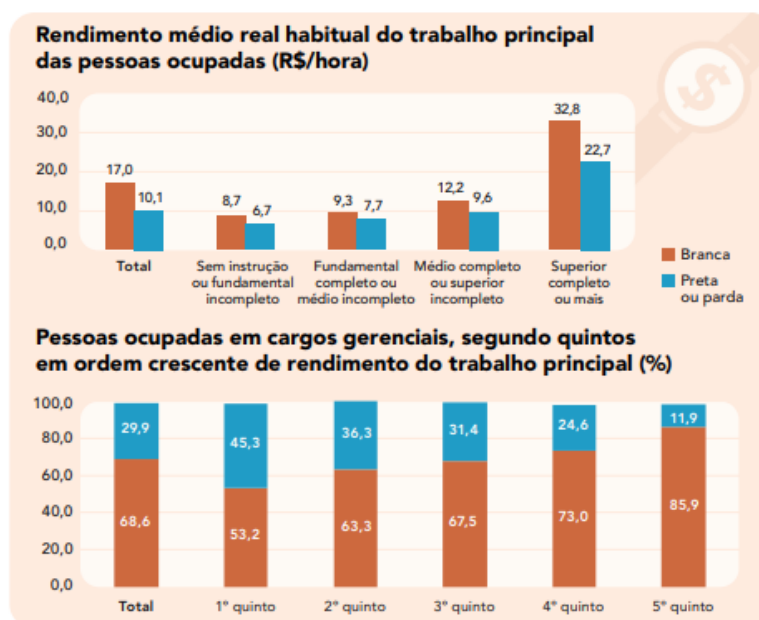
Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018.

**Figura 47:** IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018. Nota: Pessoas de 14 ou mais anos de idade

(fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas.html>)

O IBGE aponta ainda que, em 2018, o rendimento médio das pessoas brancas chega a R\$ 17,0 por hora, já as pessoas pretas ou pardas foi de R\$ 10,1 por hora. Em relação ao nível de instrução, pessoas de cor ou raça preta ou parda receberam rendimentos por hora trabalhada inferiores aos das pessoas brancas, independentemente do nível considerado.<sup>72</sup>

O Desemprego cresce exponencialmente nos últimos anos. De acordo com dados do IBGE, obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a taxa de desemprego no Brasil, vem crescendo anualmente<sup>73</sup>



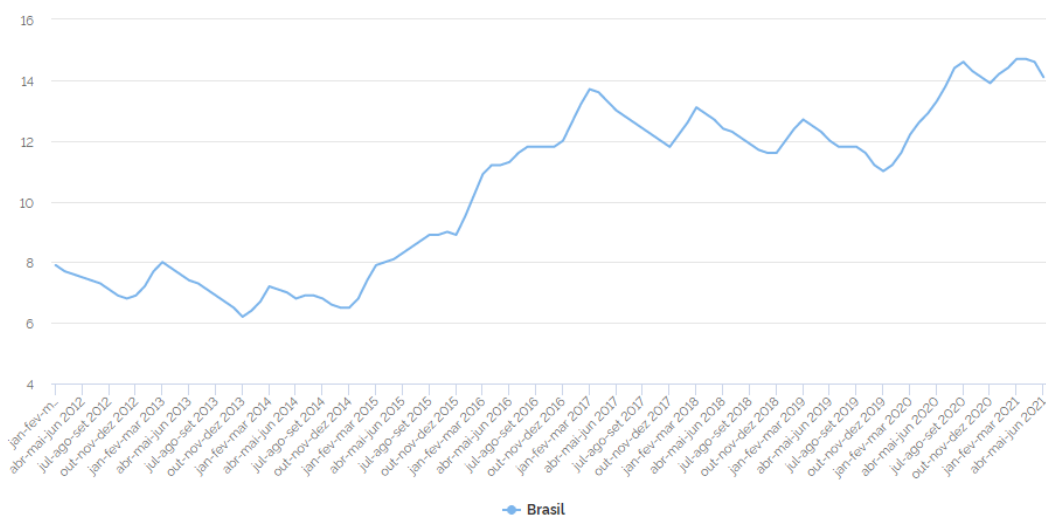
Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018.  
Nota: Pessoas de 14 ou mais anos de idade.

**Figura 48:** IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018. Nota: Pessoas de 14 ou mais anos de idade

(Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas.html>)

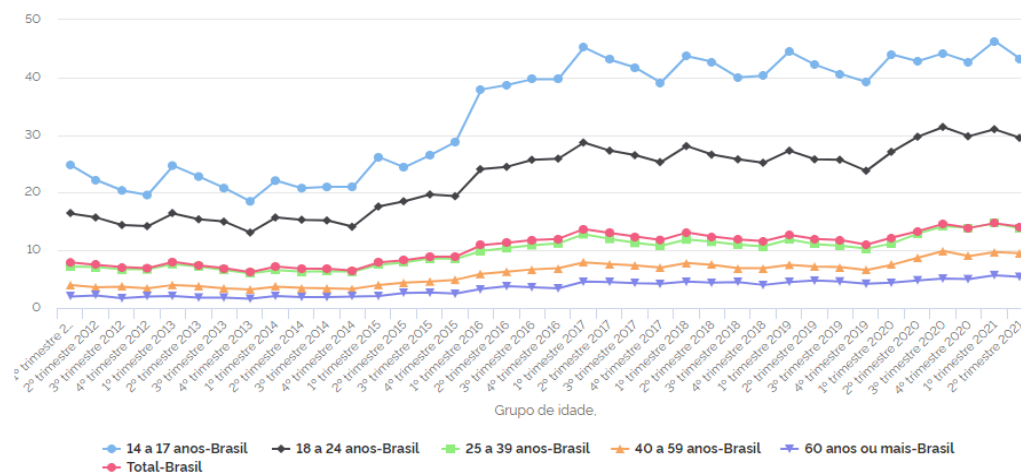
<sup>72</sup> Informativo nº 41/IBGE

<sup>73</sup> Disponível em [https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=desemprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego)



**Figura 49:** IBGE: taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - abr-mai-jun 2021 (fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas.html>)

Além disso, é justamente a faixa etária do jovem que presta o serviço militar uma das mais atingidas pela dificuldade de inserção no mercado de trabalho:



**Figura 50:** IBGE: taxa de desocupação, por idade, 1º trimestre 2012 - 2º trimestre 2021 (fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas.html>)

Pode-se concluir que o desemprego, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho do jovem, em especial, negro, pardo e índio é significativa. Os dados do IBGE demonstram que a média salarial deste é menor que de pessoas da cor branca.

As FA “empregam” mais de 70 mil jovens anualmente por meio da incorporação do serviço militar obrigatório, o que demonstra que, apesar de não ser esta a finalidade do serviço militar, este possui um caráter social de grande relevância.

O nível de escolaridade do militar incorporada nas FA é relativamente baixo, conforme dados obtidos na Diretoria de Serviço Militar. Pouco mais de 20% possuem nível médio completo.

Entre 1 e 5 salários mínimos representam 88% da renda salarial daqueles que saem do serviço militar.

Em referência aos dados acima analisados, pode-se concluir que há uma profunda questão social inserida no ônus do serviço militar obrigatório. Este, apesar de obrigatório na lei, na prática, tornou-se voluntário uma vez que o jovem, na grande maioria, negro e pardo, sem emprego, com baixo nível de instrução encontra no serviço militar a oportunidade de salário e instrução, o que explica a incorporação com altíssimo índice de voluntariedade e milhares de jovens mesmo voluntários não conseguem servir, neste caso, por diversos fatores, como questões de saúde, de falta de vagas, arrimos de família, dentre outros fatores que impedem o ingresso nas FA .

Conclui-se, por conseguinte, que apesar de não ser um objetivo do serviço militar, este se tornou uma solução, mesmo que temporária, para crise social, econômica dos jovens das camadas mais simples da sociedade. Nota-se que o serviço militar se reveste de um caráter social relevante.

### **2.3 HIERARQUIA E DISCIPLINA NAS FORÇAS ARMADAS**

A noção de hierarquia e disciplina é intrínseca à própria existência dos exércitos organizados. “Numa guerra tem-se objetivos a serem conquistados, táticas a serem seguidas e, inexoravelmente, hão de se apresentar diversas situações limites, cujas ações para fazer face a esses desafios exigirão dos combatentes o irrestrito cumprimento das ordens emanadas das autoridades militares.”<sup>74</sup> Não há exército sem a disciplina e hierarquia, como pilares básicos de sua formação.

A Constituição Federal, em seu art.142 trata especificamente das FA, e sua organização com base na hierarquia e na disciplina:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

---

<sup>74</sup> KINOSHITA, Adriana. Direitos Fundamentais e Juízo de Ponderação ante os Princípios da Hierarquia e Disciplina. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2010, P 25

Os conceitos de hierarquia e de disciplina militares podem ser extraídos de várias fontes legislativas, como o Estatuto dos Militares, Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980:

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

(...)

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

A hierarquia é o “*vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior*”<sup>75</sup>. Como o próprio Estatuto dos Militares aborda, é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas, e isto é exequível, mediante uma estruturação dentro de postos ou graduações. Ainda que dentro do mesmo posto ou graduação considera-se a antiguidade destes. Portanto, a hierarquia é a “*forma de organização das instituições militares, é um quadro estrutural que demonstra o sistema de transmissão de poder e emanação de ordens*”.<sup>76</sup>

Já a disciplina é o “*dever de obediência dos inferiores em relação aos superiores*” conforme preconiza o jurista José Afonso da Silva.<sup>77</sup> Neste sentido, os princípios da hierarquia e disciplina militar são independentes, porém indissociáveis, uma vez que a existência de um depende da existência do outro.<sup>78</sup> Portanto, a disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, conforme o próprio Estatuto dos Militares.

<sup>75</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 34ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. P.106

<sup>76</sup> KINOSHITA, Adriana. Direitos Fundamentais e Juízo de Ponderação ante os Princípios da Hierarquia e Disciplina. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2010, P.27

<sup>77</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 34ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. P.108

<sup>78</sup> KINOSHITA, Adriana. Direitos Fundamentais e Juízo de Ponderação ante os Princípios da Hierarquia e Disciplina. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2010, P. 26



É importante ressaltar o ensinamento de José Afonso da Silva que deixa claro, que apesar da relação entre estes dois princípios, os bens jurídicos não são os mesmos:

Não se confundem, como se vê hierarquia e disciplina, mas são termos correlatos, no sentido de que a disciplina pressupõe relação hierárquica. Somente se é obrigado a obedecer, juridicamente falando, a quem tem o poder hierárquico. 'Onde há hierarquia, com superposição de vontades, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, as ordens, normativas ou individuais, emanadas dos órgãos superiores. A disciplina é, assim, um corolário de toda organização hierárquica.<sup>79</sup>

Para aqueles que não se amoldam aos valores da hierarquia e disciplina, a consequência é a coerção mediante a esfera judicial, por meio do Direito Penal Militar ou na esfera Administrativa, mediante a punição disciplinar.

Os princípios da hierarquia e disciplina, não são exclusivos das FA, existindo também na administração pública em geral e até mesmo no setor particular. Todavia, possui para as FA uma valoração especial, um *status* diferenciado que além de determinar procedimentos e ações de seus integrantes, são norteadores e garantidores da existência das Organizações Militares. Nas palavras de Eliezer Pereira Martins:

[...] se em regra basta ao servidor público civil o rigoroso cumprimento de seus misteres, do servidor público militar espera-se um 'plus'. Assim, além do estrito cumprimento de seus deveres há que o servidor público militar refletir uma adesão psicológica ao ideário militar, ou uma vocação para a vida castrense, e tal diferenciação impõe-se já na legislação aplicável aos militares, que destaca valores especiais a serem tomados por esta categoria de servidores.<sup>80</sup>

Estando estes princípios estabelecidos na constituição e em lei, as FA precisam regulamentar os procedimentos especificando as transgressões disciplinares e estabelecendo normas relativas a punições disciplinares, de seus integrantes.

Para tal, cada FA possui uma norma própria um regulamento disciplinar. O Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983 aprova o regulamento disciplinar para a Marinha. Por sua vez, o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), e por fim, o Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975 aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER).

O Regulamento Disciplinar para a Marinha tem por propósito a especificação e a classificação das contravenções disciplinares e o estabelecimento das normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. O Regulamento Disciplinar do Exército

<sup>79</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

<sup>80</sup> MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1996, P 96.

(R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas. Já o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) não aponta claramente sua finalidade, todavia, possui os mesmos objetivos das demais Forças.

De forma geral, todos os regulamentos buscam caracterizar as transgressões disciplinares, enumerá-las, determinar as sanções cabíveis, competência de aplicação e o procedimento de apuração.

É importante ressaltar a diferença de crime militar e transgressão disciplinar, ou como a Marinha denomina contravenção disciplinar. O crime militar, fato típico, antijurídico e culpável, já foi tratado no capítulo 1. Sabe-se que afronta os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar.

Já a transgressão disciplinar, pode ser conceituada como qualquer violação dos princípios da ética, de valores, de deveres e/ou obrigações militares, por ação ou omissão de preceitos estatuídos em lei, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.<sup>81</sup>

Em todos os regulamentos disciplinares houve o cuidado de se buscar a sua definição:

No art. 6.º do Regulamento Disciplinar para a Marinha: “Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime”.

No Regulamento Disciplinar do Exército, em seu art. 14: “Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe”.

No art. 8.º do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica: “Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar”.

---

<sup>81</sup> Da Silva, Julio Cesar Lopes. Definição de transgressão disciplinar militar. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/11378/definicao-de-transgressao-disciplinar-militar>

Outro aspecto que todos os regulamentos buscaram deixar claro é a importância do administrador, identificar e caracterizar a conduta do militar como transgressão disciplinar ou crime militar, e neste último afastar a aplicação do regulamento disciplinar.

#### a. Marinha

Art. 6º Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime.

Parágrafo único - São também consideradas contravenções disciplinares todas as omissões do dever militar não especificadas no presente artigo, desde que não qualificadas como crimes nas leis penais militares, cometidas contra preceitos de subordinação e regras de serviço estabelecidos nos diversos regulamentos militares e determinações das autoridades superiores competentes.

[...]

Art. 9º - No concurso de crime militar e de contravenção disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

#### b. Exército

Art.14 Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

#### c. Aeronáutica

Art. 8º Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

Art. 9º No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

Do exposto, pode-se concluir que o crime, o que inclui também o crime militar, tutela bens jurídicos mais importantes que o legislador entendeu ser da esfera de proteção da norma penal. Já a transgressão disciplinar, como traz os regulamentos destas matérias, é subsidiária, ou seja, só pode ser aplicada se a conduta não se configurar como crime. Neste caso, busca preservar o funcionamento regular da administração militar.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles<sup>82</sup>:

Não se deve confundir o poder disciplinar da Administração com o poder punitivo do Estado, realizado através da Justiça Penal. O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração, e, por isso mesmo, só abrange as

<sup>82</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.103.

infrações relacionadas com o serviço; a punição criminal é aplicada com finalidade social, visando à repressão de crimes e contravenções definidas nas leis penais e por esse motivo é realizada fora da Administração ativa, pelo Poder Judiciário

A distinção entre o crime e a transgressão disciplinar, por muitas vezes, pode ser identificada por um detalhe previsto na norma penal e no regulamento disciplinar.

No crime militar de deserção é justamente isto que tipifica o crime de uma transgressão disciplinar, um detalhe, mais especificamente um detalhe temporal.

No crime de deserção há previsão de um lapso temporal para consumação do crime de 8 (oito) dias: “Art. 187. ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias”.

E até a consumação do crime, o ato encontra-se tutelado pela esfera administrativa, em todos os regulamentos disciplinares.

a. Marinha

52. faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir.

b. Exército

26. Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir.

c. Aeronáutica

18. faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir.

Destaca-se que a mesma redação está prevista nos três regulamentos. Até a consumação do crime de deserção, o ato é tutelado pela esfera administrativa. Após 8 dias, conforme a letra da lei, o ato passa a configurar crime, e, conseqüentemente, tem a tutela do poder judiciário.

Indaga-se a razoabilidade de um militar que faltar 7 (sete) dias ao expediente e, pela discricionariedade do comandante pode ser punido com uma repreensão, doravante, por mais um dia, cometeria um crime, o que levaria toda a movimentação da administração pública, do Poder Judiciário, Promotor Militar, Juízes Militares, Advogados Públicos, podendo o caso chegar ao STM ou até mesmo ao STF, tudo isso, pela diferença de 1(um) dia.

Neste caminho, foi realizada uma pesquisa com militares do Exército Brasileiro, tendo em vista ser a maior FA, como apresentado anteriormente, com o objetivo de verificar sob a ótica dos militares, se a resposta do judiciário na tutela do bem jurídico está trazendo reflexos positivos ou não face aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina.

Para isso, foram enviados 5.000 (cinco mil) e-mails aos militares com cadastro no Departamento-Geral do Pessoal, com os seguintes questionamentos:

1. O(a) senhor(a) integra ou integrou:
  - Marinha do Brasil
  - Exército Brasileiro
  - Força Aérea Brasileira
  
2. Qual o Posto/Graduação do(a) senhor(a)?
  - Oficial Superior
  - Oficial Intermediário
  - Oficial Subalterno
  - Praça -S Ten
  - Praça -1º/2º Sgt
  - Praça -3º Sgt
  
3. O(a) senhor(a) já verificou casos de deserção em sua OM?
  - Sim
  - Não
  
4. Quantos casos de condenação por crime de deserção o(a) senhor(a) já observou em uma média por ano, nas OM onde serviu?
  - Nenhum
  - entre 1 e 2
  - entre 3 e 5
  - entre 6 e 10
  - mais de 10
  
5. O(a) senhor(a) já verificou algum caso de desertor que foi "engajado" ou "reengajado"?
  - Sim
  - Não
  
6. O(a) senhor(a) considera a permanência de um desertor na OM favorável à disciplina?
  - Sim
  - Não
  
7. Em uma escala de 1 a 5, onde "1" é muito desfavorável e "5" é muito favorável. O(a) senhor(a) considera a permanência de um desertor na OM favorável à disciplina?  
  
1-----2-----3-----4-----5
  
8. O(a) senhor(a) considera que a decisão pela absolvição ou arquivamento da Justiça Militar da União, nos crimes de deserção, favorece à disciplina nas OM?
  - Sim
  - Não

9. Em uma escala de 1 a 5, onde "1" é muito desfavorável e "5" é muito favorável. O(a) senhor(a) considera que o militar que desertou no período do serviço militar, sendo excluído do serviço ativo ao término deste, sem ter sido processado pela Justiça Militar da União, favorece à disciplina da OM?

1-----2-----3-----4-----5

10. O(a) senhor (a) considera melhor para Administração Militar que a deserção fosse avaliada na esfera disciplinar deixando de ser crime militar?

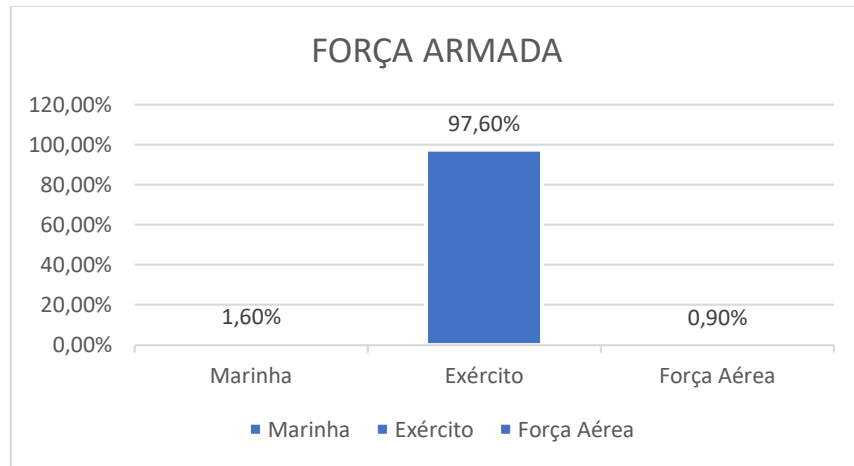
( ) Sim

( ) Não

5.1 Resultado da Pesquisa

Quinhentos e setenta e nove militares responderam à pesquisa, a qual apresenta os seguintes resultados:

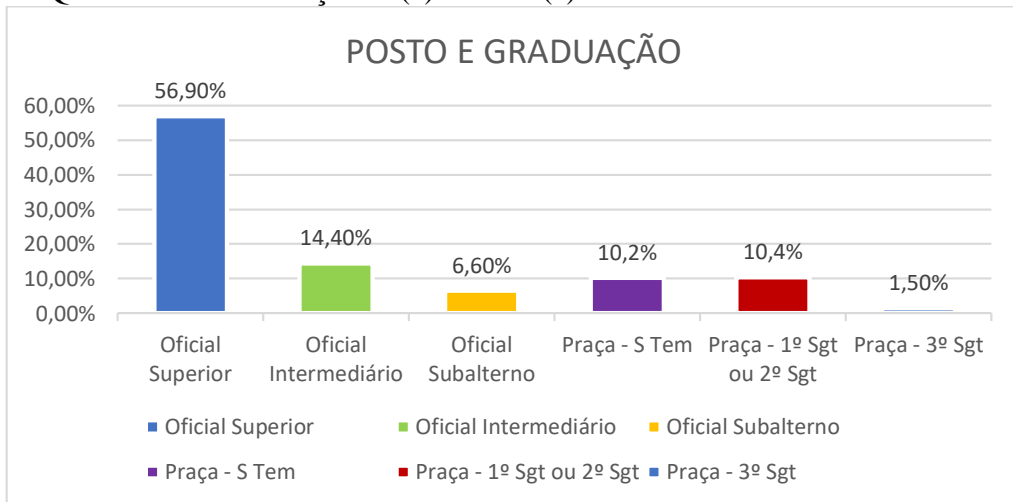
1. O(a) senhor(a) integra ou integrou:



**Gráfico 28:** Força Armada

Fonte: resultado de pesquisa realizada pelo autor

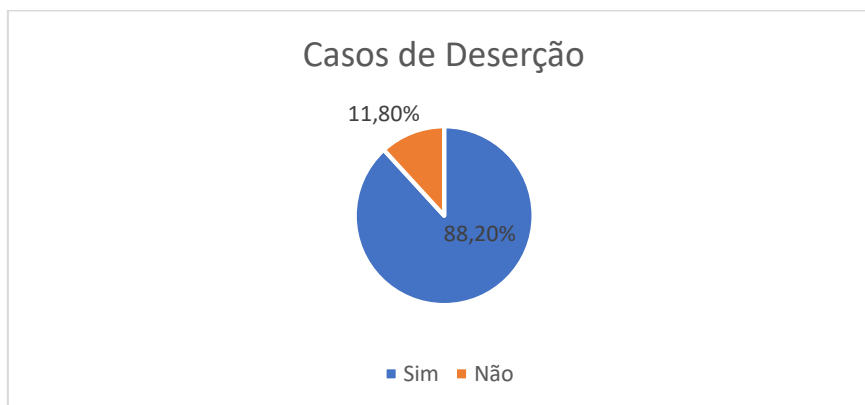
2. Qual o Posto/Graduação do(a) Senhor (a)?



**Gráfico 29:** posto e graduação

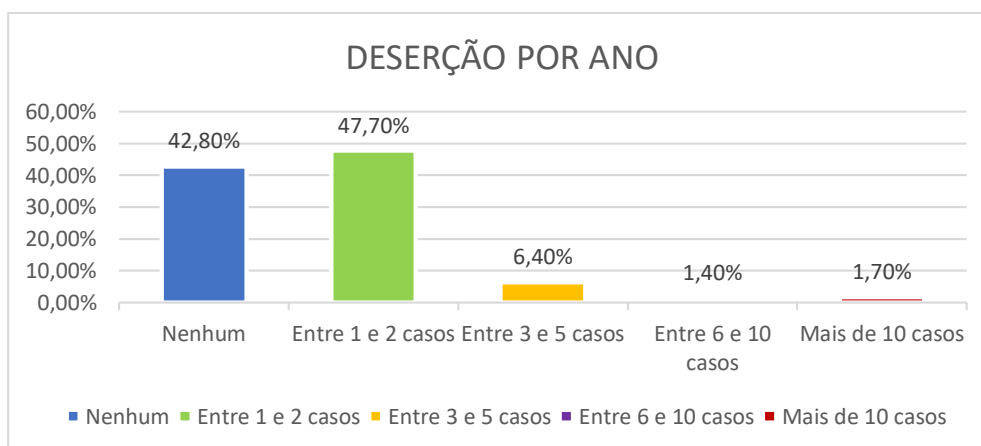
Fonte: resultado de pesquisa realizada pelo autor

3. O(a) senhor(a) já verificou casos de deserção em sua OM?



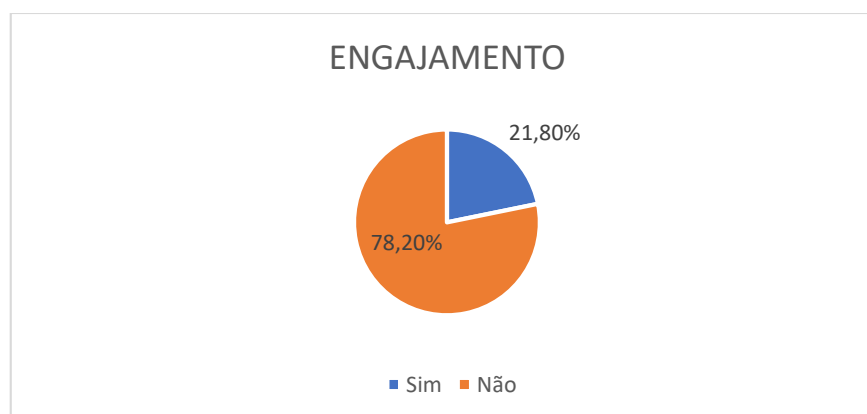
**Gráfico 30:** casos de deserção  
(Fonte: resultado de pesquisa realizada pelo autor)

4. Quantos casos de condenação por crime de deserção o(a) senhor(a) já observou em uma média por ano, nas OM onde serviu?



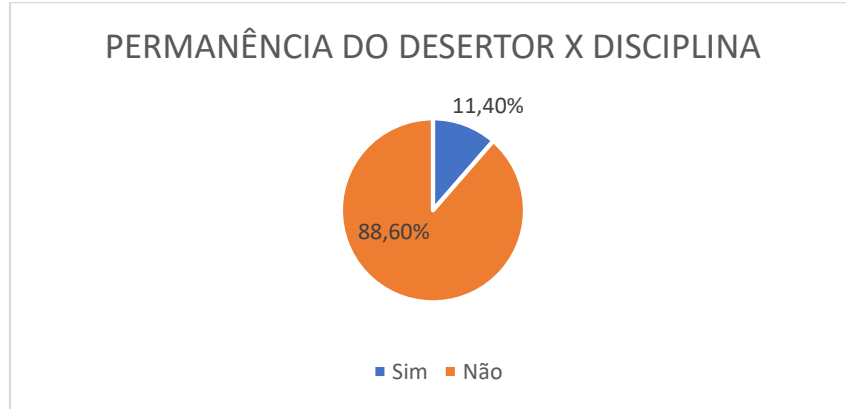
**Gráfico 31:** deserção por ano  
(Fonte: resultado de pesquisa realizada pelo autor)

5. O(a) senhor(a) já verificou algum caso de desertor que foi "engajado" ou "reengajado"?



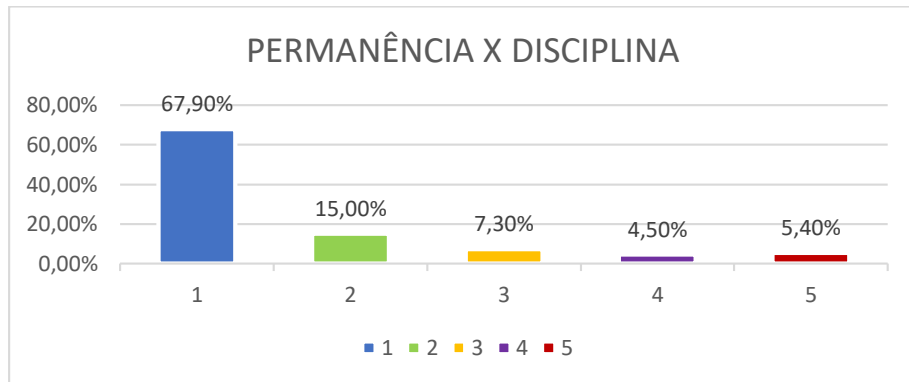
**Gráfico 32:** engajamento de desertores  
(Fonte: resultado de pesquisa realizada pelo autor)

6. O(a) senhor(a) considera a permanência de um desertor na OM favorável à disciplina?



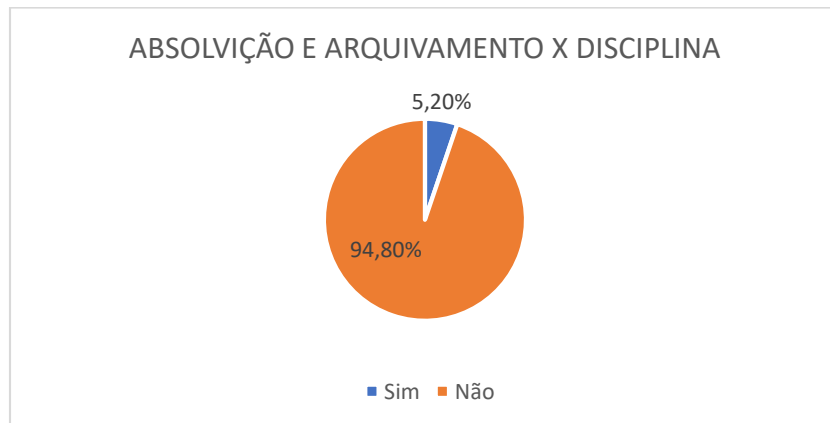
**Gráfico 33:** permanência do desertor X disciplina  
(Fonte: resultado de pesquisa realizada pelo autor)

7. Em uma escala de 1 a 5, onde "1" é muito desfavorável e "5" é muito favorável. O(a) senhor (a) considera a permanência de um desertor na OM favorável à disciplina?



**Gráfico 34:** permanência X disciplina  
(Fonte: resultado de pesquisa realizada pelo autor)

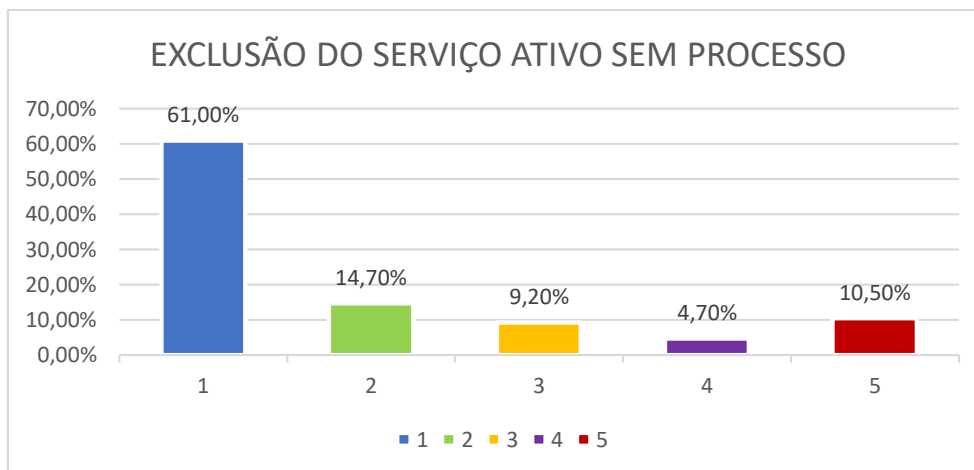
8. O(a) senhor(a) considera que a decisão pela absolvição ou arquivamento da Justiça Militar da União, nos crimes de deserção, favorece à disciplina nas OM?



**Gráfico 35:** absolvição e arquivamento X disciplina  
(Fonte: resultado de pesquisa realizada pelo autor)

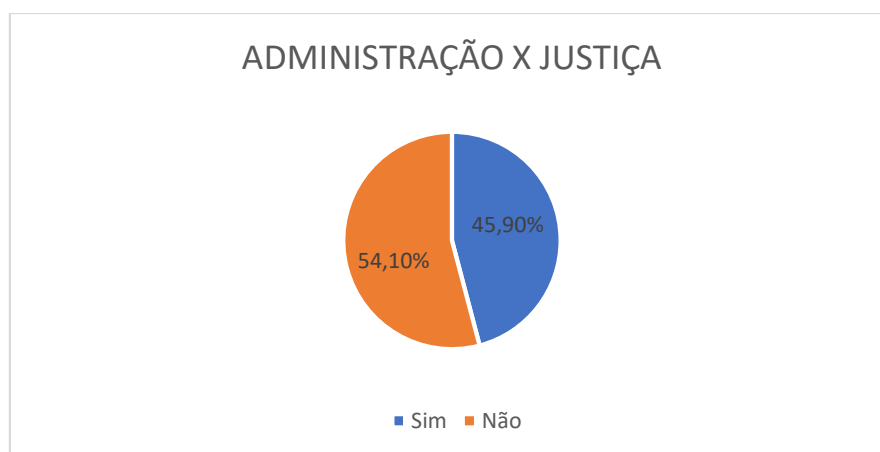


9. Em uma escala de 1 a 5, onde "1" é muito desfavorável e "5" é muito favorável. O(a) senhor(a) considera que o militar que desertou no período do serviço militar, sendo excluído do serviço ativo ao término deste, sem ter sido processado pela Justiça Militar da União, favorece à disciplina da OM?



**Gráfico 36:** exclusão do serviço ativo X disciplina  
(Fonte: resultado de pesquisa realizada pelo autor)

10. O(a) senhor(a) considera melhor para Administração Militar que a deserção fosse avaliada na esfera disciplinar deixando de ser crime militar?



**Gráfico 37:** administração X justiça  
(Fonte: resultado de pesquisa realizada pelo autor)

De acordo com a pesquisa realizada, a tutela do bem jurídico pelo direito penal militar não favorece a disciplina nos quartéis.

88,6% dos entrevistados considera a permanência de um desertor na OM desfavorável à disciplina.

A falta de uma condenação desfavorece à disciplina para 94,8% dos entrevistados.

84,9% dos entrevistados consideram desfavorável à disciplina, quando o militar que desertou no período do serviço militar, sendo excluído do serviço ativo ao término deste, não foi processado pela Justiça Militar da União.

45,9% dos entrevistados consideram melhor para administração militar que a deserção fosse avaliada na esfera disciplinar deixando de ser crime militar.

Destes dados pode-se aferir que a JMU não está sendo avaliada positivamente na visão dos militares, no tocante à disciplina no trato do desertor.

É importante ressaltar novamente, que a disciplina é um dos pilares das FA, e a tutela do bem jurídico pelo direito penal militar, no crime de deserção está tendo o efeito contrário ao desejado, conforme os dados da pesquisa. Assim, o bem jurídico penal militar não está sendo devidamente tutelado por meio do Poder Judiciário.

Neste caminhar, é necessário um aprofundamento do direito penal e o bem jurídico tutelado na conduta da deserção, inserida nos valores considerados mais importantes para a sociedade atual, a fim de se descobrir se o direito penal é a forma mais adequada para esta tutela.

### 3. O DIREITO PENAL E O BEM JURÍDICO PENAL

#### 3.1 O CONCEITO PÓS MODERNO DE BEM JURÍDICO PENAL

O Direito Penal relaciona-se com a sociedade de forma ambígua por haver uma tensão contraditória oriunda da própria essência da sanção penal que atinge direitos fundamentais do indivíduo, como a liberdade. Sob outro prisma, o sistema penal exerce uma função de proteção dos direitos fundamentais ao incriminar comportamentos no contexto de um movimento “duplo de afirmação de valores.”<sup>83</sup>

A criação de normas penais é uma necessidade de proteção a determinados bens, que precisam estar sob tutela jurídica. O delito é a conduta que transgride um direito alheio, proibido pela lei penal, que tem por finalidade a proteção de direitos da sociedade e do Estado.<sup>84</sup>

O bem jurídico possui função estruturante no âmbito do Direito Penal, por isso, não se limita a aspectos puramente formais de sua efetividade jurídica.<sup>85</sup>

Luiz Regis Prado aponta que há uma relação do bem jurídico com o valor social: “em face da dimensão sociocultural do bem jurídico, a orientação do processo de criminalização/descriminalização subordina-se às regras axiológicas imperantes em cada momento histórico.”<sup>86</sup>.

Neste sentido, ao se analisar o crime de deserção deve-se verificar o contexto social atual. Como foi verificado no capítulo 2 deste estudo, de 2012 a 2020 houve considerável excedente de jovens voluntários para servir que não tiveram esta oportunidade. Só em 2020, 162.359.84 voluntários ficaram no excedente e não serviram.

Em se tratando de Direito Penal, em um contexto que inegavelmente o Estado age de violência para coibir o dano aos bens jurídicos por ele tutelado, surge a necessidade por proporcionalidade na imposição de penas, o que limita a atuação do Estado, sendo estas apenas por tempo suficiente para conter a lesão.

É importante observar que o critério limitador do Estado na repressão penal surge desde a elaboração da norma penal pelo legislador, prosseguindo por sua aplicação pelos juízes e tribunais até a execução da pena.

Luis Regis Prado neste sentido aduz:

O bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por

---

<sup>83</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatori Silva. Bem Jurídico-Penal. São Paulo, Quartier Latin, 2014, p. 31

<sup>84</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. Rio de Janeiro, 8ªed, forense, 2019, P. 25

<sup>85</sup> FILHO, Fábio Romeu Canton. Bem Jurídico Penal. Rio de Janeiro, Elsevier, 2012, P.3

<sup>86</sup> Prado, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. Rio de Janeiro, 8ªed, forense, 2019, P. 32

isso, jurídico-penalmente protegido. E, segundo a concepção aqui acolhida, deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito. Assim, a ordem de valores constitucionalmente relevante e inerente a essa especial modalidade de Estado constitui o paradigma do legislador penal infraconstitucional. A idéia de bem jurídico fundamenta a ilicitude material, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção penal legalizada<sup>87</sup>

Bianchini, Molina e Gomes no mesmo sentido:

é o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo.

Outro entendimento importante, é de Juarez Tavares, doutrinador argentino, entende que:

Bem jurídico é um elemento da própria condição do sujeito e de sua projeção social, e nesse sentido pode ser entendido como um valor que se incorpora à norma como seu objeto de preferência real e constitui, portanto, o elemento primário da estrutura do tipo, ao qual se devem referir a ação típica e todos os seus demais componentes. Sendo um valor e, portanto, um objeto de preferência real e não simplesmente ideal ou funcional do sujeito, o bem jurídico condiciona a validade da norma e, ao mesmo tempo, subordina sua eficácia à demonstração de que tenha sido lesado ou posto em perigo. Por isso são inválidas normas incriminadoras sem referência direta a qualquer bem jurídico, nem se admite sua aplicação sem um resultado de dano ou de perigo a esse mesmo bem jurídico. A existência de um bem jurídico e a demonstração de sua efetiva lesão ou colocação em perigo constituem, assim, pressupostos indeclináveis do injusto pena<sup>88</sup>

Luis Regis Prado citando Claus Roxin, em sua obra sobre bem jurídico-penal apresenta: “ [...] pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracterizam numa série de situações valiosas, como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação, ou a propriedade, que toda a gente conhece, e, na sua opinião, O Estado social deve também proteger penalmente [...]”<sup>89</sup>.

O renomado professor retomando as lições preciosa de Zaffaroni ratifica a importância do bem jurídico: “[...] a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante normas que proíbem determinadas condutas que as afetam, aquelas que são expressadas com a tipificação dessas condutas [...]”.

---

<sup>87</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

<sup>88</sup> TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 181.

<sup>89</sup> Roxin, Claus. Problemas fundamentais de Direito Penal citado por Luiz Regis Prado em Bem jurídico-penal e Constituição. 8ªed. Editora forense. P37

Por conseguinte, o Direito Penal tem por finalidade ser o guardião dos bens jurídicos escolhidos pela sociedade como de extrema relevância.<sup>90</sup>

É neste sentido que a criminalização de uma conduta de ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias deve ser reavaliada sob o prisma da relevância. Não significa deixar de proteger o bem jurídico, mas buscar meios alternativos, não necessariamente por meio do Direito Penal.

A ideia de objeto jurídico advém com o movimento da ilustração e com o surgimento do Direito Penal moderno.<sup>91</sup>

Em relação aos bens jurídicos tutelados na esfera penal, a Manuela Bitar Lelis dos Santos, Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará, ressalta precisamente em sua dissertação de Metrado que: “[...] o bem jurídico penal, da forma como é atualmente entendido, serve como um interlocutor privilegiado no discurso da descriminalização, já que o legislador só poderá intervir na esfera de liberdade dos cidadãos se for para criminalizar condutas que ferem valores dignos de tutela pena [...]”<sup>92</sup>.

Sob a ótica neokantiana, busca-se engendrar o bem jurídico como valor cultural, a cultura em um sentido amplo como um verdadeiro sistema normativo. Os bens jurídicos baseiam-se em valores culturais que se formam pelas necessidades individuais. Estes valores culturais se tornam bens jurídicos quando sua preservação necessita de proteção jurídica.<sup>93</sup>

Ao se tratar de valores culturais, dentro das FA é inegável a importância da hierarquia e disciplina. Estes princípios constitucionais são a base das FA. Como apresentado no Capítulo 2, em pesquisa respondida por oficiais e praças do Exército Brasileiro, mais de 80% considera que a exclusão das FA do desertor sem um processo penal, sem uma condenação é desfavorável à disciplina.

Por sua vez, o indivíduo é compelido em suas ações por seu meio de convivência, com padrões éticos que se aproximam à conformação coletiva. Neste sentido, o bem jurídico irrompe como ponto de concentração de valores que necessitam de proteção do Direito Penal.<sup>94</sup>

No entanto, o Direito Penal não pode ser considerado como a única forma de controle social, não se pode entender que este controle há de ser realizado única e exclusivamente pelo direito positivo, ainda mais o penal. Por estar intrínseco aos valores da sociedade, além do

---

<sup>90</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. 5. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 47

<sup>91</sup> Idem

<sup>92</sup> DOS SANTOS, Manuela Bitar Lelis . BEM JURÍDICO PENAL E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE Uma análise crítica da pena em abstrato, pág 11

<sup>93</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. Rio de Janeiro, 8ªed. Forense 2019,P.32

<sup>94</sup> FILHO. Fábio Romeu Canton. Bem Jurídico Penal. Rio de Janeiro, Elsevier.2012,P.13

Direito Penal, também possuem participação no controle social a religião, a educação, a família etc.<sup>95</sup> Afinal, o bem jurídico penal é determinado por valores históricos sedimentados que levam à eleição, na escolha de certos valores como objetivos da sociedade.

Do exposto, o bem jurídico pode ser compreendido como um conjunto de valores necessários a estabilidade social, por isso, são mutáveis conforme a própria evolução desta sociedade, uma vez que representam o seu conjunto ideológico.

Já no conceito contemporâneo, o bem jurídico não está limitado exclusivamente na concepção do direito natural ou direitos subjetivos, como se entendia no período iluminista, o que se pode verificar, é a volatilidade do conceito de bem jurídico em variar de acordo com o conjunto de valores que se fundamenta a sociedade.<sup>96</sup>

É justamente nisto que reside a dificuldade para se encontrar, ou identificar os bens jurídicos atemporais ou perenes. Neste aspecto, o bem jurídico tutelado como crime de deserção em 1969, hoje, necessita da proteção do Direito Penal?

Sob o prisma sociológico, é evidente que o bem jurídico não pode ser identificado como uma entidade inerte e normativa, mesmo que positivado em lei, e sim, como um elemento de dinâmica social.<sup>97</sup>

Este entendimento reforça a necessidade de uma reanálise do crime militar de deserção, previsto em um código Penal datado de 1969, onde vigorava um regime excepcional no país.

Retomando o objeto desta pesquisa, qual seja, a necessidade de criminalização do crime militar de deserção em tempo de paz, na Justiça Militar da União, torna-se questionável a necessidade de se tutelar penalmente a conduta de um jovem de 18 anos que, de forma geral, se ausentar o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, ou não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias.

A questão que precisa ser enfrentada é o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar, no crime de deserção. O instituto do bem jurídico é de grande importância para análise da tipificação penal, serve como objeto limitador do poder de punir do Estado, “o bem jurídico-penal, durante toda a sua história”, cumpriu uma função de garantia para os indivíduos, na medida em que sempre teve em vista a redução do arbítrio ou subjetivismo do legislador ”<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> FILHO. Fábio Romeu Canton. Bem Jurídico Penal. Rio de Janeiro, Elsevier.2012,P.14

<sup>96</sup> FILHO. Fábio Romeu Canton. Bem Jurídico Penal. Rio de Janeiro, Elsevier.2012,P. 127

<sup>97</sup> FILHO. Fábio Romeu Canton. Bem Jurídico Penal. Rio de Janeiro, Elsevier.2012,P. 128

<sup>98</sup> PASCHOAL, Janaina Conceição. Constituição, criminalização e direito penal mínimo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

Não é pacífico e não há um conceito único “fechado”, uniforme, sobre o que é bem jurídico penal, mas a importância do tema é alvo de diversos conceitos na busca de um melhor entendimento.

Para a determinação do que deve ou não sofrer a tutela da lei penal, ou seja, o que é relevante para ser considerado um bem jurídico penal, o legislador tem que considerar os valores constitucionais, “[...] os princípios constitucionais de Direito Penal ocupam lugar privilegiado na delimitação do âmbito da tutela penal, sendo o norte na escolha dos bens merecedores e necessitados da intervenção punitiva [...]”<sup>99</sup>.

Esta importância é bem ressaltado pelo professor Luiz Regis Prado<sup>100</sup> que o bem jurídico se encontra no limite entre política criminal Direito Penal, sendo indispensável ao indivíduo e a sociedade.

Assim, esta escolha dos bens vitais à sociedade, não pode ser aleatória ou sem motivação, não pode ser irrestritamente ampla ou demasiadamente restrita. Nas palavras do professor Luiz Regis Prado: o Direito Penal protege diante de “certas formas de agressão”.

A intervenção mínima leva em consideração a ofensividade do comportamento que se quer coibir pela ameaça ou aplicação de uma sanção, e proporcionalmente a pena prevista para tal. Por conseguinte, o Direito Penal Mínimo não traz consigo a ideia de injustiça ou leviandade e sim, ação do Estado de forma justa, precisa, sem excessos.

Ao se comparar a conduta de um militar que se ausenta por mais de 8 (oito) dias de sua OM com qualquer outro servidor, verifica-se a desproporcionalidade da resposta do Estado. Enquanto o primeiro é tratado na esfera criminal, o segundo é na esfera administrativa.

O bem jurídico carrega consigo importante funções. Em síntese e com base nos ensinamentos do professor Luiz Regis Prado tem-se as seguintes funções<sup>101</sup>:

Dogmática	Valorização do papel central que ocupa o bem jurídico na formação do delito, e sua consideração de modo prevalentemente objetivo
Garantia ou de limitação ao direito de punir do Estado	Um conceito limite na dimensão material da norma penal. O legislador é formalmente livre de penalizar uma conduta, mas não substancialmente é árbitro da sua escolha
Teleológica ou interpretativa	Condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção de certo bem jurídico.

<sup>99</sup> DOS SANTOS, Manuela Bitar Leles . Bem Jurídico Penal e princípio da proporcionalidade Uma análise crítica da pena em abstrato. Dissertação de Mestrado do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará-2010, P. 45

<sup>100</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. Rio de Janeiro, 8ªed. Forense 2019,P.28

<sup>101</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. Rio de Janeiro, 8ªed. Forense 2019,P.51

	É buscar a compreensão do significado do tipo penal abstratamente previsto
Orientação político criminal	O bem jurídico seria parâmetro de critérios orientadores da política criminal, critério de legitimação da norma penal
Individualizadora	Serva na mediação da pena, quando de sua fixação com base na gravidade da lesão ao bem jurídico.
Sistemática ou classificatória	Serve como guia ao reagrupamento dos delitos em uma ordem legal representativa de uma hierarquia de valores

Álvaro Mayrink da Costa em sua obra *Crime Militar* afirma que os bens jurídicos do crime militar são aqueles pertinentes ao serviço, à administração, à disciplina e à hierarquia.<sup>102</sup>

Ao se tratar da conduta do crime de deserção, dentre todos estes pontos apontados anteriormente, o que mais se amolda a este crime é infração ao serviço e, conseqüentemente, à administração.

O militar que deixa de comparecer à OM traz um prejuízo natural ao serviço, visto que não realizará suas atividades, o que poderá ensejar falhas nas atividades corriqueiras da função.

Mas é importante salientar que a grande maioria dos militares que cometem o crime de deserção, são dos postos mais baixos da carreira, soldados. Então, as atividades que serão prejudicadas são simples, sem função de comando, coordenação ou supervisão. Normalmente relacionadas à manutenção de instalações, viaturas, conforme a própria qualificação, como combatente nas instruções militares. Portanto, o prejuízo para o serviço não possui tamanha gravidade.

Esta conclusão pode ser extraída pelo fato que se o militar faltar ao expediente por até sete dias, tal conduta será analisada por seu comandante imediato (tenente ou capitão), podendo este militar ser punido com uma simples advertência ou até o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina, esta última aplicável apenas pelo comandante da Organização Militar.

Por mais 1 (um) dia resultará na ação de promotor de justiça, advogado, AGU, juiz militar, conselho de justiça, STM e até STF. Será que realmente isso é necessário?

Vale lembrar, que a justificação do Direito Penal depende em grande medida da própria legitimidade da sanção penal. A função do sistema penal não está adstrita somente à aplicação da pena, ou medida de segurança, mas de igual modo, quando não se aplica sanção nenhuma.<sup>103</sup>

<sup>102</sup> DA COSTA, Álvaro Mayrink. *Crime Militar*. Lumen juris, 2ª ed. 2005, p.191

<sup>103</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatori Silva. *Bem Jurídico-Penal*. São Paulo, Quartier Latin, 2014, p. 70



Neste contexto, o bem jurídico atingido na conduta tipificada penalmente de deserção deve sofrer uma crítica face ao Direito Penal Mínimo e ao princípio da Intervenção Mínima.

### **3.2 O BEM JURÍDICO PENAL DO CRIME DE DESERÇÃO FACE AO DIREITO PENAL MÍNIMO E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

O Direito Penal ao escolher bens jurídicos fundamenta-se na necessidade de harmonização, e estabilidade de uma sociedade, assim, os bens jurídicos fundamentais, aqueles considerados essenciais devem ser objeto de atenção do legislador penal. Os demais podem ser tutelados por outros ramos do direito.<sup>104</sup>

Todavia, esta seleção de bens jurídicos não é tarefa simples. O Direito Penal esbarra em um grande dilema, que é justamente fixar concretamente os critérios delimitadores de tais bens face aos valores fundamentais da sociedade. É importante ressaltar, que a não tutela acarretaria conflitos na sociedade e a tutela indiscriminada, envolveria o risco de sobrecarga do sistema penal, da justiça, da administração pública, em especial, daqueles envolvidos na persecução criminal, além da perda da confiança e credibilidade da sociedade.

Deve-se ser entendido que o exercício do poder punitivo implica quase sempre em uma violência. O Estado pratica em nome da sociedade, uma ato violento para com determinado particular, seja tolhendo o direito de liberdade até mesmo o de vida, como muitos crimes militares em tempo de guerra.

Assim, a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal é fundamental para a sociedade, e o exagero ou a tutela de algo não necessário podem e devem ser entendidos como uma arbitrariedade.

Isto é muito perceptível em regimes autoritários, o Direito Penal tutela tudo aquilo que o detentor do poder deseja para a manutenção de seu poder e não os bens mais precisos para a sociedade. Exemplificando: o ministro da Defesa da Coreia do Norte foi executado com um tiro de bateria antiaérea em frente a centenas de pessoas por ter mostrado deslealdade ao presidente, Kim Jong-un, de acordo com informações apresentadas pelo serviço secreto sul-coreano ao Parlamento do país.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> DOS SANTOS, Manuela Bitar Lelis . Bem Jurídico Penal e princípio da proporcionalidade. Uma análise crítica da pena em abstrato. Dissertação de Mestrado do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará-2010, P. 144

<sup>105</sup> BBC News Brasil. Disponível em [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150513\\_coreiadornte\\_execucao\\_hb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150513_coreiadornte_execucao_hb)

Pelo exemplo acima, verifica-se outra função importante que a caracterização do bem jurídico proporciona: possibilitar o controle sobre a função punitiva do Estado. Ou seja, permite valorar o ato e o dano ao bem jurídico e, assim, chegar a uma pena justa ao indivíduo.

Mariângela Gama de Magalhães Gomes, professora da USP em sua obra: “o princípio da Proporcionalidade no Direito Penal”, esclarece:

segundo as diretrizes da Constituição, para proteger os bens jurídicos, o Estado deve esgotar os meios menos lesivos antes de se utilizar do recurso à norma penal, que, neste sentido, deve constituir uma arma subsidiária, a última ratio. Antes de tudo, é preferível a utilização de meios desprovidos de caráter sancionatório, como uma adequada política social; em seguida, se necessário for, recorre-se, então, quando nenhum dos meios anteriores for suficiente, estará legitimado o recurso à pena ou à medida de segurança.

Portanto, não se pode considerar como lesiva uma conduta de tamanha gravidade (deserção) para a sociedade, uma vez que, ao se perder a condição de militar, a ação penal é extinta.

Reforçando tal entendimento, há a Súmula nº 8 - (DJ 1 Nº 77, de 24/04/95) do STM: "O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público."

Assim, uma mera questão administrativa, incapacidade em inspeção de saúde, é capaz de isentar o desertor do processo.

Portanto, se um crime deixa de interessar à sociedade somente por causa da pessoa deixar de pertencer às Forças Armadas, evidencia que não há lesividade e sem lesividade não há razão para o crime ser tutelado pelo Estado.

O Direito Penal Mínimo, o garantismo não significa impunidade, como muitos críticos fazem levianamente aparecer, mas, sim, punição quando e se for necessário e em respeito às leis e à Constituição. O Direito Penal Mínimo proposto por Ferrajoli não significa bens jurídicos tutelados mínimos, mas identificar os bens que devem ser tutelados pelo Direito Penal e identificar as formas mais efetivas de punição, inclusive fora do âmbito penal, se for a forma mais adequada.

Logo, pelos princípios da intervenção mínima, a função do Direito Penal é tutelar os bens mais vitais, mais necessários à sociedade, sendo apenas estes previstos pela legislação penal.

Em tempo de paz, diferente, claro, do tempo de guerra, o crime de deserção nada diferencia, do abandono de emprego de um servidor público.

O serviço militar não necessariamente necessita ser tutelado pelo direito penal militar. Os regulamentos disciplinares podem ser suficientes para tutelar a relação entre administrado e administração, visto que preveem penas desde advertência, exclusão do serviço ativo e até mesmo prisão.

O caráter educativo da pena pode ser atingido e até mesmo ser mais eficiente, sem ingressar na esfera penal, o que vai ao encontro do garantismo e ao Direito Penal Mínimo.

O Direito Penal deve ser a *ultima ratio* da política social do Estado no que tange à tutela dos bens jurídicos selecionados por sua importância<sup>106</sup>, o que advém do princípio da intervenção mínima.

O princípio da intervenção mínima delimita à política criminal do Estado. O *ius puniendi* não é ilimitado, e sim uma ferramenta de bem-estar, de harmonia social. Ou seja, o Direito Penal deve ser aplicado quando estritamente necessário e imprescindível.

Neste sentido, Antônio Garcia Pablos de Molina: “*El principio de intervención mínima expresa gráficamente un ulterior límite político-criminal del ius puniendi.*” (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2000, op. cit., p. 378-379). Assim, o princípio da intervenção mínima expressa graficamente um outro limite político-criminal ao direito de punir do Estado.

Decorre do princípio da intervenção mínima o caráter fragmentário e a natureza subsidiária<sup>107</sup>.

No primeiro caso, o Direito Penal somente atuaria perante condutas que atingissem bens ou valores jurídicos fundamentais da pessoa ou da sociedade, cabe ressaltar novamente que este ramo do direito não protege todos os bens jurídicos, mas fragmenta-se àqueles mais importantes.

A subsidiariedade impõe ao Direito Penal a intervenção quando da impossibilidade de outros meios de estabilização da sociedade. Nota-se que não é exclusividade do Direito Penal a tutela bens jurídicos, não sendo o único com recursos de coerção. No caso do crime militar de deserção, a conduta é extremamente similar a transgressão disciplinar.

Se outros ramos do direito demonstrarem capacidade de proteção de determinados bens, é preferível que seja realizado por estes, ao invés do Direito Penal.<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. Fundamentos de derecho penal. Parte General. Valencia: Tirant lo Blanch, 1993, p. 236

<sup>107</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O Princípio da proporcionalidade no direito penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 85.

<sup>108</sup> DOS SANTOS, Manuela Bitar Lelis. Bem Jurídico Penal e princípio da proporcionalidade. Uma análise crítica da pena em abstrato. Dissertação de Mestrado do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará-2010, P. 48

Não apenas a existência de um dano ou não aos bens jurídicos deve ser considerado, mas também a extensão deste dano. O princípio da ofensividade ou lesividade limita o poder estatal exigindo uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado e em determinada intensidade.

Ora, como não questionar a ofensividade ou a lesividade no crime de deserção? Se há pouco tempo o simples fato de um militar não readquirir a condição de militar era suficiente para o arquivamento do processo penal militar, indica-se que tal conduta, tipificada penalmente, não traz tanta ofensividade à sociedade.

Se um militar faltar sete dias ao expediente de seu quartel, seu comandante pode apurar o fato e punir disciplinarmente, por mais um dia será levado ao um conselho (especial ou permanente)<sup>109</sup> de justiça na Justiça Militar, sendo necessário um juiz auditor, quatro oficiais, além de promotor, advogado e toda a “máquina” judiciária, podendo tal fato chagar ao STM e ao STF.

Luiz Flávio Gomes comenta as consequências deste princípio ( GOMES, L., 2002, op. cit., p. 28):

“[...] não só de guia na atividade legiferante, orientando, portanto, o legislador, no exato momento da formulação do tipo legal, com o escopo de vinculá-lo à construção de tipos legais dotados de um real conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes, senão também como critério de interpretação, dirigido ao juiz e ao intérprete, para exortá-lo a verificar em cada caso concreto a existência (no fato histórico) da ‘necessária lesividade’ ao bem jurídico protegido [...]”.

Merece nota o fato de haver discussão dos crimes de perigo abstrato à luz do princípio da ofensividade. Parte da doutrina entende que o Direito Penal deve atuar no caso de ofensa concreta ao bem jurídico relevante.

Neste sentido, CAPEZ (2008:22) esclarece que: “[...] não há crime quando a conduta não tiver oferecido ao menos um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico [...]”.

GOMES (2007) argumenta “[...] o Direito Penal só pode atuar quando a conduta do agente ofender um bem jurídico, não sendo suficiente que essa se mostre apenas como imoral ou inadequada [...]”.

Da mesma forma, podemos citar GRECO (2009:26):

---

<sup>109</sup> Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Art 16. I-Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior.

“[...] Por mais importante que seja o bem, que a conduta seja inadequada socialmente, somente poderá haver a criminalização de comportamentos se a conduta do agente ultrapassar a sua esfera individual, atingindo bens de terceiros. Por intermédio, do princípio da lesividade, proíbe-se a incriminação de pensamentos, de modos ou de formas de ser e de se comportar, bem como de ações que não atinjam bens de terceiros [...]”.

Segundo entendimento acima disposto, a conduta somente pode ser considerada criminosa quando ofender concretamente a um bem jurídico, o que, por conseguinte, critica em crimes de perigo abstrato. Logo, pode-se concluir que sob este entendimento não seria ofensivo no âmbito do Direito Penal uma conduta que não produza resultado naturalístico.

Em que pese a inegável importância do assunto, na pesquisa em tela, não se faz necessário permear tal discussão, uma vez que o crime militar de deserção é um crime concreto.

No Direito Penal moderno, a tutela dos bens jurídicos além de ser subsidiária, deve preocupar-se com os bens jurídicos supra-individuais, aqueles que transcendem a esfera individual, tutelando bens coletivos, interesses universais, que afetem um grupo de pessoas ou a coletividade, indo além da esfera individual, sem descuidar do indivíduo como integrante indistinto de uma comunidade <sup>110</sup>.

Bens jurídicos individuais, supra-individuais não traduzem em uma tutela absoluta ou universal, uma vez que a supremacia absoluta dos bens jurídicos individuais ou coletivos leva inegavelmente a um Estado totalitário.

### 3.3 O CRIME MILITAR DE DESERÇÃO E O GARANTISMO

Neste caminhar, é importante apontar o conceito de Direito Penal Mínimo. O princípio da intervenção mínima do Estado regula a ação do direito penal. “É princípio implícito e decorre do entendimento de *Nulla lex poenalis sine necessitate* ou seja, não há lei penal sem necessidade.”<sup>111</sup> O Estado Direito Penal deve ser a última opção, limitando o poder incriminador do Estado e, conseqüentemente, este deve tipificar criminalmente condutas e instituir penas efetivamente necessárias à proteção dos bens ou interesses jurídicos mais relevantes.

---

<sup>110</sup> DOS SANTOS, Manuela Bitar Lelis . Bem Jurídico Penal e princípio da proporcionalidade. Uma análise crítica da pena em abstrato. Dissertação de Mestrado do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará-2010, P. 55

<sup>111</sup> ARAGÃO. Gerson. O que é Direito Penal Mínimo. Disponível em <https://gersonaragao.jusbrasil.com.br/artigos/221391951/o-que-e-direito-penal-minimo>

De acordo com André Luiz Callegari, “[...]se faz necessária uma efetiva descriminalização de certos tipos penais que realmente não afrontam bens jurídicos importantes [...]”<sup>112</sup>. O renomado professor complementa ao afirmar que:

[...] a manutenção desses tipos incriminadores, de pouca relevância, só atrapalha a atividade policial, que ao invés de estar atuando nos casos de real importância, perde seu tempo com verdadeiras bagatelas; também, o exercício da Justiça Criminal, que se mantém emperrada devido ao grande número de processos versando sobre questões irrelevantes.

Portanto, havendo outras formas de sanção ou controle social eficaz e suficiente para a tutela dos bens jurídicos, não é necessário o poder de império do Estado por meio do Direito Penal, por exemplo, administrativamente.<sup>113</sup>

Diante destes conceitos, ao se estudar o crime propriamente militar de deserção, em especial em tempo de paz, uma vez que, o próprio CPM distingue crimes militares em tempo de paz e de guerra, traz à tona o primeiro questionamento: o bem jurídico tutelado em tempo de paz no crime de deserção seria o mesmo do que em tempo de guerra?

A questão a ser levantada com o objeto de dirimir estas dúvidas é o bem jurídico maculado no crime de deserção em tempo de paz. Será que em tempo de paz, na rotina comum de uma Organização Militar, um servidor militar que permanece por 8 (oito) dias afastado de suas atribuições precisa ser tratado como um criminoso face ao Direito Penal Mínimo.

É importante lembrar os ensinamentos do professor Luigi Ferrajoli no modelo garantista face a um Direito Penal Mínimo, em que ao se buscar aumentar a liberdade do homem, acaba por reduzir o poder do Estado.

Ocorre uma dicotomia envolvendo a liberdade do homem e poder do Estado, o garantismo à luz do conceito de Estado Democrático de Direito deverá aumentar ao máximo possível a liberdade da pessoa e, conseqüentemente, deverá diminuir o poder estatal.

O garantismo é formado por um conjunto de teorias penais e processuais penais estabelecidas por Luigi Ferrajoli. De forma extremamente resumida pode-se entender que o garantismo busca a proteção naquilo que se encontra positivado, escrito no ordenamento jurídico, por muitas vezes tratando de direitos, privilégios e isenções que a Constituição confere aos cidadãos. Vale destacar que o garantismo não está balizado apenas pelo legalismo, sua base de sustentação não está restrita apenas na previsão legal, e sim no axioma de um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>112</sup> DE OLIVEIRA André Abreu. O Direito Penal mínimo e sua aplicação no atual Estado Brasileiro

<sup>113</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. Rio de Janeiro, 8ªed. Forense 2019,P.136

O Direito Penal mínimo defendido por Ferrajoli é idealizado com a máxima limitação do poder estatal frente a maior liberdade dos cidadãos, com um ideal de “racionalidade e de certeza”, em contraponto ao Direito Penal máximo que seria incerto e irracional.<sup>114</sup>

Neste caminhar, Ferrajoli é enfático ao afirmar:

Os princípios sobre os quais se funda seu modelo garantista clássico - a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes, a presunção de inocência - são, em grande parte, como se sabe, fruto da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo.<sup>115</sup>

Já em sua obra *Direito e Razão*, Luigi Ferrajoli denominou os seguintes princípios: princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito, princípio da legalidade, no sentido *lato* ou no sentido estrito, princípio da necessidade ou da economia do direito penal, princípio da lesividade ou da ofensividade do evento, princípio da materialidade ou da exterioridade da ação, princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal, princípio da jurisdicionariade, também no sentido *lato* ou no sentido estrito, princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação, princípio do ônus da prova ou da verificação, e princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.<sup>116</sup>

O princípio da necessidade ou da economia do Direito Penal pode ser compreendido como a aplicação do Direito Penal quando for absolutamente necessário, de modo que se deve buscar outras possibilidades de solução dos conflitos por outros meios.

No princípio da lesividade ou da ofensividade do ato, além de típico, o ato deve ser efetivamente lesivo, ou seja, ofensivo ao bem jurídico protegido.

Luigi Ferrajoli denomina como extremos o "Direito Penal Mínimo" e "Direito Penal Máximo", referindo-se com isso tanto a maiores ou menores vínculos garantistas estruturalmente internos ao sistema quanto à quantidade e qualidade das proibições e das penas nele estabelecidas.

Pode-se dizer que Ferrajoli propõe, portanto, um duplo fim ao Direito Penal: o primeiro para prevenir a violência advinda dos crimes e, da mesma forma, evitar a violência advinda de penas arbitrárias.

---

<sup>114</sup> MENEZES. Gabriella Mendes e GUIMARÃES. Cláudio Alberto Gabriel. O garantismo penal integral no processo penal brasileiro. Artigo. P. 4

<sup>115</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão, teoria do garantismo penal*. 3ª edição. Revista dos Tribunais. Tradutores: Ana Paula Somer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. p. 37.

<sup>116</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão, teoria do garantismo penal*. 3ª edição. Revista dos Tribunais. p. 91.

Quando se trata de Direito Penal Mínimo, a lei penal deve proteger somente os bens necessários e vitais ao seu povo, ou seja, os demais bens podem ser protegidos pelos outros ramos do ordenamento jurídico, como o Direito Civil ou Administrativo.

Interiorizado ao Direito Penal Mínimo, há os princípios da dignidade da pessoa humana, intervenção mínima, lesividade, adequação social, insignificância, individualização da pena, proporcionalidade, responsabilidade pessoal, limitação das penas, culpabilidade e legalidade, como vimos nas preciosas lições de Ferrajoli.

Para melhor compreender o Direito Penal Mínimo, merece destaque os ensinamentos de QUEIROZ (1998:31)

Reduzir, tanto quanto seja possível, o marco de intervenção do sistema penal, é uma exigência de racionalidade. Mas é também [...] um imperativo de justiça social. Sim, porque um Estado que se define Democrático de Direito, que declara, como seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho, e proclama, como seus objetivos fundamentais, constituir uma sociedade livre, justa, solidária, que promete erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais [...] não pode, nem deve, pretender lançar sobre seus jurisdicionados, o sistema institucional de violência seletiva, que é o Sistema Penal Máximo”.

Retornando ao crime militar de deserção e ao entendimento de Direito Penal Mínimo, nesta linha de pensamento que aborda a possibilidade de afastar o Direito Penal por haver outras formas de sanção ou controle social eficaz e suficiente para a tutela dos bens jurídicos, percebe-se que a descriminalização deste crime, atribuindo à esfera administrativa a sanção torna-se muito mais útil à Administração Militar e muito menos penoso ao então desertor.

A sanção administrativa das Forças Armadas é regulada pela Marinha, Exército Força Aérea por meio dos respectivos regulamentos disciplinares.

No Exército, o Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, prevê as seguintes sanções: advertência; impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar e o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. Em uma situação hipotética, um Comandante de uma Organização Militar pode aplicar uma punição disciplinar de repreensão ao soldado que permanece 7 dias afastado, sem autorização do “quartel”, contudo, por mais um dia, se consumará o crime de deserção, levando este jovem à Justiça Militar, atuando advogados, defensores públicos, Ministério Público Militar, Juízes Militares, até mesmo Ministros do Superior Tribunal Militar.

Ao se analisar uma conduta simples e sem grandes repercussões na sociedade, qual seja, deixar de apresentar-se por mais de 8 (oito) dias em uma OM, realmente necessitaria permanecer tipificada como crime, ou se a descriminalização e a consequente atribuição à esfera



administrativa da sanção se tornaria muito mais útil à Administração Militar e muito menos penoso ao então desertor.

Em uma simples comparação de penas de diversos crimes e o crime de deserção em tempo de paz, percebe-se a discrepância. Deserção: detenção de dois meses a 2 dois anos; infanticídio: detenção de dois a seis anos; aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento: detenção de um a três anos, lesão corporal detenção de três meses a um ano; omissão de socorro: detenção, de um a seis meses, ou multa.

Para melhor se compreender a fragilidade da tipificação da deserção em tempo de paz, a própria jurisprudência do STM que até pouco tempo como condição de para procedibilidade e prosseguibilidade da ação penal o “status de militar” para os crimes propriamente militares.

A jurisprudência do STF ainda possui o entendimento pela condição de prosseguibilidade, ou seja, a qualidade de militar é elemento estrutural do tipo penal, como se pode observar no julgado de 26/11/2015, em sede de Habeas Corpus, do ilustríssimo Ministro Gilmar Mendes.

“(…) É o breve relatório. Decido. O recorrente insurge-se contra a decisão que denegou o pedido de extinção da ação penal, porquanto ausente a condição de procedibilidade em razão do licenciamento do militar desertor. Acerca do tema ressalto que a jurisprudência deste Supremo Tribunal se consolidou no sentido de que a qualidade de militar é elemento estrutural do tipo penal de deserção, de modo que a ausência de tal requisito impede o processamento do feito. (...) - Paciente condenado pela prática do crime de deserção, que foi licenciado a bem da disciplina, não mais ostentando a qualidade de militar. Ausente, pois, condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação e, por conseguinte, para a execução da pena imposta pelo crime de deserção.. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RHC 131001, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015.

Esta histórica exigência do STM e, o próprio posicionamento do STF demonstra não ser necessária a tipificação penal do crime de deserção. A sociedade não foi lesada de forma relevante. Basta a não reinclusão do militar para que o crime seja “relevado”, “abandonado”, “esquecido”, sob o “véu” da procedibilidade.

## CONCLUSÃO

A tipificação do crime militar de deserção em pleno século 20, pode ser entendido como um entulho autoritário<sup>117</sup>, não mais cabível em um Estado Democrático de Direito.

Inúmeros delitos previstos no Código Penal Militar devem ser revistos, dentre eles o crime de deserção.

Com base nos preceitos do garantismo e do Direito Penal Mínimo e a atual conjuntura do Brasil, o crime de deserção deve ser destipificado, a conduta deve ser descriminalizada, passando a ser uma infração administrativa disciplinar a ser apurada dentro da própria Administração Militar.

A jurisprudência do STM ainda considera que se houver um justo motivo para justificar a ausência por mais de oito dias, não há crime.

É importante destacar, que a exigência do status de militar como condição de prossequibilidade, distinto da procedibilidade não tem previsão legal. Trata-se de um posicionamento da Corte Militar. Tal entendimento demonstra por si só a fragilidade do crime militar de deserção.

Decorridos cerca de 30 anos após o fim do regime militar no Brasil<sup>118</sup>, continuamos regido por diversas de leis, práticas desta época, além de um código penal datado de 1969, que necessita de uma atualização com a atual realidade social do país.

A Constituição, as leis, até mesmo o direito podem ter uma relação íntima com o autoritarismo: ora como instrumento para otimizar sua eficiência; ora como mecanismo de sua contenção e neutralização, inspirado nos ideais do constitucionalismo, do Estado de Direito. As duas funções podem coexistir ou se alternar na história, num mesmo tempo e espaço.

Por isso, a preocupação com o constitucionalismo abusivo e com o entulho autoritário deve ser constante, tal como o temor das armas.

---

<sup>117</sup> Nas palavras de Conrado Hübner Mendes: uma forma de pensar os obstáculos para a consolidação da democracia foi recorrer à metáfora do “entulho autoritário”. A expressão foi ventilada em 1979 pela oposição ao presidente militar João Baptista Figueiredo para designar a caótica ordem jurídica brasileira após a revogação dos atos institucionais, decretos de exceção impostos pela ditadura.

<sup>118</sup> O período que vai de 1964 a 1985, onde o país esteve sob controle das Forças Armadas Nacionais (Exército, Marinha e Aeronáutica). Neste período, os chefes de Estado, ministros e indivíduos instalados nas principais posições do aparelho estatal pertenciam à hierarquia militar, sendo que todos os presidentes do período eram generais do exército. Era denominada “Revolução” em sua época, sendo que os principais mentores do movimento viam o cenário político do início dos anos 60 como corrupto, viciado e alheio às verdadeiras necessidades do país naquele momento. Assim, o seu gesto era interpretado como saneador da vida social, econômica e política do país, livrando a nação da ameaça comunista e alinhando-a internacionalmente com os interesses norte-americanos, trazendo de volta a paz e ordem sociais. (fonte: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/regime-militar/>)

A ideia de constitucionalismo abusivo foi apresentada por David Landau, como a forma de constitucionalismo que emprega institutos já existentes de origem democrática para abolir o espaço do pluralismo em determinado estado, sociedade ou país, demonstrando que mecanismos formais de mudança constitucional são capazes de destruir a democracia.

Uma das questões nefrálgicas da teoria constitucional é a forma como as constituições devem ser empregadas para defender contra ameaças à democracia, e não o contrário, ser um meio para legitimar o autoritarismo e o abuso do direito.<sup>119</sup>

Nesta inversão da Constituição e, conseqüentemente, das normas que nascem deste novo sentido, mesmo com o fim do autoritarismo, com o advento de uma nova constituição, algumas destas normas permanecem em vigor, o que se considera “entulho autoritário”.<sup>120</sup>

A base do crime militar está na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso LXI, traz: “[...]ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

O art. 124 da Constituição Federal apresenta que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Todavia, não há definição objetiva do que seja crime militar.

O art 9º do Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar (CPM) prevê a possibilidade de um civil ser processado e condenado por um “tribunal militar”.

O Código Penal Militar entrou em vigor em pleno regime militar, porém não inovou a possibilidade do civil ser processado penalmente na justiça militar, uma vez que norma similar já existia no revogado Decreto-lei número 6.227, de 24 de janeiro de 1944.

Mesmo com o advento da Constituição Federal o Decreto-Lei que define os crimes militares foi recepcionado, e civis continuam sendo processados e julgados por crimes militares na Justiça Militar da União.

Diferente, ocorre na a Justiça Militar Estadual que não processa civis, o § 4º do art. 125 da Norma Maior traz: “compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares

---

<sup>119</sup> David Landau em *Constitucionalismo Abusivo*: “constitucionalismo abusivo envolve o uso dos mecanismos de mudança constitucional - emenda constitucional e substituição constitucional - para minar a democracia. O uso de ferramentas constitucionais para criar regimes autoritários e semiautoritários é cada vez mais predominante. Em suma, é o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes.”

<sup>120</sup> Nas palavras de Conrado Hübner Mendes: Uma forma de pensar os obstáculos para a consolidação da democracia foi recorrer à metáfora do “entulho autoritário”. A expressão foi ventilada em 1979 pela oposição ao presidente militar João Baptista Figueiredo para designar a caótica ordem jurídica brasileira após a revogação dos atos institucionais, decretos de exceção impostos pela ditadura.

dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”

Desta feita, se não fere os princípios e características dos militares estaduais o não processamento de civil, tabe não no caso da Justiça Militar da União.

No próprio Código Penal Militar, há previsão da competência sair da justiça especial (militar) e ir para o Tribunal do Júri, conforme § 1º do art. 9º do COM. Assim, os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri, alteração realizada por meio da Lei nº 13.491, de 2017.

Para piorar, se não bastasse este entulho autoritário já existente, a questão foi potencializada com a Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

A Lei nº 13.491/17 alterou o art. 9º do Código Penal Militar (CPM) aumentando o rol de crimes militares, ampliando a competência da Justiça Militar. Tal fato contribuiu para que a doutrina classificasse uma nova categoria de crimes militares.

Além disso destaca-se a Súmula nº 8 do STM: "O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público."

Ora, que crime tão grave é este, que basta estar inapto para ser reintegrado às Forças Armadas que estará isento do processo. Isto aponta que não há necessidade da tutela por meio do Direito Penal, com base no Direito Penal Mínimo, no princípio da mínima intervenção.

Portanto, a crítica é pelo fato de em tempos em que a democracia fora retomada, há estabilidade das instituições democráticas, amplie-se consideravelmente a competência de um tribunal militar em julgar civis, algo muito comum em governos autoritários.

Ainda mais sem sentido, o fato de a ampliação ter ocorrido recentemente, em pleno estado democrático.

Assim, a manutenção da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar crimes militares realizados por civis não se justifica.

O art. 142 da Constituição Federal estabelece que: “[...] as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

Segundo o Regulamento Disciplinar do Exército, a hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações, conforme art. 7º, do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

Já a disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar, como prevê o art. 8º do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

O crime de deserção, crime este que praticado em tempo de paz, não traz gravidade para a sociedade.

O bem jurídico tutelado não merece ser acolhido pelo Direito Penal, tal fato por óbvio notório pela jurisprudência do STM que condicionou o crime ao *status* de militar como condição de procedibilidade e ainda se discute a condição de prosseguibilidade.

Existem meios administrativos que possibilitam a manutenção dos princípios constitucionais das FA, hierarquia e disciplina. Estes meios são os próprios regulamentos disciplinares.

Pela ótica social, o serviço militar possui intrinsecamente um cunho social. O principal universo de pessoas que ingressam na atividade abrange um perfil típico e nisso merece destaque esse universo que responde em quase sua totalidade pelo crime de deserção.

- Jovens com 18 anos de idade no serviço militar inicial;

- Escolaridade baixa, pouco mais de 20% possuem o nível médio após a baixa do serviço ativo.

- Entre 1 e 5 salários- mínimos representam 88% da renda salarial daqueles que saem do serviço militar.

- Apesar de não haver um levantamento dentro das FA com relação à cor, à raça dos jovens no serviço militar, os dados estatísticos do IBGE demonstrados neste estudo, aliados à questão salarial, busca do 1º emprego, evidenciam que o universo do serviço militar obrigatório abrange cidadãos negros, pardos e de baixa renda.

- Voluntários, mesmo sendo de caráter obrigatório, sendo que muitos militares

Reiterando o levantamento realizado neste estudo, as FA “empregam” mais de 70 mil empregos anualmente, por meio da incorporação do serviço militar obrigatório, apesar de não ser o objeto primário deste ônus constitucional, é inegável que o serviço militar possui um caráter social importante para o Estado.

Dos dados analisados, pode-se concluir que há uma profunda questão social inserida no ônus do serviço militar obrigatório. Verifica-se que apesar deste ser obrigatório por lei, na

prática, tornou-se voluntário, uma vez que, o jovem na sua grande maioria, negro e pardo, sem emprego, com baixo nível de instrução, encontra no serviço militar a oportunidade de salário e instrução, o que demonstra pela incorporação com altíssimo índice de voluntariedade, e milhares de jovens mesmo voluntários não conseguem servir, neste caso, por diversos fatores como questões de saúde, falta de vagas, arrimos de família, dentre outros que impede que o ingresso nas FA.

Não se pode considerar razoável que um problema social relacionado a diversos fatores, como desemprego, tenha como solução a criminalização de pessoas das camadas mais humildes da população.

Sob o prisma da justiça, o crime de deserção tem impacto nas atividades do próprio Poder Judiciário, porém não reflete isso na proporção “crime *versus* absolvição”, o que demonstra inegavelmente que não há necessidade da tipificação penal para a deserção.

Conforme dados extraídos da JMU, verifica-se que o crime de deserção possui considerável relevância nos processos desta justiça especial.

Em 2018, só a Instrução Provisória de Deserção representou 11% nos processos na 1ª instância da JMU e 25% das ações penais. Já no STM, nesse ano, representou 18.8% dos encargos deste tribunal superior, 15,69% dos recursos de instância inferior e 13,21% em relação à recursos oriundos da instância superior.

Já em 2019, o “impacto” da deserção na 1ª instância da JMU foi similar ao ano anterior, as ações penais relacionadas à deserção (oficial e praças) representaram 21.14%, sendo 213 deserções de praças e 2 de oficiais.

Observando o total de processos julgados na 1ª Instância em 2019, verifica-se que do total de 1071 processos, 262 são relacionados a deserção.

Pode-se identificar que mais de 24% dos processos julgados na 1ª instância na JMU, no ano de 2019, foram com relação ao crime de deserção.

Na 2ª instância, o crime de deserção também é relevante. No STM, nos casos originários, este crime possui a maior incidência, representando 15.81% dos encargos deste tribunal superior.

Com relação aos recursos à instância superior, a deserção representa 10,31%, no STM.

Quanto aos recursos oriundos de instância inferior, a deserção representa 10,73% e, mesmo assim tem a terceira maior posição em quantidade de crimes.

Neste caminhar, os processos julgados no STM em 2019, possuem quantidade significativa. No STM, nos casos originários, o crime de deserção representa 16.59% dos encargos deste tribunal superior.

Quanto aos recursos oriundos de instância inferior, a deserção representa 11.6%. Da mesma forma como os processos distribuídos é a quarta maior posição em quantidade de crimes.

Em 2020, as ações penais relacionadas à deserção (oficial e praças) representam 16,94%, sendo 121 deserções de praças e 2 de oficiais.

Mais de 22% dos processos julgados na 1ª instância na JMU, no ano de 2020, foram sobre o crime de deserção.

Dentre as ações penais julgadas na 1ª instância, mais de 22% são apenas sobre o crime de deserção.

Na 2ª instância, a realidade não poderia ser outra. No STM, nos casos originários, o crime de deserção representa 8.46% dos encargos deste tribunal superior.

Já em relação aos recursos à instância superior, a deserção representa 11,76%.

Nos recursos oriundos de instância inferior, a deserção representa 5,64%.

Considerando os processos julgados no STM em 2020, nos casos originários, o crime de deserção representa 9.05% dos encargos deste tribunal superior.

A deserção representa 12,5% dos recursos à instância superior Já em relação à recursos oriundos de instância inferior, a deserção representa 7,07%. Da mesma forma como os processos distribuídos, é a quarta maior posição em quantidade de crimes.

Conclui-se, portanto, que o crime de deserção acarreta um encargo relevante ao Poder Judiciário. Este poderia concentrar esforços em crimes econômicos, contra a vida, dentre outros de maior relevância para a sociedade.

No tocante ao resultado do processo penal militar foi verificado que a criminalização da conduta de deserção não se refletiu em condenações.

Em 2020, foram analisadas 228 (duzentos e vinte e oito) ações penais sobre o crime de deserção. 84 (oitenta e quatro) levaram à absolvição do réu, 36 (trinta e seis) levaram à condenação, com a pena de detenção. Em 15 (quinze) ações penais foram extintas a punibilidade pela prescrição. Em 80 (oitenta) o processo foi julgado sem resolução do mérito por ausência da qualidade de militar do acusado. Em 2 (duas) não houve decisão. Em 9 (nove) houve nulidade da denúncia por ausência da qualidade de militar do acusado, quando do oferecimento. Por fim, 2 (duas) foram canceladas a distribuição.

Apenas 15,79% das ações penais de deserção efetivamente levaram à condenação do desertor. Em 35,09% sequer houve decisão de mérito, entendendo que a falta da condição de militar é pressuposto para o processo penal. Em 36,84% das ações penais, o réu foi absolvido

Ressalta-se, então, que pouco mais de 15% das ações em relação à conduta de não comparecer ao expediente da OM por mais de 8 dias, levaram à condenação, no ano de 2020. Em dobro dessa quantidade, sequer houve decisão de mérito, e a absolvição superou todos os índices.

Em 2019, foram analisadas 214 (duzentos e catorze) ações penais sobre o crime de deserção. 61 (sessenta e um) levaram à absolvição do réu, 30 (trinta) levaram à condenação, com a pena de detenção. Em 8 (oito) foram extintas a punibilidade pela prescrição. Em 97 (noventa e sete) ações penais o processo foi julgado sem resolução do mérito por ausência da qualidade de militar do acusado. Em 8 (oito) ações não houve decisão. Por fim, em 10 (dez) ações houve nulidade da denúncia por ausência da qualidade de militar do acusado quando do oferecimento.

Somente 14,02% das ações penais de deserção efetivamente levaram à condenação do desertor, no ano de 2019. Em 45,33% sequer houve decisão de mérito entendendo que a falta da condição de militar é pressuposto para o processo penal. Em 28,5% o réu foi absolvido

Em 2019, quase 50% das ações não foram decididas o mérito. Em mais de 80% não houve condenação judicial.

Em 2018, foram analisadas 124 (cento e vinte e quatro) ações penais sobre o crime de deserção. 28 (vinte e oito) levaram à absolvição do réu, 18 (dezoito) levaram à condenação, com a pena de detenção. Em 2 (duas) foram extintas a punibilidade pela prescrição. Em 60 (sessenta) ações, o processo foi julgado sem resolução do mérito por ausência da qualidade de militar do acusado. Em 11 (onze) não houve decisão, e em 5 (cinco) houve a nulidade da denúncia ou do processo por ausência da qualidade de militar do acusado, quando do recebimento da denúncia.

Apenas 14,52% das ações penais de deserção, no ano de 2018, efetivamente levaram a condenação do desertor. Em 48,38% sequer houve decisão de mérito, entendendo que a falta da condição de militar é pressuposto para o processo penal. Em 37,1% ocorreu a absolvição.

Conclui-se, portanto, que a deserção acarreta um encargo à JMU, porém a efetividade de condenações é extremamente baixa. Percebe-se que toda a “máquina judicial” é movida para se traduzir em números ínfimos de condenação.

Verifica-se, nesse sentido, por meios de dados estatísticos da própria JMU, da análise das ações de crime de deserção, que o bem jurídico tutelado pelo direito criminal, não cumpre sua finalidade.

Esta afirmação se depreende dos números apresentados, da questão social “por trás” do serviço militar obrigatório e pela ótica da própria Administração Militar. Observou-se que



oficiais e praças do EB (maior efetivo das FA) avaliam como ineficaz a hierarquia e disciplina a tutela do bem jurídico pelo Direito Penal Militar.

Cabe ressaltar, que estes mais de 80% de não condenações, em sua maioria sequer são avaliadas na esfera disciplinar, uma vez que são tutelados pelo Direito Penal. O longo processo penal desde a consumação da conduta até o julgamento, na boa parte dos casos, ou o militar já cumpriu o serviço militar obrigatório ou estar próximo de tal.

Os dados extraídos demonstram indiretamente que próximo dos 15% dos casos de deserção há uma resposta à administração, com a condenação, mas em 85% há impunidade, o militar falta ao serviço e nada acontece. Isto é materializado na pesquisa respondida por militares do Exército Brasileiro, dentre os quais 88,6% considera a permanência de um desertor na OM desfavorável à disciplina. 94,8% dos entrevistados entendem ser desfavorável à disciplina a falta de uma condenação. Dentre os entrevistados, 84,9% consideram desfavorável à disciplina, quando o militar deserta no período do serviço militar, sendo excluído do serviço ativo ao término deste, mas não foi processado pela Justiça Militar da União.

45,9% dos entrevistados consideram que a deserção poderia ser uma conduta a ser avaliada na esfera administrativa.

Os dados levantados demonstram que não há necessidade de criminalizar a conduta descrita como deserção no Código Penal Militar. A Administração Militar possui meios eficazes, rápidos e menos onerosos para garantir os preceitos constitucionais de hierarquia e disciplina, por meio dos respectivos regulamentos disciplinares. Este bem jurídico não deve ser tutelado por meio do Direito Penal, e sim pelo Direito Administrativo.

Existe meio hábil de solucionar a questão do desertor, fora do Direito Penal, aliás, o bem jurídico é aquele que necessita de atenção especial por parte do Direito Penal, desde que outros meios se provem insuficientes em relação a ele. Todavia, o que se verifica neste crime propriamente militar é que a própria Administração Militar possui meios mais hábeis, céleres e menos custosos à sociedade, utilizando-se de seus regulamentos disciplinares, garantindo desta forma a hierarquia e disciplina no interior dos quartéis.

O Direito Penal, ao tutelar bens de forma extremamente abrangente, desconstrói os próprios fundamentos constitucionais, uma vez que ao se buscar a proteção máxima, por meio de mecanismos penais exagerados, acarreta a flexibilização das garantias individuais e dos princípios constitucionais, assemelhando-se a estados de exceção, como alerta Fábio Romeu Canton Filho, em sua obra Bem Jurídico Penal.

Ao se convergir os dados estatísticos do crime de deserção, na JMU, estes têm considerada participação nos delitos desta Justiça Especial, todavia, isso não se reflete na

condenações dos “criminosos”, considerando a significativa quantidade de absolvição e de arquivamento.

A Administração Militar dá a resposta adequada para a transgressão do militar, quando esta falte ao expediente de sua OM até 7 (sete) dias. Todavia, ao se consumir o crime de deserção, passando a conduta a ser apreciada pelo Poder Judiciário, os princípios da hierarquia e disciplina são mitigados, como se observa nas respostas dos militares nas pesquisas deste estudo.

No tocante ao serviço militar, há uma questão social que permeia este ônus público, envolvendo jovens brasileiros, que buscam nas Forças Armadas uma possibilidade de melhoria de vida. Para estes jovens que acabam a não se adaptar ao serviço militar, não há necessidade de tratar este assunto no âmbito do judiciário. Os números demonstram que o serviço militar não corre risco, considerando a quantidade de excedentes que são dispensados, mesmo sendo voluntários. De 2011 a 2020 em média, 216.334 mil jovens, mesmo sendo voluntários, não conseguiram servir nas FA

Portanto, a destipificação do crime de deserção, em tempo de paz, na Justiça Militar da União possibilita uma diminuição de processos, bem como uma pronta resposta da Administração Militar por meio de seus regulamentos, afastando qualquer ideia de impunidade e, conseqüentemente, mantendo a hierarquia e disciplina no interior dos quartéis.

A justiça não é obtida somente pelo Poder Judiciário, a própria Administração tem meios e recursos menos gravosos para tratar a conduta tipificada como deserção.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO. Gerson. **O que é Direito Penal Mínimo**. Disponível em <https://gersonaragao.jusbrasil.com.br/artigos/221391951/o-que-e-direito-penal-minimo>. Acesso em 21 de maio de 2021.

ASSIS, Jorge Cesar. **Código Penal Militar Comentado**. Curitiba: Juruá, 5ª ed., 2004

ASSIS, Jorge Cesar. **Comentários ao código penal militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 7. ed. rev. e atual., Curitiba, Juruá.

BARBOZA. Estefânia Maria Queiroz e FILHO. Ilton Norberto Robl **Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil Contemporâneo**

BECHARA, Ana Elisa Liberatori Silva. **Bem Jurídico-Penal**. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo, versão de 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 de novembro de 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 25 de novembro de 2020.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)> Acesso em 25 novembro de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em 10 novembro de 2020.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal. Introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção Ciência Criminais, v. 1

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**, 12.a ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

CALLEGARI, André Luiz. **O Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal**. IBCrim, nº 70, 1998.

CASTRO, Celso. **Lei do Sorteio Militar**. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LEI%20DO%20SORTEIO%20%20MILITAR.pdf> Acesso em: 3 de março de 2021

Da COSTA, Álvaro Mayrink. **Crime militar**. Rio de janeiro: Editora Lumen Juris, 2ª edição Reescrita e ampliada.

DA COSTA, Álvaro Mayrink. **Crime Militar**, 2.a ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 34ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda,

DA SILVA, Júlio Cesar Lopes. **Definição de transgressão disciplinar militar**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/11378/definicao-de-transgressao-disciplinar-militar>. Acesso em 7 de abril de 2021.

DE ASSIS, Cirelene Maria da Silva Rondon. **Natureza jurídica da condição de militar no processamento, em tempo de paz, do crime de deserção de Praça sem estabilidade**.

DE ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar Parte Geral**, 5.a ed., Curitiba, Juruá, 2005.

DE ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar Parte Especial**, 3.a ed., Curitiba, Juruá, 2006.

DE OLIVEIRA André Abreu. **O Direito Penal mínimo e sua aplicação no atual Estado Brasileiro**. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/trabalhos-academicos/1408/o-direito-penal-minimo-aplicacao-atual-estado-brasileiro>. Acesso 5 de dezembro de 2021.

DOS SANTOS, Manuela Bitar Lelis. **BEM JURÍDICO PENAL E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** Uma análise crítica da pena em abstrato. Dissertação de Mestrado

DOMINGUEZ. Thales . **INCISO XLVII – restrições à ação punitiva do estado**. Disponível em <https://www.politize.com.br/artigo-5/restricoes-a-acao-punitiva-do-estado/>Acesso em 17 de maio de 2021.

FACHINI. Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. Disponível em <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais>. Acesso em 3 de junho de 2021.

FILHO. Fábio Romeu Canton. **Bem Jurídico Penal**. 2012. Editora Elsevier.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A Nova Lei de Segurança Nacional, Revista de Direito Penal de Criminologia**. Disponível em [http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002195930-nova\\_lei\\_seguranca\\_nacional.pdf](http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002195930-nova_lei_seguranca_nacional.pdf). Acesso em 14 de janeiro de 2021.

FREITAS, Giuliano de. **O crime de deserção e suas peculiaridades**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48445/M1149.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

GALVÃO, Fernando. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar**. Observatório da Justiça Militar Estadual: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/singlepost/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamentodos-inqu%C3%A9ritos->

e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar. Acesso em 3 de fevereiro de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Limites do “ius puniendi” e bases principiológicas do garantismo penal.** Disponível em: <http://www.lfg.blog.br>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **A Constituição Federal e os crimes de perigo abstrato.** Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20070214091633277](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070214091633277) > Acesso em 29 de junho de 2021.

GOMES, Mariangela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JUNIOR. Antonio Gasparetto. **Governo ditatorial de Hugo Chávez.** Disponível em <https://www.infoescola.com/historia/governo-ditatorial-de-hugo-chavez/>. Acesso em 5 dezembro de 2020.

KINOSHITA, Adriana. **Direitos Fundamentais e Juízo de Ponderação ante os Princípios da Hierarquia e Disciplina.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP/2010.

LANDAU, David. **Abusive constitutionalism.** UC Davis Law Review, Estados Unidos, LANDAU. Tradução de Ulisses Levy Silvério dos Reis.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar.** 3 ed. Atlas: São Paulo, 2000. p. 21.

LOBÃO, Célio. (2011), **Comentários ao código penal militar: parte geral.** Rio de Janeiro, Forense. v. 1.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade.** São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1996

MENDES. Conrado Hübner. **O entulho autoritário era estoque.** Disponível em <https://quatrocincom.folha.uol.com.br/br/artigos/direito/o-entulho-autoritario-era-estoque>. Acesso em 7 de janeiro de 21.

LOPES, Luana Nascimento. **A situação de militar do agente como condição de prossequibilidade para a ação penal no crime de deserção.** Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6018/1/21008321.pdf>. Acesso em 17 de junho de 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de Direito Processual Penal Militar** – 3ª edição. 2008 Lumen Juris.

MPM. Edição Especial, Lei 13.491/2017. **Revista do Ministério Público Militar.** n 29, Brasília, 2018.

NEVES, Cicero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar** / Cicero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

NOGUEIRA, Daniel Souza. Status de militar como condição da ação penal no crime militar de deserção. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/72826/status-de-militar-como-condicao-da-acao-penal-no-crime-militar-de-desercao>. Acesso em 11 de agosto de 2021.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, criminalização e direito penal mínimo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual.– São Paulo : Saraiva, 2013.

POLITANO. Rafael. **Crimes militares próprios e impróprios**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/192660754/crimes-militares-proprios-e-improprios#:~:text=Os%20crimes%20militares%20s%C3%A3o%20classificados,como%20os%20crimes%20previstos%20no>. Acesso em 10 de dezembro de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. (2000), **Princípios constitucionais e inquérito policial militar**. Revista Jus Navigandi, ano 5, n. 45. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1584/principios-constitucionais-e-inquerito-policial-militar>>. Acesso em: 21 de março de 2021

ROTH. Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

SARAIVA, Alexandre José de Barros. **Crimes contra a Administração Militar**, 1.a ed. Belo Horizonte, DelRey, 2000.

SANTOS. Edeildo Rangel. **Crimes Propriamente e Impropriamente Militares**. Disponível em [file:///C:/Users/DELL/Downloads/artigo\\_sobre\\_crimes\\_propriamente\\_e\\_impropriamente\\_militares.pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/artigo_sobre_crimes_propriamente_e_impropriamente_militares.pdf). Acesso em 22 de fevereiro de 2021.

SOARES, Liliane Freichos Godoy e outros. **O serviço militar obrigatório como política pública de emprego e renda para a juventude. Um estudo sobre o ingresso de jovens no batalhão de infantaria especial do rio de janeiro**. <file:///C:/Users/dcemplonhfranc/Downloads/22755-Texto%20do%20artigo-65624-1-10-20181211.pdf>. Acesso em 14 de junho de 2021.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. **O status de militar como condição de prossequibilidade do processo por crime de deserção: uma construção equivocada**. E-gov. Disponível em:

<[http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-status-de-militar-como condi%C3%A7%C3%A3o-de-prosseguibilidade-do-processo-por-crime-de-deser%C3%A7%C3%A3o--0](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-status-de-militar-como-condi%C3%A7%C3%A3o-de-prosseguibilidade-do-processo-por-crime-de-deser%C3%A7%C3%A3o--0)>. Acesso em 10 de maio de 2021.

TAVARES, Juarez E. X. **Bien jurídico y función en Derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

TORELLY, Marcelo. **O direito e os legados do autoritarismo no Cone Sul: respostas nacionais à Norma Global de Responsabilidade Individual**. Disponível em [https://idp.instructure.com/courses/940/files/2302447?module\\_item\\_id=24623](https://idp.instructure.com/courses/940/files/2302447?module_item_id=24623). Acesso em 18 de março de 2021.

WONDRACEK, Jônatas e WIGGERS, Alan Pereira. **Lei nº 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64237/lei-n-13-491-2017-nova-definicao-de-crime-militar-e-seus-reflexos>. Acesso em 2 de outubro de 2021.

ZOGHBI Sérgio. **Garantismo Penal**. Disponível em: <https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal>. Acesso em 10 de junho de 2021.

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. **Fundamentos de derecho penal. Parte General**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1993.

## ANEXO I

## Ação Penal-crime de deserção na 1ª instância em 2018

Ação nº	Decisão	Observação
7000241-21.2018.7.03.0203	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000238-66.2018.7.03.0203	Condenação	6 meses de detenção
7000641-07.2018.7.11.0011	Condenação	6 meses de detenção
7001094-11.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000215-55.2018.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7000239-90.2018.7.12.0012	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000238-08.2018.7.12.0012	Condenação	4 meses de detenção
7000224-82.2018.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000321-33.2018.7.02.0002	Absolvição	não constituir o fato infração penal;
7000220-45.2018.7.03.0203	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000200-86.2018.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7000316-11.2018.7.02.0002	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000309-19.2018.7.02.0002	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000216-08.2018.7.03.0203	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000942-60.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000941-75.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000940-90.2018.7.01.0001	Sem decisão	
7000209-16.2018.7.03.0203	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000927-91.2018.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000565-80.2018.7.11.0011	Extinção da Punibilidade	Prescrição
7000197-41.2018.7.12.0012	Condenação	6 meses de detenção
7000084-57.2018.7.03.0103	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a



(continuação)	0001	Extinção da Punibilidade	culpabilidade ou imputabilidade do agente Prescrição
7000873-28.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000194-47.2018.7.03.0203		Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000845-60.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000182-72.2018.7.12.0012		Condenação	6 meses de detenção
7000830-91.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000179-20.2018.7.12.0012		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000828-24.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000184-03.2018.7.03.0203		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000823-02.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000822-17.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000821-32.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000807-48.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000792-79.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000090-46.2018.7.03.0303		Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000527-68.2018.7.11.0011		Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000175-41.2018.7.03.0203		Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000762-44.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000086-09.2018.7.03.0303		Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a

		culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000751-15.2018.7.01.0001 (continuação)	02	Condenação 6 meses de detenção
7000747-75.2018.7.01.0001		Redistribuído prevenção
7000173-13.2018.7.12.0012		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação ausência da qualidade de militar do acusado
7000077-47.2018.7.03.0303		Absolvição existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000735-61.2018.7.01.0001		Condenação 6 meses de detenção
7000168-88.2018.7.12.0012		Absolvição existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000722-62.2018.7.01.0001		Extinção da Punibilidade prescrição
7000158-60.2018.7.05.0005		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação ausência da qualidade de militar do acusado
7000157-75.2018.7.05.0005		Cancelada distribuição
0000227-90.2016.7.11.0111		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação ausência da qualidade de militar do acusado
7000156-90.2018.7.05.0005		Sem decisão
7000704-41.2018.7.01.0001		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000070-55.2018.7.03.0303		Absolvição existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000145-06.2018.7.03.0203		Absolvição estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência
7000691-42.2018.7.01.0001		Absolvição não existir prova suficiente para a condenação
7000672-36.2018.7.01.0001		Condenação 6 meses de detenção
7000481-79.2018.7.11.0011		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação ausência da qualidade de militar do acusado
7000480-94.2018.7.11.0011		Absolvição existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000479-12.2018.7.11.0011		Extinção da Punibilidade prescrição
7000147-08.2018.7.09.0009		Condenação 6 meses de detenção
7000475-72.2018.7.11.0011		Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação ausência da qualidade de militar do acusado
7000145-38.2018.7.09.0009		Condenação 6 meses de detenção

7000648-08.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
(continuação)	01	Extinção da Punibilidade
7000641-16.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000639-46.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000461-88.2018.7.11.0011	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000457-51.2018.7.11.0011	Condenação	6 meses de detenção
7000456-66.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000120-48.2018.7.05.0005	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000612-63.2018.7.01.0001	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000611-78.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000592-72.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000196-65.2018.7.02.0002	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000119-08.2018.7.03.0203	Condenação	6 meses de detenção
7000118-23.2018.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000583-13.2018.7.01.0001	Nulidade do processo	ausência da qualidade de militar do acusado
7000115-26.2018.7.05.0005	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000551-08.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000046-27.2018.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000134-09.2018.7.09.0009	Nulidade do recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000531-17.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000130-69.2018.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção

7000512-11.2018.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal e existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
(continuação)		
7000506-04.2018.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000505-19.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000503-49.2018.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000502-64.2018.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000105-24.2018.7.03.0203	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000484-43.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000472-29.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000168-97.2018.7.02.0002	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000459-30.2018.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000121-10.2018.7.09.0009	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000443-76.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000441-09.2018.7.01.0001	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000439-39.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000436-84.2018.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000435-02.2018.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000423-85.2018.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal

7000409-04.2018.7.01.0001 (continuação)	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000407-34.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000083-63.2018.7.03.0203	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000381-27.2018.7.11.0011	Condenação	6 meses de detenção
7000380-42.2018.7.11.0011	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000113-33.2018.7.09.0009	Condenação	4 meses de detenção
7000389-13.2018.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000081-93.2018.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000377-96.2018.7.01.0001	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000371-89.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000073-58.2018.7.12.0012	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000079-26.2018.7.03.0203	Condenação	8 meses de detenção
7000027-21.2018.7.03.0303	Condenação	4 meses de detenção
7000349-31.2018.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000347-61.2018.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000339-84.2018.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000331-10.2018.7.01.0001	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000341-45.2018.7.11.0011	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000302-57.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000294-80.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000325-91.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000281-81.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000277-44.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000266-15.2018.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal

7000319-84.2018.7.11.0011	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000071-40.2018.7.03.0303 (continuação)	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000013-55.2018.7.03.0103	Condenação	6 meses de detenção
7000249-76.2018.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000053-16.2018.7.04.0004	Condenação	6 meses de detenção
7000238-47.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
0000100-91.2015.7.08.0008	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000231-55.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
0000067-25.2018.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000210-79.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000065-42.2018.7.03.0203	Condenação	6 meses de detenção
7000200-35.2018.7.01.0001	Anulação do recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000185-66.2018.7.01.0001	Anulação do recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000182-14.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000177-89.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000176-07.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000174-37.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000045-39.2018.7.04.0004	Condenação	6 meses de detenção
7000169-15.2018.7.01.0001	Nulidade do recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000167-45.2018.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000041-53.2018.7.12.0012	Condenação	6 meses de detenção
7000156-16.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado

7000071-81.2018.7.09.0009	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000055-95.2018.7.03.0203 (continuação)	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000147-54.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000142-32.2018.7.01.0001	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000028-10.2018.7.07.0007	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000275-65.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000139-77.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000134-55.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000132-85.2018.7.01.0001	Nulidade do recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000130-18.2018.7.01.0001	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000262-66.2018.7.11.0011	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000129-33.2018.7.01.0001	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000123-26.2018.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000117-19.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000112-94.2018.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000111-12.2018.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000110-27.2018.7.01.0001	Tornando sem efeito a decisão que recebeu a denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000103-35.2018.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000010-49.2018.7.05.0005	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000254-89.2018.7.11.0011	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente

7000002-72.2018.7.05.0005	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000001-21.2018.7.01.0001 (continuação)	Tornando sem efeito a decisão que recebeu a denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000046-36.2018.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000066-75.2018.7.02.0002	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000055-30.2018.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7000032-40.2018.7.04.0004	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
0000057-78.2018.7.03.0303	Absolvição	não constituir o fato infração penal;
7000026-84.2018.7.12.0012	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000064-38.2018.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000063-53.2018.7.01.0001	Nulidade do recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000037-74.2018.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000236-68.2018.7.11.0011	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000040-61.2018.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7000228-91.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000019-92.2018.7.12.0012	Condenação	4 meses de detenção
7000024-77.2018.7.10.0010	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000027-62.2018.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7000032-52.2018.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000031-67.2018.7.03.0203	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000029-97.2018.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000019-85.2018.7.09.0009	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000023-90.2018.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000022-08.2018.7.03.0203	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000021-23.2018.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000020-38.2018.7.03.0203	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a



		culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000189-94.2018.7.11.0011	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000019-53.2018.7.03.0203 (continuação)	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000187-27.2018.7.11.0011	Condenação	6 meses de detenção
7000016-98.2018.7.03.0203	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000014-31.2018.7.03.0203	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
0000013-31.2018.7.01.0201	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000170-88.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000168-21.2018.7.11.0011	Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
0000004-71.2018.7.08.0008	Condenação	8 meses de detenção
0000011-10.2018.7.03.0103	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000155-22.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000150-97.2018.7.11.0011	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000006-54.2018.7.03.0203	Extinção da Punibilidade	prescrição
0000008-97.2018.7.01.0301	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000140-53.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000138-83.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
0000028-69.2018.7.09.0009	Condenação	4 meses de detenção
7000124-02.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000123-17.2018.7.11.0011	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
0000003-56.2018.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção

7000109-33.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000108-48.2018.7.11.0011	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000106-78.2018.7.11.0011	Condenação	6 meses de detenção
7000002-05.2018.7.04.0004	Condenação	6 meses de detenção
7000085-05.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000075-58.2018.7.11.0011	Absolvição	não constituir o fato infração penal
0000016-14.2018.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
0000001-12.2018.7.05.0005	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000055-67.2018.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
0000013-68.2018.7.03.0203	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000050-45.2018.7.11.0011	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
0000021-45.2018.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
0000022-30.2018.7.03.0203	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000038-31.2018.7.11.0011	Condenação	3 meses de detenção
0000012-78.2018.7.07.0007	Condenação	6 meses de detenção

## ANEXO II

## Ação Penal-crime de deserção na 1ª instância em 2019

Ação nº	Decisão	Observação
7001636-92.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000507-43.2019.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001602-20.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000168-06.2019.7.03.0303	Condenação	4 meses de detenção
7000398-08.2019.7.02.0002	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001567-60.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001542-47.2019.7.01.0001	Não recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7001527-78.2019.7.01.0001	Sem decisão	
7000281-08.2019.7.12.0012	Condenação	6 meses de detenção
7001500-95.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000200-52.2019.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7001469-75.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001455-91.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7001454-09.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001450-69.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000448-55.2019.7.11.0011	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000189-23.2019.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7000217-21.2019.7.08.0008	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001409-05.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado

7001397-88.2019.7.01.0001 (continuação)	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001395-21.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000187-53.2019.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7001380-52.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001363-16.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7001339-85.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001315-57.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7001313-87.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000196-45.2019.7.08.0008	Absolvição	não constituir o fato infração penal e existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000143-90.2019.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000164-10.2019.7.09.0009	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000162-40.2019.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7000242-11.2019.7.12.0012	Sem decisão	
7000236-04.2019.7.12.0012	Sem decisão	
7001263-61.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7001255-84.2019.7.01.0001	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000128-35.2019.7.10.0010	Condenação	6 meses de detenção
7001246-25.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000152-93.2019.7.09.0009	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado

7001241-03.2019.7.01.0001 (continuação)	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001240-18.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000300-23.2019.7.02.0002	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7001225-49.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000218-80.2019.7.12.0012	Sem decisão	
7000217-95.2019.7.12.0012	Sem decisão	
7001214-20.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001208-13.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000101-38.2019.7.04.0004	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001190-89.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000159-53.2019.7.03.0203	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000148-49.2019.7.06.0006	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7001172-68.2019.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000156-98.2019.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7001163-09.2019.7.01.0001	Nulidade do ato de recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7001161-39.2019.7.01.0001	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7001160-54.2019.7.01.0001	Não recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7001159-69.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000112-81.2019.7.10.0010	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7001125-94.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000197-07.2019.7.12.0012	Condenação	4 meses de detenção
7000337-71.2019.7.11.0011	Condenação	6 meses de detenção
7001120-72.2019.7.01.0001	Sem decisão	

7001117-20.2019.7.01.0001 (continuação)	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7001104-21.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001092-07.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001082-60.2019.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7001072-16.2019.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000316-95.2019.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001061-84.2019.7.01.0001	Nulidade da ação penal	ausência da qualidade de militar do acusado
7000172-91.2019.7.12.0012	Extinta a punibilidade	prescrição da pretensão punitiva do Estado
7001051-40.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001048-85.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001040-11.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000113-73.2019.7.03.0103	Condenação	6 meses de detenção
7001033-19.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7001022-87.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000100-56.2019.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7001019-35.2019.7.01.0001	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000237-95.2019.7.02.0002	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000147-04.2019.7.08.0008	Condenação	6 meses de detenção
7000999-44.2019.7.01.0001	Sem decisão	Processo - Aguardando captura ou apresentação voluntária
7000989-97.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000988-15.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000138-77.2019.7.03.0203	Condenação	8 meses de detenção

(continuação)		
7000953-55.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000951-85.2019.7.01.0001	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000939-71.2019.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000937-04.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000931-94.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000920-65.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000919-80.2019.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000918-95.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000910-21.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000905-96.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000091-94.2019.7.03.0303	Condenação	8 meses de detenção
7000892-97.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000888-60.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000872-09.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000853-03.2019.7.01.0001	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
Oficial		
7000851-33.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000848-78.2019.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal e não existir prova suficiente para a condenação
7000120-56.2019.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000107-89.2019.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7000827-05.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado

(continuação)		
7000826-20.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000822-80.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000116-19.2019.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000817-58.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000115-34.2019.7.03.0203	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000114-49.2019.7.03.0203	Condenação	6 meses de detenção
7000812-36.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000799-37.2019.7.01.0001	Extinto o processo sem julgamento do mérito	Prescrição
7000789-90.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000786-38.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000780-31.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000777-76.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000758-70.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000757-85.2019.7.01.0001	Anulação do recebimento da denúncia,	ausência da qualidade de militar do acusado
7000751-78.2019.7.01.0001	Extinto o processo sem julgamento do mérito	Prescrição
7000750-93.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000744-86.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000742-19.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000112-44.2019.7.08.0008	Condenação	9 meses e 18 dias de detenção



(continuação)

7000711-96.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000072-09.2019.7.03.0103	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000689-38.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000684-16.2019.7.01.0001	Arquivado	
7000683-31.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000678-09.2019.7.01.0001	Arquivado	
7000664-25.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000663-40.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000660-85.2019.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000653-93.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000646-04.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000638-27.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000622-73.2019.7.01.0001	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000601-97.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000584-61.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000075-77.2019.7.06.0006	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000084-46.2019.7.09.0009	Nulidade do processo	ausência da qualidade de militar do acusado
7000573-32.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000065-96.2019.7.03.0303	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000080-09.2019.7.09.0009	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000538-72.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado

(continuação)		
7000529-13.2019.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000518-81.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000079-31.2019.7.12.0012	Condenação	6 meses e 10 dias de detenção
7000468-55.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000077-61.2019.7.12.0012	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000159-25.2019.7.11.0011	Condenação	6 meses de detenção
7000049-45.2019.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente e não existir prova suficiente para a condenação
7000434-80.2019.7.01.0001	Condenação	4 meses de detenção
7000091-61.2019.7.05.0005	Condenação	7 meses de detenção
7000088-09.2019.7.05.0005	Condenação	6 meses de detenção
7000410-52.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000063-77.2019.7.12.0012	Sem decisão	
7000377-62.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000077-17.2019.7.07.0007	Condenação	6 meses de detenção
7000370-70.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000063-03.2019.7.08.0008	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000353-34.2019.7.01.0001	Extinção da punibilidade	prescrição
7000345-57.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000062-53.2019.7.03.0203	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000333-43.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000107-29.2019.7.11.0011	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000092-60.2019.7.11.0011	Arquivamento	Incapaz definitivo – Ata de Inspeção de Saúde
7000269-33.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado

(continuação)

7000042-04.2019.7.12.0012	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000017-37.2019.7.04.0004	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000258-04.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000248-57.2019.7.01.0001	Sem Resolução de Mérito	prescrição
7000067-26.2019.7.02.0002	Condenação	2 meses de detenção
7000082-16.2019.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000024-32.2019.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente e não existir prova suficiente para a condenação
7000053-49.2019.7.05.0005	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000040-92.2019.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000039-10.2019.7.03.0203	Condenação	6 meses de detenção
7000227-81.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000223-44.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000214-82.2019.7.01.0001	Anular a decisão de recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000036-55.2019.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000035-70.2019.7.03.0203	Condenação	6 meses de detenção
7000034-85.2019.7.03.0203	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000027-28.2019.7.09.0009	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000063-10.2019.7.11.0011	Extinção da punibilidade	prescrição
7000181-92.2019.7.01.0001	Processo declarado nulo	ausência da qualidade de militar do acusado
7000180-10.2019.7.01.0001	Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000178-40.2019.7.01.0001	Condenação	4 meses de detenção
7000161-04.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente

(continuação)

7000159-34.2019.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal e existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000152-42.2019.7.01.0001	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000148-05.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000147-20.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000033-65.2019.7.08.0008	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000016-55.2019.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000142-95.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000141-13.2019.7.01.0001	Anular a decisão de recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000022-06.2019.7.09.0009	Condenação	6 meses de detenção
7000025-26.2019.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000122-07.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000022-71.2019.7.03.0203	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000019-58.2019.7.12.0012	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000011-51.2019.7.03.0103	Condenação	6 meses de detenção
7000044-04.2019.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000037-12.2019.7.11.0011	Extinção da Punibilidade	prescrição
7000031-05.2019.7.11.0011	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000012-27.2019.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000011-42.2019.7.03.0203	Condenação	6 meses de detenção
7000072-78.2019.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000071-93.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000009-72.2019.7.03.0203	Condenação	6 meses de detenção

7000025-95.2019.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000057-12.2019.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000005-83.2019.7.02.0002	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000021-67.2019.7.01.0001	Nulidade do processo	ausência da qualidade de militar do acusado

---

## ANEXO III

## Ação Penal-crime de deserção na 1ª instância em 2020

Ação nº	Decisão	Observação
7000970-57.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000138-34.2020.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente e não existir prova suficiente para a condenação
7000934-15.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000923-83.2020.7.01.000	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000876-12.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000907-32.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000118-54.2020.7.10.0010	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000903-92.2020.7.01.0001	Sem decisão	
7000218-55.2020.7.02.0002	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente e não existir prova suficiente para a condenação
7000124-10.2020.7.02.0002	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000878-79.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	nova deserção/não capturado ou apresentado
7000877-94.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	nova deserção/não capturado ou apresentado
7000875-27.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000874-42.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000241-08.2020.7.05.0005	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000867-50.2020.7.01.0001	Absolvição	Problema de saúde próprio

7000866-65.2020.7.01.0001 (continuação)	Declarado a nulidade da decisão de recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000853-66.2020.7.01.0001	Sem decisão	Processo - Aguardando captura ou apresentação voluntária
7000852-81.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000850-14.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000847-59.2020.7.01.0001	Declarado A Nulidade Da Decisão De Recebimento Da Denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado
7000828-53.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000166-11.2020.7.03.0203	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente e não existir prova suficiente para a condenação
7000796-48.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000795-63.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000895-18.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000224-53.2020.7.12.0012	Sem decisão	
7000161-86.2020.7.03.0203	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000780-94.2020.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000768-80.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000115-88.2020.7.03.0303	Condenação	6 meses de detenção
7000151-42.2020.7.03.0203	Condenação	4 meses de detenção
7000751-44.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000113-21.2020.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000749-74.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000108-17.2020.7.03.0103	Condenação	4 meses de detenção

(continuação)

7000693-41.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000674-35.2020.7.01.0001	Condenação	6 meses de detenção
7000653-59.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000652-74.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000644-97.2020.7.01.0001	Sem decisão	Aguardando captura ou apresentação voluntária
7000091-60.2020.7.03.0303	Condenado	6 meses de detenção
7000170-06.2020.7.05.0005	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente e não existir prova suficiente para a condenação
7000173-42.2020.7.12.0012	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000593-86.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000583-42.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000205-77.2020.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000101-64.2020.7.02.0002	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000080-31.2020.7.03.0303	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000569-58.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000568-73.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000141-53.2020.7.05.0005	Condenação	4 meses de detenção
7000547-97.2020.7.01.000	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000544-45.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000543-60.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000537-53.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado



(continuação)

7000076-12.2020.7.03.0103	Condenação	6 meses de detenção
7000075-09.2020.7.03.0303	Condenação	2 anos de detenção
Oficial		
7000524-54.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000095-41.2020.7.09.000	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000519-32.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000132-91.2020.7.05.0005	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000148-29.2020.7.12.0012	Condenação	4 meses de detenção
7000493-34.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000087-64.2020.7.09.0009	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000487-27.2020.7.01.0001	Condenação	4 meses de detenção
7000085-94.2020.7.09.0009	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000133-60.2020.7.12.0012	Condenação	3 meses de detenção
7000473-43.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000468-21.2020.7.01.0001	Condenação	6 meses de detenção
7000066-47.2020.7.03.0303	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000437-98.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000430-09.2020.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000072-63.2020.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000109-32.2020.7.12.0012	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000392-94.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000384-20.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000380-80.2020.7.01.0001	Sem decisão	Processo - Aguardando captura ou apresentação voluntária
7000067-73.2020.7.09.0009	Absolvição	não constituir o fato infração penal;
7000376-43.2020.7.01.0001	Nulidade do recebimento da denúncia	ausência da qualidade de militar do acusado

(continuação)

7000373-88.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000146-89.2020.7.11.0011	Condenação	7 meses de detenção
7000324-47.2020.7.01.0001	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000323-62.2020.7.01.0001	Nulidade da Ação Penal	ausência da qualidade de militar do acusado
7000314-03.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000124-31.2020.7.11.0011	Sem decisão	Processo - Aguardando captura ou apresentação voluntária
7000299-34.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000279-43.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000075-57.2020.7.12.0012	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000043-08.2020.7.07.0007	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000097-48.2020.7.11.0011	Condenação	6 meses de detenção
7000034-42.2020.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000235-24.2020.7.01.0001	Declarado a nulidade do processo	ausência da qualidade de militar do acusado
7000060-88.2020.7.12.0012	Sem decisão	
7000084-49.2020.7.11.0011	Condenação	6 meses de detenção
7000053-96.2020.7.12.0012	Sem decisão	
7000185-95.2020.7.01.0001	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000184-13.2020.7.01.0001	Extinção da punibilidade	prescrição
7000183-28.2020.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000050-44.2020.7.12.0012	Sem decisão	
7000177-21.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000140-91.2020.7.01.0001	Sem decisão	
7000026-83.2020.7.03.0103	Condenação	6 meses de detenção
7000019-82.2020.7.03.0203	Absolvição	não existir prova suficiente para a condenação
7000022-28.2020.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000044-67.2020.7.11.0011	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a

7000095-87.2020.7.01.0001	Nulidade da Ação Penal	culpabilidade ou imputabilidade do agente ausência da qualidade de militar do acusado
7000086-28.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000022-76.2020.7.12.0012	Condenação	06 (seis) meses e 15 dias de detenção
7000070-74.2020.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000034-23.2020.7.11.0011	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000021-91.2020.7.12.0012	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000020-09.2020.7.12.0012	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000060-30.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000046-46.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000011-56.2020.7.02.0002	Sem decisão	
7000010-14.2020.7.03.0303	Absolvição	existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente
7000009-77.2020.7.12.0012	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000032-62.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000026-55.2020.7.01.0001	Absolvição	não constituir o fato infração penal
7000008-44.2020.7.03.0303	Absolvição	não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal e não existir prova suficiente para a condenação
7000007-59.2020.7.03.0303	Condenação	6 meses de detenção
7000020-48.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado
7000019-63.2020.7.01.0001	Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Ausência das condições da ação	ausência da qualidade de militar do acusado